# RAFAEL TAVARES BASSOLI

# Personalidade jurídica de entes de Direito Canônico no ordenamento civil brasileiro: passado e presente

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo
2020

## RAFAEL TAVARES BASSOLI

# Personalidade jurídica de entes de Direito Canônico no ordenamento civil brasileiro: passado e presente

Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de *Direito Civil*, subárea *História do Direito*, na linha de pesquisa Direito e História, projeto acadêmico *Direto das Fontes*, sob a orientação do Professor Titular Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo
2020

# Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Bassoli, Rafael Tavares

Personalidade jurídica de entes de Direito Canônico no ordenamento civil brasileiro: passado e presente ; Rafael Tavares Bassoli ; orientador Ignacio Maria Poveda Velasco -- São Paulo, 2020.

145

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. história do direito brasileiro. 2. direito canônico. 3. pessoas jurídicas. 4. personalidade jurídica. 5. Acordo Brasil - Santa Sé. I. Poveda Velasco, Ignacio Maria, orient. II. Título.

# Banca Examinadora

| Prof. Dr.:   |  |      |
|--------------|--|------|
|              |  |      |
| Instituição: |  |      |
|              |  |      |
| Julgamento:  |  | <br> |
|              |  |      |
|              |  |      |
| Prof. Dr.:   |  |      |
| 1101. D1     |  |      |
| Instituição: |  |      |
| ,            |  |      |
| Julgamento:  |  |      |
|              |  |      |
|              |  |      |
|              |  |      |
| Prof. Dr.:   |  |      |
| Instituição: |  |      |
| msmuiçao.    |  |      |
| Julgamento:  |  |      |

# **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora pela Graça de ter iniciado e chegado ao final deste trabalho.

Agradeço ao Professor Ignacio M. Poveda Velasco por ter aceitado este desafio e pela inestimável contribuição e lições de vida durante as reuniões e conversas proporcionadas por este trabalho.

Agradeço aos meus pais, pelo esforço e exemplo de vida que me fizeram chegar até aqui.

Agradeço, finalmente, à minha esposa Mariana. Sem o seu estímulo, paciência e, principalmente amor, nunca teria enfrentado e superado este desafio.

# DEDICATÓRIA

Aos meus filhos, Pedro, Maria Teresa e Francisco.

## **RESUMO**

Este trabalho analisa a situação do direito luso-brasileiro, desde o descobrimento do Brasil até os dias atuais, para investigar o tratamento dado às pessoas jurídicas de direito canônico dentro desse ordenamento. Busca-se entender se o reconhecimento de tais entes sempre aconteceu e sob quais condições. Em especial, foi dado maior destaque (i) à natureza jurídica dos entes de Direito Canônico; (ii) à forma de constituição e reconhecimento da pessoa jurídica; (iii) ao modo de representação dessas pessoas jurídicas dentro do ordenamento; e (iv) ao nível de liberdade que os entes de Direito Canônico possuíam para exercer atos da vida civil. O motivo que nos levou a empreender este estudo foi verificar, na vida prática, as dificuldades que as pessoas jurídicas de Direito Canônico enfrentam para serem reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico, e os prejuízos que tais dificuldades acarretam para o desenvolvimento de suas missões. O objetivo do trabalho é apresentar um panorama tão exaustivo quanto possível da história das pessoas jurídicas de Direito Canônico dentro do ordenamento luso-brasileiro, de forma a fornecer ao legislador, aos estudiosos do tema e operadores do direito bases para, entendendo o rico passado das relações Estado-Igreja no Brasil (e, antes, em Portugal), e, assim, poderem propor soluções para os problemas atuais, aproveitando o que funcionou e rejeitando o que fracassou. Finalmente, para estimular a discussão, também propomos aqui neste trabalho algumas possíveis soluções para os problemas práticos encontrados.

Palavras-chave: história do direito brasileiro; direito canônico; pessoas jurídicas; personalidade jurídica; .

# **ABSTRACT**

This work analyses the situation of the Portuguese-Brazilian law, from the discovery of Brazil up to the current days, in order to investigate the treatment given to the legal entities of Canon Law within such legal system. It is aimed to understand if the acceptance of such entities has always been verified and under what conditions. In particular, more evidence was given (i) to the legal nature of the entities of Canon Law; (ii) to the means of incorporation and recognition of the legal entities; (iii) to the forms of representation of such legal entities in the legal system; and (iv) to the level of freedom that the Canon Law entities had to perform acts of the civil life. What motivates us us to carry out this study is to have verified, in practical life, the difficulties faced by the Canon Law entities in order to be accepted as legal entities by our legal system and the consequent damages that such difficulties bring to the development of their purposes. The scope of this work is to present a review, as exhaustive as possible, of the history of the Canon Law legal entities inside the Portuguese-Brazilian legal system, so that the legislator, the scholars interested in this subject and legal professionals will have the basis to, once understood the rich history of the State-Church relations in Brazil (and, prior to that, in Portugal) be able to propose solutions to the current problems, making use of what worked and discarding what failed. Finally, in order to stimulate the discussion, we too propose a few possible solutions in this work to the practical problems identified.

**Keywords**: history of Brazilian law; canon law; legal entities; legal status; Brazil – Holy See Treaty.

# **SUMÁRIO**

| 1 INTRODUÇÃO   | 9              |
|--|----------------|
| 1.1 A Igreja Católica e o Brasil                                     | 9              |
| 1.2 O Direito Canônico   | 11             |
| 1.3 Colocação do problema e hipóteses de solução                     | 12             |
| 1.4 Hipótese metodológica  | 19             |
| 2 O PASSADO: ANÁLISE DO DIREITO LUSO-BRASILEIRO                      | 21             |
| 2.1 Do Descobrimento até as Ordenações Filipinas                     | 21             |
| 2.1.1 Antecedentes   | 21             |
| 2.1.2 O Direito português em 1500                                    | 24             |
| 2.1.3 O Direito Canônico em 1500                                     | 31             |
| 2.1.3.1 Breves acenos ao tratamento das pessoas jurídicas de Direito | Canônico pelo  |
| Direito Canônico   | 37             |
| 2.1.4 O tratamento das pessoas jurídicas de Direito Canônico nas O   | Ordenações até |
| 1603   | 41             |
| 2.2 Conclusão  | 46             |
| 2.3 Das Ordenações Filipinas até a Independência                     | 46             |
| 2.3.1 Introdução   | 47             |
| 2.3.2 A gênese das Ordenações Filipinas                              | 47             |
| 2.3.3 O direito subsidiário nas Ordenações Filipinas                 | 50             |
| 2.3.4 O período de influência iluminista                             | 54             |
| 2.3.5 O período de influência liberal e a Independência do Brasil    | 56             |
| 2.4 Conclusão  | 56             |
| 2.5 Do Período Imperial  | 58             |
| 2.5.1 Introdução   | 58             |
| 2.5.2 Primeiro Império   | 59             |
| 2.5.3 Segundo Império  | 65             |
| 2.5.3.1 Regência   | 65             |
| 2.5.3.2 Maioridade e reinado de dom Pedro II                         | 66             |
| 2.5.4 Conclusão  | 77             |
| 2.6 Do Período Republicano   | 79             |
| 2.6.1 Introdução   | 79             |

| 2.6.2 República Velha8   | 1 |
|--|---|
| 2.6.3 O Código Civil de 1916   | 6 |
| 2.6.4 O Código de Direito Canônico de 1917 e breves notas sobre o tratamento dado à    | S |
| pessoas jurídicas90  | 0 |
| 2.6.5 Era Vargas9  | 4 |
| 2.6.6 Pós-Estado Novo e Regime Militar   | 7 |
| 2.6.7 Constituição de 1946   | 8 |
| 2.6.8 Regime Militar e Constituição de 1967  | 8 |
| 2.6.9 Constituição de 1969, Lei de Registros Públicos e um olhar para                  | a |
| jurisprudência99   | 9 |
| 2.7 Conclusões   | 2 |
| 3 O PRESENTE: A REDEMOCRATIZAÇÃO, A CONSTITUIÇÃO DE 1988, O CÓDIGO                     | ) |
| CIVIL DE 2002 E O ACORDO BRASIL-SANTA-SÉ   | 4 |
| 3.1 Breves acenos ao Código de Direito Canônico de 1983 e o novo tratamento das pessoa | S |
| jurídicas10-   | 4 |
| 3.2 Constituição Federal de 1988   | 8 |
| 3.3 Código Civil de 2002   | 9 |
| 3.4 Acordo Brasil-Santa Sé   | 1 |
| 4 O FUTURO: PROBLEMATIZAÇÃO E PROPOSTAS  | 6 |
| 4.1 Introdução   | 6 |
| 4.2 Solução administrativa   | 7 |
| 4.3 Solução judicial   | 0 |
| 4.4 Solução legislativa  | 1 |
| 5 CONCLUSÕES   | 4 |
| REFERÊNCIAS  | 9 |
| APÊNDICE A – Proposta de Projeto de Lei  | 6 |
| ANEXO A – Acordo Brasil-Santa Sé   | 8 |

# 1 INTRODUÇÃO

# 1.1 A Igreja Católica e o Brasil

A Igreja Católica Apostólica Romana está intimamente ligada ao Brasil e à sua história. Na verdade, a Igreja Católica<sup>1</sup> chegou ao Brasil no dia de seu descobrimento e poder-se-ia afirmar que, sem a Igreja Católica, não teria havido a descoberta de 22 de abril de 1500, ou, pelo menos, ela teria sido sobremaneira diferente, de modo que não conheceríamos o Brasil que hoje existe, da forma que ele existe, se Portugal não tivesse sido, além de todas as coisas, uma nação genuinamente católica e missionária<sup>2</sup>. A partir do evento

<sup>1</sup> É importante, logo no início desta Introdução, esclarecermos o que entendemos por "Igreja Católica" e o que queremos dizer ao nos referirmos a ela. Há várias formas de entendermos a "Igreja Católica", tanto do ponto de vista físico como metafísico ou teológico. Neste trabalho, concentrar-nos-emos nas acepções de ordem física, uma vez que nem a metafísica nem a Sagrada Teologia fazem parte de nossos objetivos aqui propostos. O Catecismo Romano do Concílio de Trento, Art. 9°, § 2, b, define "Igreja" "a comunidade cristã, as reuniões de fiéis, isto é, daqueles que pela fé foram 'convocados' à luz da verdade e ao conhecimento de Deus, que renunciaram [enfim] às trevas da ignorância e do erro, para adorarem pia e santamente o Deus vivo e verdadeiro, e servi-l'O de todo o coração". E, enfim, citando Santo Agostinho, resume: "A Igreja é o povo fiel disseminado pelo mundo inteiro". O novo Catecismo da Igreja Católica mantém a mesma definição. Em seu Parágrafo 752, diz que "Na linguagem cristã, a palavra 'Igreja' designa a assembleia litúrgica, mas também a comunidade local ou toda a comunidade dos crentes. Esses três significados são inseparáveis". Por outro lado, não há que se confundir a Igreja Católica com outras duas figuras a ela relacionadas e que muitas vezes são tomadas por sinônimo: a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano. A Santa Sé pode ter duas acepções diferentes, pode ser considerada, em sentido mais amplo, como a Sede Papal e a cúria romana, com todas as suas congregações, prefeituras, tribunais etc. ou, em sentido mais estrito, apenas a figura do Sumo Pontífice, também em seu sentido mais abstrato. Porém, como bem lembra CAMMEO, "la distinzione fra la personalità di Essa [la Santa Sede] e quella della Chiesa non è sempre facile: perché la prima è l'organo direttivo e centrale dell'altra e non sempre si riesce a ben differenziare il capo dalle membra, mentre perfino vi sono casi in cui non si può o non si deve farlo" (CAMMEO, Federico. Ordinamento giuridico dello Stato della Città del Vaticano. Reedição da edição de 1932. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2005. p. 10-11). Finalmente, o Estado da Cidade do Vaticano é o ente, sujeito de direito internacional, reconhecido Estado desde a assinatura do assim chamado "Tratado de Latão", celebrado em 11 de fevereiro de 1929 entre o Reino da Itália, cujo governo na época era guiado por Benito Mussolini, e a Santa Sé. Em suma e diante da explicação acima, o termo "Igreja Católica" designará aqui a comunidade universal dos fiéis que estão submetidos à hierarquia dos bispos unidos e submetidos, por sua vez, ao Bispo de Roma, o Papa, figura que personifica a Santa Sé.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Não é nossa intenção e nem teríamos espaço suficiente para tratarmos da íntima relação entre a Igreja Católica e o Reino de Portugal. No entanto, cabe dizer que a relação entre as navegações portuguesas e a propagação da fé católica era grande. CARNEIRO afirma que "Todos sabem que os reis de Portugal, como os seus exploradores, estavam convencidos de que com suas viagens, descobrimentos e conquistas não faziam que propagar o catolicismo" (CARNEIRO, Júlio Maria de Morais. *O catolicismo no Brasil*. Belo Horizonte: Cristo Rei, 2017. p. 35). Nesse mesmo sentido, VIEIRA: "A nação europeia que colonizou o Brasil – Portugal – teve uma história em que as atividades da religião e da política junto ao povo fiel comumente se mesclavam. Ainda no século VIII, os reinos que mais tarde comporiam os dois países ibéricos, no pressuposto de serem portadores da verdadeira fé, concebiam cada nova conquista como parte do engrandecimento do Cristianismo" (VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do catolicismo no Brasil*. Aparecida: Santuário, 2016. p. 9). Para corroborar o fato, citamos também NORONHA: "Em pleno século XII, perfeitamente nos quadros da *Respublica Christiana*, o primeiro rei de Portugal, Dom Afonso Henriques prestou vassalagem à Igreja. Foi perante o cardeal Guido de Vico que o soberano do novo Reino rendeu suas homenagens. Entende-se, pois nesse momento histórico a independência política de um reino cristão deveria ser ratificada por Roma. Surgiu um

inicial do descobrimento, a presença católica em terras brasileiras foi crescendo e se intensificando, muito em razão das íntimas relações já existentes entre a Igreja Católica e o Reino de Portugal, como será mais bem analisado no decorrer deste trabalho.

Passados mais de quinhentos anos do descobrimento do Brasil a presença católica nestas terras já não é tão pujante como costumava ser, mas, mesmo assim, de acordo com os dados fornecidos pelo Anuário da Igreja Católica no Brasil³, em 2012 a Igreja Católica possuía 10.720 paróquias, 22.119 sacerdotes, 2.711 diáconos permanentes, 3.863 irmãos⁴ e 33.386 irmãs religiosas. Esses são números impressionantes que demonstram uma presença católica ainda grande e importante no Brasil, com crescimento constante, ainda que pequeno, no decorrer dos últimos trinta anos⁵. A estrutura da Igreja Católica no Brasil não sustenta apenas os templos que utiliza para o desempenho de sua liturgia pública, tampouco somente sua hierarquia, com escritórios, arquivos, bibliotecas, casas de formação, seminários, institutos de vida consagrada etc., mas também controla direta ou indiretamente um semnúmero de hospitais, escolas, orfanatos, casas de repouso etc., o que faz dela, verossimilmente, uma das maiores, se não a maior instituição beneficente do país⁶. Não apenas isso: para manter sua estrutura de assistência material e espiritual, a Igreja Católica administra uma grande quantidade de empresas que vão desde empreendimentos imobiliários até o comércio em geral.

Toda essa estrutura precisa estar obviamente integrada ao ordenamento jurídico brasileiro e funcionar de acordo com suas regras, com efeito, como bem diz RHODE, "sembra difficile immaginare che um ente ecclasiastico possa compiere la sua missione nel

vínculo especial entre a Igreja e Portugal" (NORONHA, Ibsen. Incursões jurídico-históricas sobre as relações entre a Igreja Católica e o Brasil – do Descobrimento à Independência. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012. p. 63-64). É sabido, ainda, que o estandarte carregado pelas velas das naus portuguesas, imortalizado em tantas obras de arte, é aquele da Ordem de Cristo, surgida dos espólios da Ordem do Templo e que foi fundada em Portugal por pedido real e concessão papal em 14 de março de 1319, por meio da bula *Ad ea ex quibus*, ordem da qual o rei de Portugal tornar-se-ia, inicialmente *de facto* e, posteriormente, de direito, grão-mestre. Cf. MEDEIROS, José. *Usos e cerimônias da nossa Ordem de Cristo*. Sintra: Zéfiro, 2008; AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958; PERES, Damião. *História de Portugal*. Barcelos: Portucalense, 1931. v. II e III; e DIAS, Carlos Malheiros. *História da colonização portuguesa do Brasil*. Porto: Litografia Nacional, 1923. v. II. Em resumo, o que queremos demonstrar é que, ao contrário do que a historiografia tradicional costuma apontar, a descoberta do Brasil estava inserida em um contexto muito maior do que a simples procura por rotas comerciais para o oriente ou a expansão mercantilista de um império marítimo, o aspecto religioso era tão ou mais importante do que aquele econômico, e esse fator, o religioso, será determinante para a constituição do catolicismo no Brasil, que se tornará marca indelével da nossa nação.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Anuário Católico do Brasil. Rio de Janeiro: Ceris, 2012. v. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Religiosos não sacerdotes.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Op. cit., p. 77 e 78. O único indicador negativo com relação ao crescimento da Igreja Católica no Brasil até 2012 é do número de religiosas que, de 1990 até 2010, havia sofrido um decréscimo de 10,68%.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Não encontramos números confiáveis que corroborem esta afirmação, apenas nos deixamos levar pela evidência dos fatos à nossa disposição.

mondo odierno senza avere questa capacità giuridica". No entanto, a Igreja Católica, ao contrário de outras igrejas e demais denominações de natureza religiosa, possui a particularidade de estar organizada de forma hierárquica e juridicamente fundada por meio de um corpo milenar de normas conhecido como Direito Canônico<sup>8</sup>. Portanto, como bem lembra NDI, novamente citando RHODE, qualquer análise da personalidade jurídica de entes eclesiásticos em um determinado ordenamento jurídico deverá levar em consideração o Direito Civil, o Direito Canônico e o "direito concordatário" entre os Estados soberanos e a Santa Sé<sup>9</sup>. Essa é a estrada que tomamos.

### 1.2 O Direito Canônico

O Direito Canônico estabelece de forma autônoma e completa a organização da Igreja Católica no mundo. Nas palavras do canonista LE TOURNEAU, o Direito Canônico é

um direito de essência religiosa: pretende relações do homem com esse "outro" muito especial que é Deus. Mas não se trata somente das relações individuais de cada homem com a divindade, como também do direito de uma sociedade humana, de um conjunto de pessoas que têm em comum o facto de ser membros da Igreja Católica<sup>10</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Tradução nossa: "parece difícil imaginar que um ente eclesiástico possa executar a sua missão no mundo atual sem esta capacidade jurídica" (RHODE, Ulrich. La personalità giuridica degli enti ecclesiastici negli ordinamenti civili. *Periodica*, v. 105, p. 1, 2016. In: NDI, Joseph Clifford N. *Contracts between ecclesiastical entities according to canon law*. Berlim: Logos, 2018. p. 111).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Utilizaremos o termo "Direito Canônico" neste trabalho para designar o direito da Igreja Católica, ou seja, aquele produzido por meio das fontes de Direito Canônico histórica e legalmente estabelecidas. A este propósito, é importante recordar que as fontes de Direito Canônico são de duas espécies, aquelas de direito divino e as de direito humano. As fontes de direito divino são (i) as Sagradas Escrituras, tanto o Velho quanto o Novo Testamentos (que não são, todavia, considerados no mesmo patamar, mas há uma preponderância hierárquica de importância do segundo desses escritos); e (ii) a Tradição, desde que, porém, seja remetida aos ensinamentos do próprio Cristo, também denominada Tradição Apostólica. Utilizaremos a classificação de CHIAPPETTA, por ser extremamente próxima daquela estabelecida pelo próprio Código de Direito Canônico atual. Assim, CHIAPPETTA estabelece que as normas de direito normativo canônico (direito objetivo) são divididas em duas classes, as fontes de caráter legislativo, que por sua vez são divididas em fontes escritas (cânones 7-22), fontes não escritas (cânones 23-28) e fontes de menor importância (cânones 29-30), e as fontes de caráter administrativo, que por sua vez são divididas entre fontes de ordem geral (cânones 31-34), de ordem singular (cânones 35-93) e de ordem especial (cânones 94-95). Para uma detalhada análise das fontes, recomendamos, CHIAPPETTA, Luigi. *Il Codice di Diritto Canonico, commento giuridico-pastorale.* 3. ed. Bolonha: Edizione Dehoniane Bologna, 2011. v. I. p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> RHODE, *in verbis*: "the question about the juridic personality of ecclesiastical entities in civil the law system is a meeting point of diverse juridic legal systems: it is dealt with in the norms of civil law, of Canon Law and of the concordat law, (meaning that by logical connection) attention should be focused on all three areas". In: NDI, op. cit., p. 112.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> LE TOURNEAU, Dominique. *O Direito da Igreja*. Lisboa: Diel, 1998. p. 11-12.

Aqueles que não estão acostumados com sua natureza e aplicação poderiam pensar que o Direito Canônico é algo de estranho à essência daquela que é uma instituição ou uma sociedade cujo escopo é puramente religioso, mas, por outro lado, o mesmo LE TOURNEAU<sup>11</sup> nos ensina que o poder que deixou Jesus Cristo a seus apóstolos, pessoas às quais confiou seus ensinamentos mais profundos, fazendo deles os primeiros bispos da Igreja que fundou sobre a figura de São Pedro<sup>12</sup>, é um poder de governo (*sacra potestas*) que pode ser dividido em três outros poderes menores: (i) o poder de ensinar (*munus docendi*); (ii) o poder de santificar (*munus santificandi*); e (iii) o poder de governo ou de jurisdição (*munus regendi*), que, por sua vez, divide-se nas funções legislativa, executiva e judicial<sup>13</sup>.

Possuir um corpo jurídico próprio poderia ser indiferente para fins de integração ao ordenamento jurídico brasileiro, isto é, possuísse ou não a Igreja Católica regras próprias para a aquisição de personalidade jurídica ou para o reconhecimento de capacidade jurídica, não seria um impedimento para que ela constituísse uma pessoa jurídica segundo as regras do Direito brasileiro ou que ganhasse ou perdesse capacidade jurídica dentro dos limites legais do ordenamento pátrio. Com efeito, nenhuma outra denominação religiosa possui um Direito próprio com a complexidade do Direito Canônico e, sem prejuízo disso, possui, por exemplo, pessoas jurídicas de Direito brasileiro a ela ligadas.

# 1.3 Colocação do problema e hipóteses de solução

No entanto, o fato é que a Igreja Católica possui um ordenamento próprio e esse ordenamento é reconhecido atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do Artigo 3º do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de

<sup>11</sup> Ibidem, p. 17.

. .

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> As palavras de Cristo que determinam a conferência do poder de fundar e comandar sua Igreja a Pedro são claramente evidenciadas no Evangelho de São Mateus (Mt 16, 18-19): "Et ego dico tibi, quia tu es Petrus, et super hanc petram aedificabo Ecclesiam meam, et portae inferi non praevalebunt adversus eam. Et tibi diabo claves reuni caelorum. Et quodcumque ligaveris super terram, erit ligatum et in caelis: et quodcumque solveris super terram, erit solutum et in caelis" (as citações da Bíblia latina neste trabalho serão retiradas da Biblia Sacra juxta Vulgatam Clementinam. Londres: Baronius Press, 2008. Ela foi publicada como uma edição eletrônica por Michael Tweedale com a aprovação da Conferência Episcopal da Inglaterra e Gales dada em 9 de janeiro de 2006. O texto foi por nós acessado em sua versão impressa, que em português quer dizer: "Também eu te digo que tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei a minha igreja, e as portas do inferno não prevalecerão contra ela. E eu te darei as chaves do reino dos céus. E tudo o que ligares sobre a terra, será ligado também nos céus; e tudo o que desatares sobre a terra será desatado também nos céus" (as citações da Bíblia em português neste trabalho serão retiradas da Bíblia Sagrada. Trad. Padre Antonio Pereira de Figueiredo. Barsa, 1966).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> LE TOURNEAU, op. cit., p. 17.

novembro de 2008 e promulgado no Brasil pelo Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010<sup>14</sup>. Esse reconhecimento confere algo de único para a Igreja Católica no Brasil, o fato de que o Direito Canônico é reconhecido e aplicado automaticamente no Brasil, respeitados, como recita o já mencionado Artigo 3º, "o sistema constitucional e as leis brasileiras" <sup>15</sup>.

Com efeito, respeitado o "sistema constitucional e as leis brasileiras", a única formalidade necessária para o reconhecimento de pessoas jurídicas de Direito Canônico no ordenamento jurídico brasileiro é (ou deveria ser) o registro, no respectivo órgão competente, do ato de criação dessa pessoa jurídica, nos termos do § 2º do já mencionado Artigo 3º do Acordo Brasil-Santa Sé<sup>16</sup>. Assim, atendidas essas formalidades, o § 1º do mesmo artigo afirma, *in verbis*, que "A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo".

O fato de o Direito Canônico ser reconhecido pelo Direito brasileiro e poder, autonomamente, criar e modificar pessoas jurídicas reconhecidas no Brasil cria uma situação peculiar e única em nosso ordenamento para uma organização de cunho religioso. No entanto, na prática, ainda há muita confusão no momento em que as pessoas jurídicas de Direito Canônico precisam se transformar também em pessoas jurídicas de Direito brasileiro, nos termos da legislação existente já mencionada acima. De acordo com dados e relatos que mencionaremos neste trabalho, veremos como paróquias ainda têm dificuldades para abrir simples contas bancárias e dependem muitas vezes de outras pessoas jurídicas (uma diocese, por exemplo) que já conseguiram ter seu reconhecimento anterior pelo Direito brasileiro. Ainda, temos notícias de casos em que a imunidade tributária constitucional concedida a entes religiosos 17 não é respeitada, seja por falta de conhecimento, seja por deliberada

 $(\ldots)$ 

VI – instituir impostos sobre:

(...)

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Este acordo será, daqui em diante, referido neste trabalho como "Acordo Brasil-Santa Sé".

A celebração do Acordo Brasil-Santa Sé gerou inclusive protestos de algumas denominações protestantes que chegaram, como no caso dos metodistas, a apelar para que o Senado Federal não ratificasse a assinatura do Acordo. *Vide*, por exemplo: GOSPEL+. Protestantes questionam acordo com Igreja Católica. 17 mar. 2009. Disponível em: https://noticias.gospelmais.com.br/protestantes-questionam-acordo-com-igreja-catolica.html. Acesso em: 11 jan. 2020; e LOPES, João Carlos. Pronunciamento do colégio episcopal sobre acordo Brasil-Vaticano. *Portal Nacional da Igreja Metodista*. 13 set. 2013. Disponível em: http://www.metodista.org.br/pronunciamento-do-colegio-episcopal-sobre-acordo-brasil-vaticano. Acesso em: 11 jan. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> "§ 2º A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato."

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

intenção de autoridades públicas em desconsiderar o Direito vigente. Com isso, buscaremos demonstrar que, do ponto de vista fático, há um problema no reconhecimento das pessoas de Direito Canônico no ordenamento civil brasileiro decorrente principalmente (i) da falta de clareza na definição de qual seja a natureza jurídica das pessoas jurídicas de Direito Canônico dentro do ordenamento civil brasileiro 18; e (ii) de determinadas lacunas do Direito vigente aplicável ao tema.

Analisaremos a seguir, de forma introdutória, o primeiro problema apontado, ou seja, a falta de clareza na definição da natureza das pessoas jurídicas de Direito Canônico dentro do ordenamento civil brasileiro. Apontar a natureza de um instituto jurídico é de vital importância para delimitar seu alcance e, daí, tirarmos as consequências, ou seja, aplicá-lo na prática. No caso específico do tema tratado, nosso objeto (as pessoas jurídicas de Direito Canônico) possui uma natureza dentro de seu ordenamento original, ou seja, pode ser, por exemplo, dioceses 19, paróquias 20, institutos de vida consagrada 21, prelazias pessoais 22 etc. Todos esses institutos possuem uma natureza própria e claramente definida no âmbito do Direito Canônico. Porém uma vez que, por força de lei, conforme o Acordo Brasil-Santa Sé, tais pessoas jurídicas adentram o ordenamento da República Federativa do Brasil, conservarão elas a mesma natureza? O ordenamento jurídico brasileiro conhece as associações<sup>23</sup>, as fundações<sup>24</sup>, diversos tipos de sociedade<sup>25</sup>, reconhece atualmente inclusive empresas individuais de responsabilidade limitada<sup>26</sup>, mas não há qualquer coincidência entre as pessoas jurídicas de Direito Canônico que mencionamos e aquelas de Direito Civil brasileiro. A clara definição da natureza jurídica de um ente é absolutamente relevante para que o aplicador do Direito saiba quais as regras aplicáveis a esse instituto. Será tendo a clara identificação de que um ente de Direito Canônico pertente à categoria jurídica "A" ou "B" que, por exemplo, um registrador aceitará seus atos constitutivos e o registrará como ente

1.

b) templos de qualquer culto;

 $<sup>(\</sup>ldots)$ 

 $<sup>\</sup>S$  4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Sem a definição da natureza jurídica de um ente, é difícil que ele consiga executar os atos da vida civil que são essenciais para sua existência. Com efeito, NDI diz: "technically, it is in asserting the civil juridic status of the ecclesiastical entity that it (the ecclesiastical entity) becomes more apparent as a legally qualified party to a contract" (NDI, op. cit., p. 111).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Cânon 369 do CDC.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Cânon 515, § 1, do CDC.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Cânon 573, § 2, do CDC.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Cânon 294 do CDC.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Artigo 53 do Código Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Artigo 62 do Código Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Artigos 981 e seguintes do Código Civil.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Artigo 980-A do Código Civil.

jurídico "A" ou "B", ou, ainda, dirá que, por ser uma categoria "C", esse ente não deverá sofrer o registro naquele órgão, mas em outro.

Dessa forma, ao analisarmos as pessoas jurídicas de Direito Canônico, a questão primordial que deve ser respondida é justamente a natureza desses entes dentro do ordenamento civil brasileiro, à luz do Direito vigente. Assim, entendemos que, necessariamente, a resposta quanto à natureza desses entes deverá ser incluída em uma de três opções: (i) ou essas pessoas jurídicas conservam sua natureza jurídica original, ou seja, o ordenamento brasileiro que, como vimos, possui um rol fechado de pessoas jurídicas admitidas, passaria a incorporar ao seu ordenamento também aquelas de Direito Canônico, de forma que deveríamos considerar que, ao lado das associações e sociedades, por exemplo, haveria as dioceses, as paróquias, as prelazias etc.; (ii) ou as pessoas jurídicas de Direito Canônico adotariam, uma vez admitidas dentro do ordenamento civil brasileiro, a natureza jurídica de uma daquelas opções dadas pelo legislador pátrio. Nesse caso, ou a lei deveria dizer qual pessoa jurídica de Direito Canônico corresponde a qual pessoa jurídica de Direito Civil brasileiro, o que, adiantamos, não o faz, ou dever-se-ia utilizar a analogia para podermos adequar as pessoas jurídicas brasileiras àquelas canônicas, como, por exemplo, considerar que uma paróquia seria uma "espécie de associação"<sup>27</sup>; (iii) ou, finalmente, as pessoas jurídicas de Direito Canônico seriam consideradas como um ente sui generis, ou seja, elas não poderiam preservar sua natureza original uma vez aceitas em nosso ordenamento, mas, por outro lado, conservariam algumas das características necessárias de sua natureza original. Da mesma forma, as pessoas jurídicas canônicas não deveriam ser "encaixadas" dentro dos tipos de pessoas jurídicas existentes no Direito Civil brasileiro, mas, possivelmente, iriam ter que se adaptar, de alguma forma, ao ordenamento dentro do qual terão sua existência jurídica.

Conforme veremos adiante, nenhuma das três opções possíveis é plenamente satisfatória para todas as partes consideradas, sendo, no entanto, aceitável apenas uma, dentro do estado atual da legislação brasileira e considerando aqui inclusive o Acordo Brasil-Santa Sé. Considerar que as pessoas jurídicas de Direito Canônico mantêm sua mesma natureza jurídica ao entrar no ordenamento jurídico brasileiro seria talvez uma solução extremamente benéfica e confortável para a Igreja Católica, mas equivaleria, na prática, a aceitar que um ente de Direito Internacional Público teria o poder de alterar, de forma

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Por mais esdrúxula que possa parecer essa solução, na prática, é assim que muitas autoridades públicas e privadas acabam considerando as pessoas jurídicas de Direito Canônico quando são desafiadas a terem que lidar com elas.

unilateral, o ordenamento civil brasileiro e isso, mesmo que "não contrariasse o sistema constitucional e as leis brasileiras", como pede o *caput* do Artigo 3º do Acordo Brasil-Santa Sé, seria, do ponto de vista da soberania nacional, inaceitável<sup>28</sup>. Por outro lado, exigir que uma pessoa jurídica de Direito Canônico fosse "encaixada" em uma das categorias de pessoas jurídicas existentes no Direito Civil brasileiro, ao contrário da primeira opção, poderia restringir sobremaneira a possibilidade de atuação e exercício das atividades das pessoas jurídicas canônicas, uma vez que as forçaria a obedecer regras que não lhes são próprias, contrariando assim o próprio Acordo Brasil-Santa Sé, em que o Brasil "reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades"<sup>29</sup>. Dessa forma, consideramos que a segunda opção, para a Igreja Católica, seria inaceitável. Finalmente, resta-nos assim a terceira opção, ou seja, considerar as pessoas jurídicas de Direito Canônico como entes *sui generis*.

O termo *sui generis* significa, literalmente, "único em seu gênero" e, em Direito, é utilizado para designar institutos ou entes jurídicos de natureza própria e sem comparação no ordenamento<sup>30</sup>. Ser um ente *sui generis* no caso das pessoas jurídicas de Direito Canônico indicaria, portanto, duas realidades: (i) que tais entes não conservariam, portanto, nem suas características originais e nem características típicas de pessoas jurídicas de Direito brasileiro; e (ii) que não há, no ordenamento civil brasileiro, nenhuma outra figura jurídica com esse mesmo *status*. No caso das pessoas jurídicas de Direito Canônico, sustentaremos aqui que após o Acordo Brasil-Santa Sé ambas essas afirmações são verdadeiras. Com essa terceira solução, aparentemente todos os problemas criados pelas outras duas possibilidades mencionadas acima seriam resolvidos, pois um ente *sui generis* não está preso às categorias jurídicas preexistentes no ordenamento brasileiro e nem, por outro lado, seria impedido de entrar nesse mesmo ordenamento por manter determinadas características de sua natureza originária.

Há, no entanto, problemas que derivam do fato de considerarmos as pessoas jurídicas de Direito Canônico entes *sui generis* em nosso ordenamento. Justamente por ser algo

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Segundo BROWNLIE, "o termo 'soberania' pode ser utilizado como sinônimo de independência, um elemento importante da qualidade de Estado já considerado. No entanto, uma origem comum de confusão reside no fato de a 'soberania' poder ser utilizada para descrever a condição na qual um Estado não tenha exercido as suas próprias capacidades jurídicas de modo a criar direitos, poderes, privilégios e imunidades em relação a outros Estados. Neste sentido, um Estado que consentiu que outro Estado gerisse as suas relações externas, ou que concedeu vastos direitos extraterritoriais a outro Estado, não é 'soberano'" (BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 90).

<sup>29</sup> Artigo 2º do Acordo Brasil-Santa Sé.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Pensemos, por exemplo, nos contratos inominados, ou seja, aqueles tipos contratuais que não estão previstos e nominados explicitamente no Código Civil, mas que nem por isso deixam de ter guarida e produzir efeitos jurídicos em nosso ordenamento.

diverso daquilo que já existe, seria necessário, além de uma definição clara de sua natureza, a definição também de um arcabouço legal que desse o suporte necessário a essa situação especial, justamente para que não ocorram confusões e para que o Direito, tanto brasileiro quanto aquele da Igreja Católica, não seja lesado.

O Código Civil proclama, em seu artigo 44, que, dentre o rol de pessoas jurídicas de Direito Privado reconhecidas pelo nosso ordenamento civil estão, no inciso IV, as "organizações religiosas". Além disso, o § 1º desse mesmo artigo 44 estabelece que "são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento". Ambas as redações foram adicionadas ao Código Civil por meio da Lei n. 10.824, de 22 de dezembro de 2003, justamente para tentar mitigar a confusão jurídica que havia desde a promulgação do Código Civil (e antes) com relação à natureza jurídica de qualquer estrutura jurídica ligada a entidades religiosas. Com efeito, antes do Código Civil de 2002, os problemas para o reconhecimento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas de Direito Canônico eram tão crônicos a ponto de o Dicionário de Direito Canônico, de 1997, afirmar que "no campo civil, a personalidade das paróquias não é reconhecida pela legislação brasileira. Por isso é comum inscrevê-las como filiais da Mitra diocesana, esta sim reconhecida, em virtude do art. 5º do Decreto n. 119-A, de 1890<sup>31</sup>". Por outro lado, mesmo após a promulgação da citada Lei n. 10.824/2003, os problemas continuaram os mesmos, como se pode depreender do parecer do Consultor-Geral da República preparado em 2005 sobre o tema, justamente a pedido da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), para solucionar dúvidas oriundas da natureza da personalidade jurídica da Igreja no Brasil: "o fato porém é que, como narra a CNBB, atualmente, tanto as dioceses como as paróquias vêm tendo dificuldade de participar de negócios jurídicos, à falta de se lhes reconhecer personalidade jurídica"<sup>32</sup>. A verdade é que o reconhecimento do Código Civil às "organizações religiosas" parece demasiado amplo, o que, se por um lado poderia parecer bom para essas organizações pois lhe daria ampla margem para suas atividades, por outro, simplesmente não parece aplicável na realidade. Em

<sup>31</sup> Cf. Paróquia [verbete]. In: SALVADOR, C. Corral; EMBIL, J. M. Urteaga. *Dicionário de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1997. Apud: SPRIZZI, Marco. *Art. 3º Personalidade jurídica*. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012. p. 155

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Consultor-Geral da União – Parecer AGU/MP n. 16/2005 e respectivo Despacho n. 34/2006, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 28 de agosto de 2006, p. 5. Apud: SPRIZZI, op. cit., p. 155.

poucas palavras, o que são "organizações religiosas"<sup>33</sup>? E, ainda, quais são os registros e as formalidades necessárias para que essas pessoas passem a existir?

Dessa forma, diante dos problemas que continuavam a ser verificados, a forma que as partes (Santa Sé e República Federativa do Brasil) encontraram para resolver de uma vez por todas as dúvidas que pairavam sobre o tema foi a assinatura do Acordo Brasil-Santa Sé. Nesse sentido, SPRIZZI chega a afirmar que o já citado Artigo 3º do Acordo Brasil-Santa Sé, que trata da personalidade jurídica de pessoas de Direito Canônico, é "o núcleo fundamental e razão basilar da estipulação do Tratado" (grifos do autor original)<sup>34</sup>. A opinião de SPRIZZI é muito importante, seja pelo fato de ele ser perito canonista da Nunciatura Apostólica no Brasil na época da assinatura do documento, com conhecimento de causa, portanto, seja pelo fato de explicitar a gravidade dos problemas encontrados antes.

A redação do Artigo 3º do Acordo Brasil-Santa Sé responde à primeira parte dos problemas encontrados pela Igreja Católica e pelos aplicadores do Direito pátrio, ou seja, a definição da natureza jurídica dos entes de Direito Canônico em nosso ordenamento. Agora o tratado deixa claro que a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o Direito Canônico, é reafirmada, porém, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, o que poderá comportar alguma modificação nos atos constitutivos de tais entes e dará a eles o caráter sui generis conforme apontado acima. Porém, o texto do § 2º do Artigo 3º, que trata do registro dessas pessoas jurídicas, não esclarece quais os procedimentos necessários para que essas pessoas entrem no ordenamento brasileiro, quase repetindo a mesma redação do Código Civil de que o poder público não pode negar reconhecimento ou registro a tais entes, mas não dizendo quais entes do poder público e nem quais registros deveriam realizar. Entendemos e concordamos que esse tipo de minúcia não é competência de um tratado internacional curto e de difícil negociação como foi o Acordo Brasil-Santa Sé, porém, uma vez que o tratado existe, teria cabido ao Brasil criar legislação que completasse e desse eficácia ao quanto estabelecido pelas partes contratantes do acordo. Da forma como nos encontramos hoje, do ponto de vista legislativo, não há muita diferença com relação à

<sup>34</sup> SPRIZZI, op. cit., p. 138.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Sintomática da posição dominante entre os juristas e aplicadores do Direito no Brasil, a posição do professor Nestor DUARTE que, ao comentar o artigo 44 do Código Civil, explica que "aquelas [as organizações religiosas] e estes [os partidos políticos], muito se aproximam das associações, por terem finalidades não econômicas e se sustentarem na organização de pessoas" (DUARTE, Nestor. Comentário ao artigo 44 do Código Civil. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. Manole, São Paulo, 2007. p. 45).

situação pré-Acordo Brasil-Santa Sé; assim, além de problemas de clareza, temos também, como mencionado acima, lacunas legislativas que deveriam ser resolvidas.

# 1.4 Hipótese metodológica

Finalmente, tendo analisado o problema que existe hoje e identificado quais são suas causas e possíveis soluções, resta-nos voltar ao início desta Introdução e nos questionar: mas se a presença católica no Brasil é tão antiga quanto o próprio Brasil, por que nos encontramos no final da segunda década do século XXI com problemas de definição e gozo de direitos de pessoas jurídicas de Direito Canônico? Esses entes não estiveram sempre presentes no Brasil? Como foi que nossos antepassados trataram essa mesma questão nos séculos passados? As soluções que encontraram foram mais ou menos eficazes do que esta que produzimos hoje com nosso marco legal? O recurso à história do Direito deverá nos auxiliar a responder a essas questões.

Nas palavras de GILISSEN, "a história do direito visa a fazer compreender como é que o direito actual se formou e desenvolveu, bem como de que maneira evoluiu no decurso dos séculos" <sup>35</sup>. É justamente este o trabalho que nos propomos a realizar na parte maior da nossa dissertação de mestrado, ou seja, investigar no passado legislativo brasileiro quais eram as soluções dadas a esse problema atual de definição da personalidade jurídica das pessoas de Direito Canônico. Obviamente precisaremos recorrer com frequência às fontes históricas jurídicas; e não só, pois será necessário entender como era o relacionamento institucional entre o Brasil (ou o Reino de Portugal, quando aplicável) e a Santa Sé. Sabemos que o Direito Canônico existe antes de o Brasil existir. Na verdade, o Direito Canônico existe antes mesmo de Portugal ou qualquer outro país que conhecemos hoje existir, portanto, precisaremos entender se qualquer comparação entre instituições que não existem mais (como, por exemplo, o próprio Reino de Portugal e o Império brasileiro, assim como institutos como o padroado) e o Brasil moderno é cabível e se pode, na prática, gerar resultados aplicáveis à realidade tal qual ela se apresenta neste momento.

Com a análise histórica da situação jurídica da Igreja Católica no Brasil, desde o momento em que se iniciou nossa história em 22 de abril de 1500 até os momentos que antecederam a assinatura do Acordo Brasil-Santa Sé, poderemos analisar as mudanças ocorridas na forma como o Estado brasileiro (ou português, conforme o caso) tratou a Igreja

-

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 13.

Católica e deu respaldo às suas atividades em terras brasileiras. De posse desse material, poderemos compará-lo à situação atual, conforme delineado acima e que será mais bem detalhada neste nosso trabalho, de modo que, ao final de nossa dissertação, esperamos poder concluir com um juízo sobre a situação atual da Igreja Católica no Brasil, quanto à personalidade jurídica dos entes de Direito Canônico, sugerindo eventuais alterações ou correções de rota baseando-nos na realidade tal qual nos é apresentada hoje, mas com a bagagem histórica a nos fornecer a experiência daquilo que deu certo contra aquilo que poderá ser esquecido, porque já se demonstrou ineficaz.

# 2 O PASSADO: ANÁLISE DO DIREITO LUSO-BRASILEIRO

# 2.1 Do Descobrimento até as Ordenações Filipinas

### 2.1.1 Antecedentes

A história oficial do Brasil inicia-se em 22 de abril de 1500 e é a partir dessa data que passaremos a analisar o nascimento do Direito brasileiro, que aqui chegou com os portugueses que trouxeram não apenas seu próprio direito, mas também aquele canônico, que também lhe era "próprio" em certo sentido, uma vez que as Ordenações do Reino assim o faziam, como veremos mais adiante neste capítulo. Assim, para além das costumeiras questões sobre o prévio conhecimento por parte dos portugueses destas terras antes da chegada da expedição de Cabral<sup>36</sup>, a verdade é que, no período anterior aos portugueses, não

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> A bibliografia consultada parece ser uniforme em considerar a mudança de rota realizada por Cabral, que fez com que sua armada parasse em Porto Seguro fato não imputado ao acaso. AMEAL, op. cit., p. 248, diz que "A lenda da tempestade que, por acaso, impelira Cabral até a América do Sul, depois de lhe fazer perder o rumo do Cabo, é, com efeito, pouco crível. Inutilizam-na dados positivos e dados negativos: o empenho manifesto e insistente de Dom João II em obter que a linha divisória do Tratado de Tordesilhas passe trezentas e setenta léguas a oeste de Cabo Verde e não cem léguas apenas – de tal sorte que essa deslocação nos atribui por completo a zona brasileira (isto coincide com a suposição do inglês Roberto Thorne, que situa o descobrimento do Brasil anteriormente a 1491); o envio de Duarte Pacheco Pereira por Dom Manuel, em 1498 (segundo narra o Esmeraldo de Situ Orbis), na direção do extremo ocidente, 'passando além há grandeza do mar oceano, onde he hachada e navegada hua tão grande terra firme...'; o que diz Mestre João de Menelau sobre o mapa-múndi que possui Pero Vaz, o Bisagudo, em que a nova terra aparece já localizada; acima de tudo, os relatos objetivos e minuciosos de Pero Vaz de Caminha e do Piloto anônimo - nos quais se vê que o encontro do Brasil não produz qualquer espanto ou surpresa, antes aparece como coisa prevista". No mesmo sentido, CORTEZÃO, Jaime. A expedição de Cabral. A história da colonização portuguesa do Brasil. Porto: Litografia Nacional, 1923. v. II. p. 35: "Provado o conhecimento anterior de vastas terras regiões americanas; esclarecida a ambição do monarca, incendiada com as novas do Gama, de patentear ao mundo, em toda a grandeza o plano nacional, agora também que o verdadeiro caminho para a Índia estava descoberto e não havia a recear as ilusões da Espanha; definido o caráter de embaixada solene e de conquista marítima e econômica da expedição; conhecidos ainda os avanços dos castelhanos pelas costas da América em direção a Santa Cruz; tudo ocorre para explicar e tornar necessária a intencionalidade da derrota naquela direção". CALMON admite a intencionalidade, mas não necessariamente o conhecimento prévio de terras: "(...) qual o pensamento do capitão-mor ao afastar-se tanto do Golfo da Guiné, no dilatado roteiro? A resposta está na lúcida recomendação do Gama (singrasse a sudoeste), na geografia coeva (visse-se a carta que fora do Bisagudo!) e no político interesse de, com isso, esquadrinhar o Atlântico, metido pela convenção de Tordesilhas no domínio pátrio" (CALMON, Pedro. História do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959. v. I. p. 53). Mais comedido, é VIANNA: "Em suma, embora haja indícios de intencionalidade no descobrimento cabralino, baseados principalmente na probabilidade de um conhecimento ou suspeita anterior da existência de terras à margem do Atlântico Sul - até agora não existem provas suficientes, tanto da alegada prioridade de um descobrimento português do Brasil como da intencionalidade da viagem de 1500. Esta afirmação não importa, entretanto, na aceitação da tese, já obsoleta, de que o simples acaso houvesse presidido ao descobrimento, oficialmente válido, do Brasil. Cabral não veio ter ao nosso país trazido por um simples desvio de rota. Em sua época já se não navegava sem rumos prefixados. Existiam, no caso, estudos anteriores, embarcações e instrumentos adequados, além de pessoal marítimo experiente, e, portanto, não pode ser admitida a hipótese de erro tão grosseiro" (VIANNA, Hélio. História do Brasil. São Paulo: Melhoramentos, 1965. v. I. p. 48). Em sentido parecido coloca-se PERES, op. cit, p. 118: "Não se pode afirmar que em Portugal houvesse qualquer concreto

havia no Brasil aquilo a que, costumeiramente, damos o nome de *civilização*, ao menos não em sentido estrito<sup>37</sup>. Dessa forma, partimos, neste trabalho, do mesmo pressuposto de LEITE, que, no prefácio de sua monumental obra, afirma

Partimos, porém, do princípio de que a civilização cristã é boa. Mesmo, prescindindo do lado sobrenatural da questão, colocando-nos apenas no plano histórico das civilizações, cremos que a civilização representada pelos povos europeus, em particular o latino, é superior à dos Tupinambás ou fetichistas africanos<sup>38</sup>.

Assim, é cediço que no Brasil não houvesse qualquer forma de civilização evoluída antes da chegada dos portugueses, o que, com razão, leva alguns autores em seus livros de história do Brasil a denominar o período pré-Cabral de "pré-história brasileira" e, sendo assim, não teve a cultura portuguesa dificuldades, posto que superior, a se sobrepor àquela indígena, passando, em pouco tempo, a substituí-la por completo<sup>39</sup>. Pois bem, com a cultura dos portugueses que chegavam ao Brasil, veio junto o Direito português. Ao mesmo tempo, com Portugal veio junto ao Brasil a Igreja Católica<sup>40</sup>. Desnecessário afirmar que, com a Igreja Católica, todo seu aparato institucional também seria trazido ao Brasil, para que fosse

conhecimento da existência do Brasil anteriormente à viagem de Cabral, conhecimento que, a existir, implicaria a intencionalidade do afastamento da armada cabralina para oeste. Da negativa há de concluir-se, como pretendem alguns autores, a inintencionalidade do afastamento para oeste, e portanto a casualidade do descobrimento? Evidentemente que não, pois se pode procurar desvendar aquilo que se não conhece (...). Essa procura pode fazer-se ou por pura curiosidade, ou para desfazer uma dúvida, ou para verificar uma suspeita. Ora em Portugal havia – e disso sobram provas – forte suspeita da existência de terras no longínquo sudoeste do Atlântico".

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> O *Dicionário da língua portuguesa* da Editora Porto dá duas definições para a palavra "civilização", uma, a primeira, mais ampla e a segunda mais restrita. Na primeira definição, tem-se por "civilização", "conjunto das instituições, técnicas, costumes, crenças, etc., que caracterizam uma sociedade ou um grupo de sociedades determinadas", já na segunda definição, "conjunto dos conhecimentos e realizações das sociedades humanas mais evoluídas, marcadas pelo desenvolvimento intelectual, econômico e tecnológico". Apesar de aceitarmos o primeiro uso do termo, entendemos que seu uso correto e mais apropriado é o segundo, ou seja, "civilização" traduz uma existência evoluída ou superior de sociedades humanas, atingida em determinados lugares do globo e em certos períodos, em maior ou menor nível ou escala, sendo, portanto, objetivamente possível estabelecermos uma graduação entre civilizações superiores e inferiores.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa: Portucalia, 1938. t. I. p. XIII.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Nesse mesmo sentido, o eminente professor Waldemar FERREIRA: "No estado de civilização dos índios, primaríssimo, pouco mais do que vegetativo, o artesanato rudimentar não chegou ao ponto da intercomunicação tribal pelo comércio, num mundo jurídico restrito e insignificante. Quando a esse mundo os portugueses superpuseram o seu cosmos jurídico, eclipsando-o, isso aconteceu sem maiores embaraços" (FERREIRA, Waldemar. *História do Direito brasileiro*: as capitanias coloniais de juro e herdade. São Paulo: Saraiva, 1962. v. I. p. 52).

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Temos a tentação de dizer que, talvez, o correto, ou pelo menos também possível, seria afirmar que "com a Igreja Católica vieram os portugueses". Já nos detivemos brevemente sobre a questão das motivações religiosas por trás das descobertas portuguesas na introdução deste trabalho e sobre o papel da Ordem de Cristo nas navegações e, portanto, por falta de espaço e por representar fuga de tema, não nos alongaremos ainda mais nessa discussão.

possível o desenrolar de suas missões junto aos gentios, o que era, desde o início, tarefa primordial da presença portuguesa por estas terras<sup>41</sup>.

Como é claro e sabido, o Brasil não existia como entidade autônoma em 1500 e assim permaneceu até sua independência em 1822; portanto, o Direito do Brasil era o Direito português<sup>42</sup>, e, assim, seguimos a lição de GALVÃO DE SOUSA, para quem "estudar a legislação que vigorou no Brasil nos primeiros séculos, é antes de mais nada estudar a legislação de Portugal<sup>43</sup>. Resta-nos então saber qual era esse direito e como foi aplicado por aqui durante o período da colonização, com especial atenção, claramente, à relação do Direito do Reino de Portugal com o Direito Canônico e como o Direito português via e admitia em sua estrutura as pessoas jurídicas de Direito Canônico. Assim, antes de prosseguirmos nessa direção e adentrarmos o período da colonização portuguesa do Brasil, faz-se necessário dar dois passos para trás com o objetivo de entender, em primeiro lugar, qual fosse o estado do Direito português em 1500 e como ele tratava o Direito Canônico; e, posteriormente, ver também qual o estado do próprio Direito Canônico no princípio do século XVI. De posse dessas informações poderemos investigar com mais propriedade se a aplicação que se dava à época ao Direito Canônico em Portugal foi mantida no Brasil ou se houve exceções e quais elas foram, de modo a podermos, assim, determinar qual foi a natureza das pessoas jurídicas de Direito Canônico no Brasil do período colonial.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 48, diz, a esse respeito que: "Quaisquer que fossem os erros, excessos, ambições, crueldade dos colonos portugueses contra os gentios (...) é certo que nunca o governo da metrópole teve por intuito a extirpação do índio. Se muitas vezes deixou de proceder com acerto e energia, relativamente à escravização do índio, que tolerou e que chegou a autorizar, nas ordens aos donatários e governadores sempre declarava que o principal fim por que se mandara povoar o Brasil era a redução dos gentios à Fé Católica, cumprindo que eles fossem bem tratados e que, no caso de se lhes fazer dano e moléstia, se lhes desse toda a reparação, castigando-se os delinquentes".

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Nesse sentido, POVEDA VELASCO: "No campo jurídico, o Brasil dependeu em quase tudo do direito da metrópole. Com exceção de regimentos e provimentos vários para a organização colonial e de algumas normas emanadas no âmbito das câmaras municipais, para regulamentar necessidades domésticas, o grosso do direito aplicado no Brasil durante o período colonial, tanto no domínio público quanto no privado, foi o das Ordenações do Reino de Portugal e de sua abundante legislação extravagante" (POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. *Os esponsais no Direito luso-brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 26-27). Nesse mesmo sentido, FERREIRA, op. cit., p. 53: "Estabelecendo-se nas terras que descobriram e conquistaram, os lusíadas nelas implantaram o seu Direito Nacional, consolidado nas Ordenações Manoelinas, com as adaptações de cartas régias, regimentos e alvarás do mais diverso estilo e dos mais variados objetivos". Sempre no mesmo sentido, GALVÃO DE SOUSA: "é muito significativo o fato de terem sido sempre aplicadas no Brasil as mesmas leis de Portugal. As Ordenações do Reino aqui ficaram vigorando mesmo depois da separação política e ainda durante a República, até à promulgação do Código Civil" (GALVÃO DE SOUSA, José Pedro. *Introdução à história do Direito político brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1962. p. 31).

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> GALVÃO DE SOUSA, op. cit., p. 34. Finalmente, também acompanham essa posição MARTINS JÚNIOR, Isidoro. *História do Direito nacional*. Brasília, Imprensa Nacional, 1979. p. 94; e TRIPOLI, César. *História do Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1936. p. 35-38.

# 2.1.2 O Direito português em 1500

No momento em que Cabral chegou às terras que posteriormente seriam batizadas definitivamente de Brasil, reinava em Portugal dom Manuel I de Avis, dito o "Venturoso" (1495-1521), e vigoravam no Reino de Portugal as *Ordenações Afonsinas* (1446-1512/13), marco legislativo de primeira grandeza e importância, por serem a primeira compilação oficial de Direito português<sup>44</sup>.

O Direito português é de origem milenar, se formos considerar os costumes que antes mesmo dos romanos conquistarem aquelas terras já regulavam a vida de seus habitantes e que posteriormente continuarão a influenciar a evolução do Direito português, assim como o povo que hoje, após inúmeras invasões, guerras e assentamentos, é chamado de "português". Por esse mesmo motivo, a formação do Direito português compreendeu a integração e absorção de inúmeros elementos mais ou menos jurídicos dos mais variados povos de origens também variadas. De forma geral, podemos dividir a evolução do Direito português até a formação do Reino de Portugal, usando a lição de CAETANO, que estabelece cinco estágios: (i) período pré-romano; (ii) domínio romano; (iii) domínio germânico; (iv) domínio muçulmano; e (v) monarquia leonesa e Condado Portucalense<sup>45</sup>.

Enquanto nada se pode dizer com certeza acerca do direito dos povos lusitanos préromanos, a não ser que provavelmente seu direito era de origem quase integralmente costumeira (mos maiorum)<sup>46</sup>, com a conquista romana da região o Direito Romano foi extensamente aplicado à Península Ibérica. O Direito Romano, porém, estava longe de ser a única forma jurídica presente naquelas terras, convivendo com (i) normas do primitivo Direito indígena; (ii) normas do ius gentium; e (iii) normas particulares formuladas em leis romanas especialmente para a Hispânia<sup>47</sup>, de forma que o Direito Romano realmente aplicado na Península Ibérica, após a assimilação de todos os componentes mencionados acima, era aquilo que podemos chamar Direito Romano vulgar<sup>48</sup>. Com a queda de Roma e a fixação definitiva de povos germânicos em território ibérico, ocorrida entre as primeiras invasões de Alanos, Vândalos e Suevos em 409 e, posteriormente, dos Visigodos entre 416

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Faz notar GOMES DA SILVA que o desejo de compilar o Direito português já se faz presente desde inícios do século XV, sob a dinastia de Avis, devido à grande produção legislativa régia que iria causar não pouca confusão quanto ao direito a ser aplicado nos tribunais do Reino (GOMES DA SILVA, Nuno José. *História do Direito português*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. 302).

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> CAETANO, Marcello. *História do Direito português*: 1140-1495. Lisboa: Verbo, 1981.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Ibidem, p. 59-60.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Ibidem, p. 85.

e 418, o direito trazido por esses novos povos tornar-se-á um novo componente jurídico a ser assimilado pelos povos ibéricos. Segundo GOMES DA SILVA,

primitivamente, o direito visigodo, como o dos restantes povos germânicos, era de *origem consuetudinária*. No entanto, quando os visigodos, fixando-se na Gália, começaram a perder o seu nomadismo e a sofrer influxo da civilização romana, o direito consuetudinário que aplicavam, tenderia a revelar-se insuficiente e teriam aparecido as primeiras leis escritas<sup>49</sup>.

De forma que, ao tomarem contato com os povos ibéricos, nem o Direito Romano nem o direito escrito eram uma novidade para os Visigodos<sup>50</sup>. Na época de dominação germânica, até o Código Visigótico de 654, foi observado o princípio da *personalidade do direito*, sobretudo em Direito Privado, ou seja, aplicava-se o Direito Romano aos povos conquistados e aquele bárbaro aos povos conquistadores. Isso fez com que o já citado Direito Romano vulgar pudesse sobreviver e ser consideravelmente conservado na Península Ibérica, em grande parte devido à necessidade de compilar esse direito, já que ele deveria ser aplicado nos tribunais locais sempre que necessário<sup>51</sup>.

Da época da dominação muçulmana não podemos dizer que nada ficou para o Direito português, pois uma dominação plurissecular de um povo sobre outro<sup>52</sup> sempre deixará marcas, porém, seja por conta da conservação do princípio da personalidade do direito nessa época, seja pelo baixo nível de conversão dos cristãos à fé muçulmana, os elementos desse direito que sobraram são relativamente poucos<sup>53</sup>. Por outro lado, na porção restante do território ibérico que não havia sido tomada pelos sarracenos e que se ampliava sempre mais à medida que as guerras de reconquista avançavam, continuou a ser aplicado o antigo Direito visigótico-romano com todas as adaptações que foram sendo realizadas para que um Estado territorialmente muito menor pudesse fazer frente à sua maior missão que era de caráter militar. Desse Estado militar surgirá, em 1095, o embrião de Portugal independente, com a

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> GOMES DA SILVA, op. cit. p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Nesse sentido, CAETANO, op. cit., p. 92: "Assim, o Estado visigótico da Península Hispânica aparece, na sua constituição, como produto da mistura dos elementos germânicos (a unidade do grupo dada pelo chefe, os vínculos sociais estabelecidos hierarquicamente pela fidelidade dos homens a seu chefe), com elementos romanos (a ideia da *res publica*, feixe de interesses colectivos permanentes da colectividade que o próprio rei tem de acatar e servir, a ideia de que a soberania sobre as pessoas e as coisas é atributo da colectividade e não do príncipe e de que há um patrimônio colectivo constituído pelos bens destinados à utilidade pública)".

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Para uma análise detalhada da Península Ibérica Visigoda do ponto de vista jurídico, especialmente das compilações de direito da época, recomendamos GOMES DA SILVA, op. cit., p. 70-108.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> No caso português, o domínio muçulmano termina por completo apenas em 1249, com a conquista do Algarve.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Cfr. CAETANO, op. cit., p. 115.

doação do Condado Portucalense pelo rei dom Afonso VI de Leão a dom Henrique de Borgonha e sua esposa (filha ilegítima de dom Afonso), dona Teresa.

Finalmente, o período que compreende o início da história de Portugal independente até a promulgação das Ordenações Afonsinas, do ponto de vista jurídico, é ainda marcado pela supremacia do costume como principal fonte de direito<sup>54</sup>. Essa prevalência vai sendo reduzida à medida que o Estado português aumenta sua consolidação e amplia seus poderes e o rei começa a cada vez mais estabelecer condições para que o costume seja considerado vinculante, separando o "bom costume" do "mau costume" 55. Costumes eram também consideradas as decisões dos tribunais portugueses: à medida que decisões eram tomadas, esse repertório passou a ser considerado vinculante para decisões futuras das cortes<sup>56</sup>. O Código Visigótico também teve aplicação até inícios do século XIII, quando o aumento da produção legislativa régia e o início do influxo do Direito Romano reduziram a influência desse documento<sup>57</sup>. O Direito Romano, aliás, não perdeu seu prestígio, pelo contrário, no primeiro período de independência, o Direito Romano vulgar continuou a ter aplicação, já com o influxo, a partir do século XII, do Direito justinianeu. O Direito Romano, porém, não era utilizado indiscriminadamente, como se pode perceber de uma lei de dom Afonso IV de 1352, citada por CAETANO, onde o rei diz que "não devemos guardar os ditos direitos escritos se não enquanto são fundados em boa razão e em prol dos nossos sujeitos"58. Não podemos por certo nos esquecer das Cartas de Privilégio ou de Forais que eram outorgadas pelo monarca a pessoas com a missão de povoar ou colonizar determinado território e que continham as normais reais aplicáveis a esse povoamento a ser constituído. Finalmente, mas não menos importante – pelo contrário –, havia também o Direito Canônico, com aplicação tanto nos tribunais eclesiásticos como naqueles civis. Esse era o panorama das fontes do direito no período pré-Ordenações. A abundância dessas fontes, aliada à presença de uma outra, aquela régia, cada vez mais prolixa na criação do direito, fará com que se torne necessário organizar o direito existente e dar uma hierarquia às fontes. Essas causas deram o impulso necessário para que Portugal entrasse na era das Ordenações.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Cfr. GOMES DA SILVA, op. cit., p. 156.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Cfr. CAETANO, op. cit., p. 352.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Sobre a história da jurisprudência das Cortes portuguesas e sua importância na criação do Direito, recomendamos a leitura do artigo de CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O Direito judiciário lusitano – os assentos da Casa da Suplicação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 111, 2016

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> GOMES DA SILVA, op. cit., p. 168.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> CAETANO, op. cit., p. 340.

As Ordenações e, em particular, as primeiras delas, representam o cume de um esforço intelectual jurídico imenso no qual Portugal se destacou em relação a outros povos e fez valer sua independência cultural como nação<sup>59</sup>. Ao mesmo tempo, é importante notar que as Ordenações são uma homenagem ao gênio português muito mais pela sua gênese e pela sua aplicação, que, no caso das Afonsinas, foi efêmera, do que pelo mero conteúdo do direito que está ali compilado. Expliquemo-nos: o Direito português da época das Ordenações, mais do que "Direito português", era "Direito aplicado no Reino de Portugal", isso porque as chamadas lei gerais, normas emanadas pelo monarca, apesar de terem atingido uma produção bastante elevada, principalmente após a conclusão da Guerra de Reconquista portuguesa<sup>60</sup>, não eram a única fonte do Direito português e pairavam dúvidas mesmo quanto à sua posição hierárquica no conjunto das fontes de direito admitidas<sup>61</sup>. O direito régio era, nas palavras de GOMES DA SILVA, "como que um complemento do utrumque ius"<sup>62</sup>, ou seja, o direito que mais influenciava a vida dos portugueses no início do século XVI razoavelmente não era aquele de origem real, mas o costume do povo, o Direito Romano e o Direito Canônico, de modo que o rei apenas atuaria como legislador parcimonioso naqueles espaços onde sentia a necessidade de intervir, seja por lacunas do direito aplicável, seja por decisões políticas próprias. Assim, o grande problema prévio às Ordenações e que acabou por impulsionar sua criação não era, como muitos séculos adiante será para os codificadores, o de trazer a razão e o sentimento nacional para o direito, por meio de codificações nacionais, mas antes aquele de proporcionar clareza na aplicação de um direito que era criação orgânica dentro do tecido social português. Para corroborar essa visão, trazemos mais uma vez as palavras de GOMES DA SILVA: "Não se trata, agora, de caso a caso, aprovar ou reprovar determinada fonte: trata-se, sim, de, em geral, estabelecer um quadro de fontes, com a sua hierarquia<sup>63</sup>".

Nesse sentido, é compreensível que um dos mais importantes e citados trechos das Ordenações Afonsinas seja aquele contido em seu Livro II, título IX, um capítulo denominado "Quando a Ley contradiz aa Degratal, qual dellas se deve guardar", que determinava que, em caso de silêncio da legislação régia (*Ley do Regno*), da jurisprudência

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Segundo POVEDA VELASCO, as Ordenações do Reino de Portugal "representam, considerando a Europa do século XV, esforço pioneiro de sistematização do que podemos propriamente chamar um direito nacional, fato este que ajuda a caracterizar Portugal como um dos primeiros Estados da época moderna" (POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 89, p. 17, 1994).

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Cfr. nota 60.

<sup>62</sup> GOMES DA SILVA, op. cit., p. 315.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Ibidem, p. 302.

(estilo da nossa Corte) os dos costumes (custume dos nossos Regnos antigamente usado) sobre determinado assunto, dever-se-ia aplicar o Direito Romano (leys imperiaaes) ou o Direito Canônico (santos canones) e, em caso de conflito entre o Direito Romano e aquele Canônico, deveria prevalecer o Direito Canônico em todos os assuntos espirituais e, naqueles não espirituais, sempre que a aplicação do Direito Romano trouxesse risco de pecado<sup>64</sup>. Finalmente, caso nenhuma das fontes mencionadas acima fosse capaz de resolver determinada questão jurídica imposta, recorrer-se-ia às Glosas de Acúrsio e, posteriormente, aos comentários de Bártolo, "no embargante que os outros Doutores diguam o contrario". Falhando todas as alternativas anteriores, deveria o rei decidir a questão. Apesar de a vida das Afonsinas em terras brasileiras ter sido muito curta e quase desprezível do ponto de vista prático, é de extrema relevância ponderarmos sobre o fato de que o Brasil foi "fundado" sobre um ordenamento jurídico que não apenas reconhecia o Direito Canônico, como o considerava parte integrante de sua estrutura, permitindo que este criasse eficazmente direito no momento em que passasse a existir, qualquer que ele fosse<sup>65</sup>. Também é importante salientar que a compilação legal posterior, as Ordenações Manuelinas (1521-1603), manteve a mesma estrutura das anteriores<sup>66</sup> e conservou o Direito Canônico na mesma posição hierárquica de direito subsidiário em que se encontrava nas Ordenações Afonsinas, mas com algumas alterações que, na aparência, são meramente formais e assim passam despercebidas ao leitor pouco atento, mas que, na verdade, são de importância fundamental na compreensão da evolução da relação entre o Direito português e aquele Canônico.

De "Quando a Ley contradiz aa Degratal, qual dellas se deve guardar", o Título V das Ordenações Manuelinas que tratava do direito subsidiário inicia-se com "Como se julgaram os casos que nom forem determinados por Nossas Ordenações", já a mostrar a proeminência do Direito português sobre quaisquer outros. As alterações mais significativas e ainda mais sutis, porém, estão adiante, nas regras para resolução dos casos nos quais as Ordenações são omissas, conforme notado de forma muito perspicaz por BRAGA DA CRUZ:

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Nas palavras de GOMES DA SILVA, op. cit., p. 318: "a solução das Ordenações Afonsinas sobre o modo de resolver possível diferendo entre a lei romana e a lei canônica mais não representava que a adaptação do ensino de Bártolo que se impôs, aliás, aos juristas posteriores".

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Sempre segundo GOMES DA SILVA, op. cit., p. 319, a justificação teórica para aplicação do Direito Canônico em caso de risco de pecado está em que o direito da Igreja deverá ser aplicado "maiormente que em tal caso devemos necessariamente obediência ao Padre Santo, e aa Santa Igreja, de que os Canones procedem, a qual no devemos em nenhuu caso aos Emperadores, de que as Leyx Imperiaaes procedem", como dizem as próprias Ordenações.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> GALVÃO DE SOUSA, op. cit., p. 35.

Por um lado, deixa de fazer-se a distinção – que se fazia nas Ordenações Afonsinas e nas Manuelinas de 1512-1514 - entre problemas jurídicos de ordem espiritual, em que a prioridade era sempre do direito canônico, e problemas jurídicos de ordem temporal, em que a prioridade era do direito canônico ou do direito romano consoante a matéria envolvesse ou não pecado; e reconduz-se tudo a um problema único, onde só conta o critério do pecado, qualquer que seja a natureza do caso a resolver – o que implica, como é óbvio, um alargamento do campo de aplicação do direito romano em detrimento do direito canônico<sup>67</sup>.

E, ainda, como sempre lembrado por BRAGA DA CRUZ, de forma ainda mais significativa, a explicação que havia para que a prioridade do Direito Canônico em casos de pecado como um sinal de obediência "ao Padre Santo e à Santa Igreja" é suprimida<sup>68</sup>.

A importância do Direito Canônico nas Ordenações continuará a decair, primeiro nas Ordenações posteriores, as Filipinas (1603 - em vigor, formalmente, no Brasil, até a promulgação do Código Civil de 1916) até finalmente desaparecer com a promulgação, em 18 de agosto de 1769, da Lei da Boa Razão, que retirará o Direito Canônico das fontes de direito subsidiário português. Analisaremos ambas as situações em detalhes ao longo deste trabalho.

Mais relevantes para o período inicial da colonização portuguesa no Brasil, pelo período maior com que estiveram em vigor, foram as Ordenações Manuelinas, que, para além das importantes questões envolvendo o direito subsidiário, em especial o Direito Canônico, conforme visto acima, são, propriamente, uma atualização das Afonsinas<sup>69</sup>, compilando a nova legislação régia que se tinha acumulado nas décadas de vigência destas últimas e retirando o direito já revogado ou em desuso e melhorando a técnica de redação jurídica empregada<sup>70</sup>. Obviamente, apesar de já termos tratado acimado fato de que o Direito

<sup>68</sup> Ibidem, p. 245.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> BRAGA DA CRUZ, Guilherme. O direito subsidiário na história do Direito português. *Revista Portuguesa* de História, Coimbra, t. XIV, p. 243-244, 1975.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Importante notar, porém, que apesar do caráter de atualização das Manuelinas, elas também representam um avanço para a ciência do Direito em Portugal, especialmente pelo modo como a redação das prescrições legais foi feito, representando uma mudança dramática com relação ao estilo das Afonsinas. Nesse sentido, reportamos a lição de nosso professor POVEDA VELASCO: "A maior mudança, porém, da nova compilação diz respeito ao estilo no qual foi redigida. Ao contrário das Afonsinas, as Ordenações Manuelinas não são mera compilação de leis anteriores, transcritas na sua maior parte no teor original e indicando o monarca que as promulgara. Em geral, todas as leis são reescritas, em estilo decretório, como se de leis novas se tratasse, embora não passando muitas vezes de nova forma dada a leis já vigentes. Fazendo esse esforço de abstração das coordenadas espaço-temporais, e dando à redação cunho mais hipotético e abstrato, as Ordenações Manuelinas são consideradas por alguns como precursoras das modernas codificações" (POVEDA VELASCO, op. cit., 1994, p. 22.

<sup>70</sup> Importante salientar, no entanto, uma sutil, mas relevante alteração na ordem do direito subsidiário que foi aplicado nas Manuelinas: o § 1 do Título V do Livro II das Ordenações diz que "se o caso de que se trauta em pratica nom for determinado por Ley do Reyno, ou Estilo, ou Costume suso dito, ou Leys Imperiales, ou Santos Canones, entam Mandamos que se guardem as grosas de Acúrsio incorporadas nas ditas Leys quando por comum opinião dos Doutores nom forem reprouadas, e quando por as ditas grosas o caso nom for determinado,

brasileiro, ou, mais propriamente, o direito aplicado no Brasil nos primeiros séculos, ser essencialmente o mesmo direito que era contemporaneamente aplicado em Portugal, não podemos nos esquecer, e entendemos que isso apenas confirma o quanto acabamos de afirmar, de que havia um direito próprio específico produzido na colônia ou em Portugal, *para a colônia*, cujas fontes, citamos com GALVÃO DE SOUSA, incluem as cartas de doação, os forais e os regimentos dos governadores<sup>71</sup>.

De acordo com o quanto vimos, portanto, ao desembarcarem no Brasil, os portugueses tinham um direito nacional cujas fontes não eram, no entanto, de origem inteiramente nacional <sup>72</sup>; pelo contrário, podemos afirmar que a base do Direito lusitano era o costume secular de seu povo (cujas influências remontariam à época romana e talvez antes <sup>73</sup>), costume esse dentro do qual devemos incluir também os estilos das cortes, uma vez que a jurisprudência lusitana da época também cumpria um papel relevante em fazer valer o costume e as tradições do povo <sup>74</sup>, o próprio Direito Romano, aplicado não de forma literal e descasada com os tempos que corriam, mas, ao contrário, reinterpretadas e atualizadas pelos gênios de Acúrsio e Bártolo e ponderadas pela *communis opinio doctorum* <sup>75</sup> e, por fim, o Direito Canônico, que influenciava de maneira profunda o Direito português e criava, em muitos casos, diretamente direito, sem a necessidade de autorização ou qualquer tipo de

Mandamos que se guarde a opiniom de Bartolo, nom embarguante que alguus Doutores teuessem o contrario; saluo se a comum opinião dos Doutores, que depois delle escreueram, for contraira. Porque a sua opinião comunmente he mais conforme a razam", ou seja, nas novas Ordenações do Reino, apesar de manterem em alta conta as opiniões de Acúrsio e Bártolo, agora já é visível a tentativa de temperar o peso de seus escritos com a *communis opinio*. Na opinião de GOMES DA SILVA, esta pode ter sido uma solução de compromisso entre os redatores das Manuelinas que estariam enfrentando os primeiros sinais do Humanismo, que rejeitava o argumento de autoridade e a opinião comum dos doutores para se basear tão somente na razão. Nesse sentido, assim o mestre português: "Esta solução, nada humanista, principalmente se tivermos em conta que a busca da verdade, em si mesma, e não através de presunções de base quantitativa, era a meta dos neotéricos, pode, no entanto, representar um compromisso. Ficou-se a meio caminho: pareceu ultrapassado e indefensável o estádio de subordinação total a Bártolo, mas também não se julgou oportuna a supressão de qualquer critério rector. O remédio foi apontar para a opinião comum trazida a capítulo sob a justificação de tutelar Bártolo" (GOMES DA SILVA, Nuno José. *Humanismo e Direito em Portugal no século XVI*. 1964. Tese (Doutorado em Ciências Histórico-Jurídicas), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1964. p. 193-194).

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> GALVÃO DE SOUSA, op. cit., p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Ao dizer que as fontes do Direito português não tinham origem inteiramente nacional, queremos apenas evidenciar um fato quanto à origem geográfica de cada fonte. No entanto, é importante salientar que isso não representava em absoluto que o Direito português fosse "menos português" por admitir fontes externas; ao contrário, entendemos que esse direito, construído organicamente em séculos de desenvolvimento lento, mas contínuo, conseguia traduzir profundamente a essência do povo português.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Cfr. CAETANO, op. cit., p. 231-235.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Nesse sentido, recomendamos mais uma vez o já citado trabalho da professora CARMIGNANI, na nota 56.
<sup>75</sup> Sobre a *communis opinio*, sobre a qual, infelizmente, o tratamento mais detalhado nos levaria para muito longe do tema que nos propomos a tratar, recomendamos a leitura do capítulo "O argumento de autoridade na ciência jurídica medieval. Acúrsio, Bártolo e *communis opinio doctorum*". In: GOMES DA SILVA, op. cit., p. 241-249.

consideração da autoridade real antes de ser considerado vigente<sup>76</sup>. Assim, veremos brevemente a seguir qual o estado do Direito Canônico em 1500 e quais suas principais fontes.

### 2.1.3 O Direito Canônico em 1500

Em 22 de abril de 1500 sentava-se, no trono de São Pedro, Rodrigo Bórgia, que, com o nome de Alexandre VI, foi o 214º Papa da Igreja Católica, de 1492 até 1503. Segundo DANIEL-ROPS, "este pontificado de onze anos seria o mais deplorável da história; com Alexandre VI, a Igreja caía no seu nível mais baixo<sup>77</sup>". Para além da lenda negra que circunda a figura desse papa e da sua vida inegavelmente escandalosa, Alexandre VI teve em seu pontificado uma importância histórica muito grande, governando a Igreja com uma visão certamente mundana, mas bastante pragmática, em tempos muito conturbados e de grandes mudanças, sendo, dentre outras coisas, o pontífice mediador entre Portugal e Espanha nas contendas pela divisão do mundo que vinha sendo descoberto com as navegações e que resultaram na bula *inter coetera* e, após novas brigas entre os países ibéricos, também no Tratado de Tordesilhas, fundamental, como é cediço, para a história do Brasil<sup>78</sup>.

No período do pontificado de Alexandre VI, o Direito Canônico encontrava-se naquilo que alguns historiadores do Direito da Igreja Católica denominam "período clássico"<sup>79</sup>. Certamente não é nosso propósito neste trabalho traçar toda a história do Direito

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Para uma sucinta, mas muito completa descrição da importância do Direito Canônico no Direito português e sua penetração na cultura jurídica daquele país, até chegar às três Ordenações, recomendamos BRAGA DA CRUZ, op. cit., p. 179-195.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> DANIEL-ROPS. A Igreja dos apóstolos e dos mártires. São Paulo: Quadrante, 1988. p. 215.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Rodrigo Bórgia era espanhol, natural de Xàtiva, na hodierna Comunidade Autônoma de Valência, região mediterrânea da Espanha.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> As divisões dos períodos de evolução das fontes de Direito Canônico são tão variadas quanto os historiadores do Direito Canônico. No entanto, neste trabalho, por questões de facilidade e didatismo, optamos por adotar a divisão feita por ERDÖ, Péter. *Storia delle fonti del Diritto Canonico*. Veneza: Marcianum Press, 2008. *E-book*. A divisão dos períodos do Direito Canônico geralmente diz respeito aos períodos de evolução de suas fontes humanas e, de acordo com ERDÖ, os períodos históricos são: I – Coleções Pseudoapostólicas e dos Antigos Concílios, do primeiro século e até as coleções dos Antigos Concílios do séculos IV e V; II – Coleções da Alta Idade Média, do século VI e até a metade do século VIII; III – Coleções da Reforma Carolíngia; IV – Coleções do Período Clássico, do Decreto Graciano até o Concílio de Trento (1140 até 1563); V – Coleções do Período Tridentino, de 1563 até 1917; e VI – Período das Codificações, de 1917 até os dias atuais. Essa mesma divisão é acompanhada, com ligeiras alterações, por MUSSELLI, Luciano. *Storia del Diritto Canonico*: introduzione alla storia del Diritto e delle istituzioni ecclesiali. Torino: Giappichelli, 2007; e por VAN DE WIEL, Constant. *History of Canon Law*. Louvain: Peeters, s.d. *E-book*. Já SCELLINI, Giuseppe. *Storia del Diritto Canonico*. Milão: Giuffrè, 2014, adota uma divisão mais detalhada e coloca o período do renascimento tardio de Alexandre VI como "decretalística pós-clássica", que vai de 1348 até 1563. Muito detalhada é também a divisão das fontes aplicada por LIMA, Maurílio Cesar de, Mons. *Introdução à história do Direito Canônico*.

Canônico até os dias de Rodrigo Bórgia, nem teríamos condições de fazê-lo. Porém, para que se entenda a situação desse sistema jurídico que é a fonte do objeto de nossos estudos, a pessoa jurídica de Direito Canônico, precisaremos rapidamente tratar do processo de evolução das fontes de Direito Canônico dos seus primórdios até chegarmos à sua situação em 22 de abril de 1500.

Como já mencionado na Introdução, um dos poderes deixados por Jesus Cristo a seus discípulos para a condução da Igreja foi justamente o poder de governo ou de jurisdição (munus regendi), que, por sua vez, divide-se nas funções legislativa, executiva e judicial. Dessa forma, desde os primeiríssimos tempos há registros de atividade legislativa dentro da Igreja Católica<sup>80</sup> e essa atividade nem sempre foi sistemática ou organizada da mesma forma. Nos três primeiros séculos da Igreja, como nos recorda ENDÖ<sup>81</sup>, o direito escrito era pouco importante e o costume tinha maior relevância. Com o passar do tempo, porém, foi sendo sentida a necessidade de realizar compilações de direito vigente, de forma a organizar e facilitar sua aplicação. As primeiras dessas compilações canônicas eram denominadas "pseudoapostólicas" pela sua proximidade com o período de vida dos Apóstolos, e são dessa época, dentre outras menores, algumas obras de fundamental importância para o Direito Canônico e para a história da Igreja em si, como a famosa *Didaché*<sup>83</sup>, a *Traditio* 

São Paulo: Loyola, 2004, que porém não cria nomes ou epítetos para os períodos, apenas examina as fontes por suas espécies. Finalmente, TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, LUIZ Carlos de. *Lições de Processo Civil Canônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 55, chamam esse período de "consolidação do Direito Canônico". Pessoalmente, apesar de utilizarmos a classificação de ERDÖ, que nos pareceu didaticamente muito boa, entendemos que em sua divisão houve uma certa falta de atenção com o período que vai da Reforma Carolíngia até o Decreto de Graciano. Esse período é de extrema relevância para a história do Direito Canônico e contém tesouros como o Decreto de Burcardo de Worms, a *Dictatus Papae*, a *Collectio 74 titolorum* e o Decreto de Ivo de Chartres, de forma que entendemos que esse período teria merecido uma divisão específica na classificação de ERDÖ. Também nos parece de relevância história mencionar a mais sucinta, mas talvez mais "clássica" das divisões do Direito Canônico, que é mencionada pelo Cardeal GASPARRI no início do Prefácio que escreveu à edição do *Codex Iuris Canonici* de 1917: "quo in genere, nemo sane ignorat, leges, quae ante Gratianum (intra ann. 1140-1150) latae sunt, ius antiquum, mostra quoque aetate, appellari; quae a Gratiano ad Concilium Tridentinum (ann. 1545-1563), ius novum, etsi iam nobis antiquissimae sunt; quae denique post Tridentinam Synodum, ius novissumum" (GASPARRI, Pietro. Prefácio. In: Código de Direito Canônico. Edição típica. 1917).

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Para fins de ilustração do quanto afirmado, há uma publicação, reconhecida mundialmente, que reúne de forma condensada todo o magistério infalível da Igreja Católica desde seu início. Essa publicação, denominada *Enchiridion Symbolorum: definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*, publicada inicialmente por Heinrich Joseph Dominicus Denzinger (1819-1883), continua a ser atualizada e, a edição que temos, bilíngue latim (ou grego)/italiano, é a 43ª publicada pela EDB de Bolonha. Pois bem, o primeiro documento reportado no "Denzinger" (como é universalmente conhecida a publicação) é uma carta do Papa Clemente I (92[88?]-101[97?]) aos coríntios, em torno do ano 96, que trata da ordem hierárquica dos membros da Igreja e da autoridade da Igreja romana.

<sup>81</sup> ERDÖ, op. cit., p. 414.

<sup>82</sup> Lembrando que seguimos sempre a divisão sugerida por ENDÖ.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Doctrina duodecim Apostolorum ou Doctrina Domini per duodecim Apostolos ad gentes, composta de forma oral entre o final do século I e início do século II.

Apostolica<sup>84</sup> e a *Didascalia Apostolorum*<sup>85</sup>. No período posterior (séculos IV e V) inicia-se a compilação das decisões dos concílios, reuniões de bispos da Igreja Católica, que vão ganhando cada vez mais importância, à medida também que os tempos apostólicos começam a se distanciar no tempo e as primeiras heresias surgem. Nesse mesmo período, a atividade legislativa dos papas começa a aumentar, muito em razão do fim das perseguições em Roma (com o Edito de Milão de 313), que marcou o início da Igreja Católica hierárquica, uma vez que, não tendo mais como principal preocupação a sobrevivência, a Igreja finalmente consegue organizar-se de forma mais consistente e os papas iniciam paulatinamente a exercer seu papel universal de forma mais efetiva. Assim, as primeiras coleções de decretos pontifícios (das quais os *Canones urbicani* são as primeiras e as *Epistolae decretales* as segundas) surgem já no século V<sup>86</sup>.

Com a queda do Império Romano do Ocidente e a consequente desagregação territorial e cultural que se sucedeu a esse evento, a unidade do Direito Canônico também sentiu suas consequências. Até o início do século VI ainda eram encontradas coleções legais com efeitos universais, sobretudo durante o chamado "renascimento gelasiano", que dura até a morte do Papa Hormisda (514-523), mas conforme a Idade das Trevas foi ganhando corpo, cada vez mais as coleções tornavam-se regionais e eram encontradas contradições e faltas de continuidade entre elas. Assim, um novo impulso nas compilações de Direito Romano ocorreu apenas com a subida ao poder da Dinastia Carolíngia entre os francos, que deu maior estabilidade para a Europa e inaugurou a colaboração estreita entre o papado e o povo franco. Dessa época são a *Collectio Dionysio-Hadriana* e a *Collectio Dacheriana*<sup>87</sup>. Com a efêmera duração do "renascimento carolíngio", foi apenas a partir do século XI que a força criativa do Direito Canônico ganhará novo impulso para chegar ao seu apogeu. Esse impulso não teria sido possível sem aquilo que é comumente conhecido como a "reforma gregoriana".88.

<sup>84</sup> Século III.

<sup>85</sup> Cerca de 230.

<sup>86</sup> ERDÖ, op. cit., p. 789.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 1691.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Após a decadência do Império carolíngio, a Igreja Católica e a cristandade em geral caem em profunda crise, causada por divisões cada vez maiores dos antigos territórios do Império e pela nova leva de invasões bárbaras, dessa vez liderada pelos normandos, que fizeram com que a tentativa de renascimento da cultura e das artes sob Carlos Magno fosse definitivamente esquecida. No âmbito eclesiástico, o século X viu subir ao Trono de Pedro algumas das piores figuras da história do papado, tanto do ponto de vista moral como político. O clero encontrava-se em estado moral e doutrinal bastante ruim e problemas de interferência dos poderes temporais em assuntos eclesiásticos grassavam (o que resultaria nas crises da simonia e das investiduras). Nesse contexto, era pacífico na Igreja que uma reforma era necessária. Esse movimento reformador não iniciou com o Papa Gregório VII, de quem a reforma toma emprestado o nome, mas já havia começado desde mais de um século

A Reforma Gregoriana foi de ampla portada e tocou praticamente todos os aspectos da vida da Igreja, de forma que também o Direito Canônico sofreu seus efeitos, que foram muito positivos. Aliás, podemos dizer que a Reforma Gregoriana não poderia ter sido atingida sem o Direito Canônico, uma vez que foram em grande parte as coleções e diplomas jurídicos produzidos nessa época que criaram o arcabouço legal necessário para a implementação e sucesso da reforma. Assim, as coleções canônicas desse período já traziam o espírito da reforma e seus textos, nas palavras de ERDÖ, "erano orientati per la consolidazione – o il recupero – della *libertas Ecclesiae*"89. De período anterior à Reforma Gregoriana, mas de grande importância para a própria reforma, motivo pelo qual deve ser aqui citado, foi o famoso Decreto de Burcardo de Worms, cuja coleção, escrita entre 1008 e 1023, traz uma (modesta) defesa da supremacia do poder pontificio e reforça a independência da Igreja diante dos poderes temporais. Quanto às coleções do período da própria reforma, há uma grande preocupação em reforçar o primado papal sobre a Igreja universal e a supremacia do Direito Canônico sobre o Civil em questões eclesiásticas, como forma de reforçar a independência da Igreja. Importantíssimo documento dessa época é o Dictatus Papae, legislação realizada em 1075 e de composição, muito provavelmente, do próprio Gregório VII, que contém 27 teses sobre os direitos da Igreja e que, nas palavras de VAN DE WIEL, "established the political-ecclesiastical program for future popes" 90.

O documento porém que se tornaria a espinha dorsal da Reforma Gregoriana seria a *Collectio 74 titolorum*, escrita entre 1050 e 1076, nas palavras de LIMA,

esse documento, sem alusão à pertença de qualquer coleção, e fortemente comprometido com o espírito de Reforma, insiste na autoridade do pontífice romano, em seus privilégios, ensinamentos e leis, como, em outra referência, sustenta as prerrogativas de ambos os cleros, nas condições para a eleição ao episcopado e para a escolha de candidatos às ordens menores<sup>91</sup>.

Também digna de nota, desse mesmo período e permeada do espírito da reforma é a *Collectio Anselmi Lucensis*, obra de Anselmo de Lucca, datada de 1083; é, segundo LIMA,

.

antes. Sem prejuízo a isso, o pontificado de Gregório VII deu vigor a muitas das reformas há muito tentadas e ele combateu diretamente a simonia e as investiduras, tentando reduzir o poder dos leigos em decisões eclesiásticas, o que lhe causaria a ira do imperador Henrique IV (1056-1106) e a morte no exílio. Assim, DANIEL-ROPS, op. cit., p. 144, explica: "Não se deve, portanto, separar Gregório VII da sua época, nem se pode exagerar os seus méritos em detrimento dos seus predecessores e contemporâneos. Mas não é menos verdade que o seu pontificado se reveste de uma profunda significação, porque foi com ele que o movimento desembocou em atitudes decisivas, e foi graças a ele que ficou patente a interdependência de dois problemas que a Igreja teve de enfrentar e que se formulou a doutrina que permitiria resolver um e outro".

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> ERDÖ, op. cit., p. 1857.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> VAN DE WIEL, op. cit., p. 785.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> LIMA, op. cit., p. 96.

pelo espírito que na obra predomina, por sua abrangência, pela exatidão no método e no modo de expor, pelo influxo que exerceu nas obras posteriores durante a polêmica das investiduras, a obra de Anselmo de Lucca pode alinhar-se entre as mais notáveis fontes do Direito Canônico<sup>92</sup>.

Entre a Reforma Gregoriana e o Decreto de Graciano, a principal compilação de Direito Canônico foi o Decreto de Ivo de Chartres, que, apesar de imperfeita<sup>93</sup>, é importante pela relevância de seu autor<sup>94</sup>, o que fez com que sua obra atingisse grande alcance e exercesse notável influência<sup>95</sup>.

Com a obra de Ivo de Chartres, o desenvolvimento do Direito Canônico começa a caminhar em direção ao seu período clássico<sup>96</sup>, isto é, de maior proficuidade e inspiração para a criação de direito. O Direito Canônico durante boa parte dessa época dita *clássica*, aliás, era ainda mais desenvolvido tecnicamente e, portanto, mais rico do que o Direito laico, que começou a evoluir como ciência séculos depois do Direito Canônico<sup>97</sup>. O grande marco dessa era e pedra miliar do desenvolvimento do Direito Canônico e do Direito como ciência em si foi o famoso *Decreto de Graciano*.

O Decreto de Graciano<sup>98</sup>, editado em sua forma mais conhecida em torno de 1140, é muito mais do que uma simples compilação, é, na verdade, um tratado jurídico de grande fôlego com alto rigor técnico e precisão de método que não se limitará a trazer o direito existente e compilá-lo de forma orgânica, mas desenvolverá conceitos gerais e definições de

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> TUCCI e AZEVEDO, op. cit., p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Nas palavras de ERDÖ, op. cit., p. 2.067: "il più eminente canonista dell'intero XI secolo"; e nas de VAN DE WIEL, op. cit., p. 990: "Yves of Chartres was a moderate canonist. He defended the superiority of the spiritual power, but held that the salvation of mankind could only be achieved through good cooperation between Church (le monde bien gouverné) and State and in the unity of Church and State".

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Cfr. LIMA, op. cit. p. 101-102.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Cfr. nota 79 acima.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Nesse sentido, GILISSEN, op. cit., p. 135: "o direito canônico constituiu objeto de trabalhos doutrinais, muito mais cedo que o direito laico; constituiu-se assim uma ciência do direito canônico. O direito canônico, sendo, pois, um direito escrito e um direito erudito muito antes do direito laico da Europa Ocidental, exerceu uma profunda influência na formulação e desenvolvimento deste direito laico".

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Pouco se sabe da vida do frei João Graciano. LIMA (op. cit., p. 105) diz que "presume-se que tenha nascido em Carraria, perto de Ficielle (Orvieto), ou em Chiusi, na Toscana, mas ignora-se quando". SCELLINI (op. cit., p. 21) se limita a informar que era um monge beneditino camaldulense, professor de teologia em Bolonha. VAN DE WIEL (op. cit., p. 1.003) diz que Graciano "provavelmente" nasceu no final do século XI em Chiusi e morreu em Bolonha por volta de 1160. CHIAPPETTA (op. cit., p. XXXII) diz que: "Giovanni Graziano, nato probabilmente a Chiusi, in provincia di Siena, era un benedettino camaldolese, che nel sec. XII insegnava 'teologia pratica' (la primitiva disciplina del Direitto Canonico) in una scuola conventuale del monastero dei SS. Felice e Nabore in Bologna", opinião aceita por TUCCI e AZEVEDO (op. cit., p. 49). Finalmente, ERDÖ (op. cit.) diz que Graciano nasceu na Úmbria, estudou em Bolonha, mas que certamente já havia falecido em 1159. ERDÖ também confirma que o autor era um religioso, mas que, provavelmente, não era camaldulense. Em resumo, pouquíssimo se sabe da vida de Graciano e, daquilo que se sabe, pouquíssimo é efetivamente acertado.

direito. A obra é dividida em três partes principais: (i) a primeira parte trata da noção e divisão do Direito Canônico, das fontes, do direito natural, do direito positivo humano e consuetudinário, do Direito Canônico escrito, dos concílios, das decretais pontificias, da autoridade da patrística, do Direito Romano e do Direito Civil em vigor, depois trata, sempre a primeira parte, da ordenação dos clérigos, e dos seus deveres, a hierarquia dos clérigos, as prerrogativas, as obrigações e os requisitos do estado clerical e a dignidade dos bispos, os impedimentos, as irregularidades e a eleição episcopal; (ii) a segunda parte é um tratado sobre as obrigações eclesiásticas, sobre a simonia, Direito Processual e outros assuntos específicos sobre a vida religiosa; e (iii) a terceira parte é um pequeno tratado sobre a forma de celebrar os sacramentos<sup>99</sup>.

A importância do Decreto de Graciano, como dito acima, transcende o Direito Canônico e atinge todo o direito<sup>100</sup>. Basta abrir a primeira parte para se deparar com as definições que o autor faz (*quid sit lex*, *quid sit mos*, *quid sit consuetudo*, *quid sit ius naturale*, *quid sit ius civile* etc.) e entender, pela leitura dessas distinções, que se trata de obra de caráter superior, comparável aos grandes do Direito universal<sup>101</sup>.

Com o Decreto de Graciano chegamos ao início e ao mesmo tempo ao ápice do período de ouro do Direito Canônico, em que o estudo dessa disciplina era considerado o estudo do Direito *em si*. As inovações científicas atingidas por Graciano e continuadas pelos canonistas que seguiram analisando e comentando seu trabalho deram aos civilistas impulsos que até então não tinham tido na elaboração e estudo do *Corpus Iuris Civilis*. Nos 360 anos que separaram o Decreto de Graciano do descobrimento do Brasil, o Direito Civil pôde

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Corpus iuris canonici: Editio Lipsiensis secunda post Aemilii Ludouici Richteri curas ad librorum manu scriptorum et editionis Romanae fidem recognouit et adnotatione critica instruit Aemilius Friedberg. Liepzig: Tauchnitz, 1879-1881.

<sup>100</sup> No famoso (e essencial) Prefácio ao Código de Direito Canônico de 1917, o Cardeal Pietro GASPARRI diz que "ele [Graciano], não compôs uma simples coleção, ainda tratou do assunto conforme a razão do tempo com tanta erudição, que lançou não só como que os fundamentos dos estudos do Direito Canônico, mas também forneceu os primeiros princípios com grande utilidade para a posteridade". A tradução em língua portuguesa desse prefácio foi encontrada em LIMA, op. cit., p. 336.

<sup>101</sup> Essa, aliás, é a opinião unânime dos canonistas e historiadores do Direito Canônico consultados. Segundo CHIAPPETTA (op. cit., p. XXXII), o fato de o trabalho de Graciano nunca ter obtido aprovação oficial da Igreja não tira em nenhum modo a importância de sua obra e sua influência no desenvolvimento da legislação e da ciência canônica, de forma que, dessa ciência "Graziano è considerato meritatamente il 'padre' e Dante lo ricordò com ammirazione nella *Divina Commedia* (Par. X, 103-106)". TUCCI e AZEVEDO (op. cit., p. 51) definem a obra de Graciano como "um marco de *estabilização do direito canônico*, dando origem à escola dos *decretistas*, canonistas que o difundiram em toda a Europa". SCELLINI (op. cit., p. 21) esclarece que "con il *Decreto di Graziano* lo sviluppo del diritto canonico comincia ad essere autonomo dalla teologia pratica, a codificare le norme in raccolte organiche". LIMA (op. cit., p. 109) diz que os méritos do *Decreto* são "indiscutíveis, pela competência do autor, pela abrangência da matéria, pelo prudente recurso às citações dos cânones, pela cautelosa harmonização dos textos reformistas e seus contrários". Finalmente, ERDÖ (op. cit., p. 2477) defende que o Decreto "fu il primo manuale d'una nuova, autonoma scienza giuridica: la canonistica, che già all'epoca appariva differente dalla teologia, ma dalla quale non si era fino a quel momento separata".

assimilar os influxos que recebeu do Direito Canônico e atingir o mesmo nível científico, especialmente a partir das escolas de glosadores, e, posteriormente, de comentadores, que iniciaram seus trabalhos de pesquisa do corpo jurídico justinianeu em Bolonha e espalharam sua influência Europa afora, na mesma época. Por outro lado, o Direito Canônico, que teve nas escolas dos decretistas e decretalistas os "continuadores" da obra científica de Graciano e nas compilações de decretais o prosseguimento da criação e evolução jurídica eclesiástica, já não irá encontrar a mesma força criativa que encontrara no mestre Graciano. A própria Igreja começará a sentir a diminuição de sua força de influência para fazer valer seu direito como o modelo de todo o direito da cristandade, sobretudo a partir do início do século XIV e do grande Cisma do Ocidente. Porém, mesmo sentindo os primeiros baques da perda de poder e prestígio, o Direito Canônico no final do século XV e início do século XVI ainda era estudado e aplicado em toda a cristandade e, portanto, o ordenamento que, como vimos, estava intimamente ligado ao Direito português, criando direito e desempenhando a função de dar a estrutura moral do ordenamento lusitano, não era um direito qualquer, mas era, por sua vez, um direito com mais tradição científica do que os próprios Direitos pátrios europeus. Assim, ao admitir o Direito Canônico em seu ordenamento, o Reino de Portugal enriquecia sua cultura jurídica e prestava um serviço a seus súditos 102.

## 2.1.3.1 Breves acenos ao tratamento das pessoas jurídicas de Direito Canônico pelo Direito Canônico

Certamente o conceito inicial de corpo ou ente moral não é uma criação canônica. Os romanos já haviam estabelecido as bases para que esse tipo de abstração fosse possível para que, essencialmente, dois objetivos fossem atingidos: (i) a possibilidade da execução de atividades conjuntas ou colegiadas entre os homens; e (ii) a disposição de determinado patrimônio a um fim específico, mesmo após a morte da pessoa física <sup>103</sup>.

O primeiro objetivo mencionado acima foi atingido por meio das *corporações*, o único tipo de personalidade jurídica efetivamente reconhecido pelo ordenamento jurídico

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Nesse sentido, ALMEIDA: "a vigência do direito canônico em Portugal manteve-se pela tradição de respeito geral às leis eclesiásticas e ainda pela necessidade de o tomar como subsidiário em tantas deficiências que oferecia o direito romano e a legislação civil portuguesa; nesse facto encontrou o clero nacional vantagens consideráveis" (ALMEIDA, Fortunato. *História da Igreja em Portugal*. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1910. v. II. p. 189).

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Nesse sentido, ARRANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Istituzioni di Diritto Romano*. Nápoles: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1994. p. 66-67.

romano, enquanto o segundo, cujo exemplo mais claro é aquele das *fundações*, não teve que um breve e muito superficial desenvolvimento já no Direito de época justiniana.

Segundo ARRANGIO-RUIZ<sup>104</sup>, mesmo no âmbito das corporações, os romanos nunca chegaram a adotar uma terminologia ou um regulamento que unificasse todos os tipos de entes morais reconhecidos, limitando-se a regulamentar cada um desses tipos conforme a necessidade prática fosse sendo apresentada. Os principais entes morais reconhecidos pelo Direito Romano eram o *populus Romanus*, os *municipia*, as *coloniae*, os *collegia* e as *sodalitates*.

Já no âmbito da disposição do patrimônio, os romanistas não parecem ter chegado a um consenso sobre a personificação do patrimônio destacado. Fato é que as famosas *piae causae* criadas por Justiniano para fins religiosos e de beneficência podem ser facilmente reconhecidas como um estágio embrionário das atuais fundações e em ambos conceitos poderemos enxergar uma linha condutora do que virá a ser desenvolvido pelo Direito Canônico para a determinação do conceito moderno de pessoa jurídica.

Devido às grandes perseguições romanas que duraram, com maior ou menor intensidade, até o século IV, não foi possível para as primeiras comunidades cristãs um desenvolvimento teórico, seja teológico, quanto menos jurídico, que pudesse atender à nova realidade surgida a partir do início da Igreja. A única preocupação da comunidade nascente era a sobrevivência 105. Não obstante isso, os primeiros cristãos viam-se como entidade conjunta de seres humanos e tinham necessidades muito práticas para serem resolvidas, como os bens sempre maiores deixados em testamento para a "Igreja" e a necessidade de que esses bens fossem administrados e tivessem um "titular" que desse a eles as finalidades dispostas pelo falecido benfeitor.

Na ausência de maior sofisticação e pressionados pela necessidade, usaram os cristãos do arcabouço jurídico romano existente há época, como os *collegia*<sup>106</sup>. Nesse período, como enfatiza NICOLÒ<sup>107</sup>, nem se cogita a hipótese de uma cisão entre o ente coletivo e seus membros, mas esse tipo de estrutura jurídica, conhecida e bastante difundida na época, satisfaz algumas das mais prementes necessidades dos cristãos em uma época de grandes incertezas. Com a queda de Roma e o advento da sociedade feudal, a Igreja vê seu poder

<sup>105</sup> DANIEL-ROPS, op. cit., p. 354.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Nesse sentido, NICOLÒ, Angela Maria Punzi. La persona giuridica in Diritto Canonico. *Persone giuridiche e storia del Diritto*. Torino: Giappichelli, 2004. p. 90-91: "il collegio funziona dunque, all'inizio, anche come schermo protettivo nei confronti della ostilità dell'apparato romano imperiale".
<sup>107</sup> Ibidem.

temporal aumentar, o que faz urgir a necessidade de respaldo jurídico para essa instituição espiritual e ao mesmo tempo secular. A ideia de unidade da Igreja na coletividade de seus membros agora precisa se tornar realidade jurídica e responder às necessidades práticas que surgem a todo momento.

NICOLÒ, na obra já citada<sup>108</sup>, explica como os conceitos de "corporação" e de *universitas*, trazidos novamente à tona pelos glosadores medievais, são enriquecidos e teoricamente definidos a partir da consciência de que, na Igreja, as *universitates* criadas não são jamais privadas de uma ligação com a instituição que está em seu vértice.

O grande passo, porém, aquele que definirá para sempre o conceito de pessoa jurídica, é dado pelo Direito Canônico, particularmente pelo grande canonista Sinibaldo de' Fieschi, posteriormente papa com o nome de Inocêncio IV. Sinibaldo reconhece e amplia a possibilidade de um ente coletivo operar de forma separada das pessoas que o compõem. Os entes morais agora possuem direitos e deveres e se tornam finalmente uma "personalidade" jurídica, a *persona ficta*, ou seja, fictícia, fruto de uma abstração jurídica, mas detentora de *capacidade jurídica*. Ainda segundo NICOLÒ, a celebre frase de Sinibaldo, *universitas fingatur una persona*, "esprime bene la consapevolezza che l'ordinamento canonico opera con uno strumento tecnico che si sa non corrispondere ad una realtà fisica, ma che si vuole capace di situazioni giuridiche" 109.

A figura da *persona ficta* canônica surgiu da realidade dos fatos concretos que aconteciam na vida da Igreja e sua construção servia para dar uma resposta prática para esses fatos; assim, a pessoa jurídica para o Direito Canônico será sempre muito ligada à *realidade*. Menos concreta e mais teórica será, por outro lado, a construção que os glosadores farão para o reconhecimento da personalidade jurídica dos entes morais. Na verdade, como dirá ORESTANO<sup>110</sup>, mesmo admitindo, pela análise de textos do *Corpus Iuris Civilis*, a distinção entre a *universitas* e seus membros, os glosadores não a consideravam uma entidade abstrata distinta de seus membros. Dessa forma, a glosa de Acúrsio dirá que *universitas nihil est, nisi singuli homines qui ibi sunt*<sup>111</sup>. Posteriormente, dirá o comentador Bartolo de Saxoferrato *universitas proprie non est persona tamen hoc fictum positum pro vero, sicut ponimus nos iuristae* e, mais explicitamente Baldo dos Ubaldos, *universitas est imago quaedam*<sup>112</sup>.

108 Ibidem.

<sup>109</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> ORESTANO, Riccardo. "Persona" e "persone giuridiche" nell'Età Moderna. *Persone giuridiche e storia del Diritto*. Torino: Giappichelli, 2004. p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> Ibidem.

<sup>112</sup> Referências em NICOLÒ, op. cit., p. 92.

Interessante e fundamental notar essa diferença de entendimento quanto à natureza da pessoa jurídica para canonistas e civilistas que, apesar de estarem próximos física e temporalmente, chegaram a construções teóricas diversas<sup>113</sup>.

As pessoas jurídicas canônicas precisam se adaptar a uma necessidade prática muito distinta daquela das pessoas jurídicas civis. Por trás de uma *universitas*, o Direito Canônico vê *almas* que correm o risco de serem perdidas mesmo que a pessoa jurídica da qual participem esteja absolutamente regular e de acordo com o direito. O ponto de vista do Direito Canônico para as pessoas jurídicas é de que o individual vem antes do coletivo. Diverso, como aponta NICOLÒ<sup>114</sup>, é o antigo preceito romano que considera a *salus reipublicae* como *suprema lex*. Para o Direito Canônico, a *salus animorum* é uma lei absoluta que permeia todo o seu sistema e cujo entendimento será imprescindível para entendermos a pessoa jurídica canônica e seu tratamento legal.

Dessa forma, tendo o Direito Canônico estabelecido as bases para a evolução do estudo e aplicação da personalidade jurídica de entes morais dentro de seu contexto (como explica VALDRINI, já os decretalistas distinguiram dois elementos na formação de uma pessoa jurídica, o *elemento material*, resultado da vontade das pessoas que determinavam os objetivos e as maneiras de atingi-los, e um *elemento formal*, que cabia à autoridade que dava um estatuto canônico à pessoa jurídica<sup>115</sup>), a concentração de esforços na resolução de problemas práticos tendo em vista o fim último que permeia todo o sistema – a *salus animarum* – fará com que, como reforça NICOLÒ<sup>116</sup>, apesar da contínua aplicação e refinamento do conceito, não se poda afirmar que uma teoria da pessoa jurídica tenha nascido dentro do período clássico do Direito Canônico.

1

<sup>113</sup> Vale mencionar, a esse respeito, a anotação de LIMA, op. cit., p. 311: "É de crer que Graciano soubesse que o Direito Romano renascido e o Direito Canônico seguissem *pari passu*. Entre ambos dominavam os mesmos métodos de pesquisa e de ensino, produziam-se paralelamente os mesmos gêneros literários e jurídicos. As figuras de proa do Direito Romano medieval – Irnério (1055-1130), Acúrsio (1180-1258?), e outros juristas contemporâneos, pouco antes e durante o clímax do Direito Canônico –, estariam ao corrente do que se passava no campo vizinho". Citamos, ainda, a opinião de CAMPOS, nesse mesmo sentido: "Tudo leva a crer que as pessoas jurídicas tiveram seu berço nas fundações, que o Direito Canônico instituiu com a denominação de *corpus mysticum*, subordinando-se, inicialmente, todas elas à Igreja. E só posteriormente apartaram-se de suas origens" (CAMPOS, Antonio Macedo de. *Comentários à Lei de Registros Públicos*. Bauru: Jalovi, 1977. p. 20).

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> NICOLÒ, op. cit., p. 100.

 <sup>&</sup>lt;sup>115</sup> VALDRINI, Patrick. Le persone giuridiche. In: D'ARIENZO, Maria; MUSSELLI, Luciano; TEDESCHI, Mario; VALDRINI, Patrick. *Manuale di Diritto Canonico*. Torino: Giappichelli, 2016. p. 82.
 <sup>116</sup> NICOLÒ, op. cit., p. 100.

# 2.1.4 O tratamento das pessoas jurídicas de Direito Canônico nas Ordenações até 1603<sup>117</sup>

Visto o estado do Direito português em 1500 e, ao mesmo tempo, onde se encontrava a evolução do Direito Canônico na mesma época, podemos agora analisar, na prática, qual era a natureza jurídica das pessoas jurídicas de Direito Canônico no ordenamento português no início do século XVI. Para isso, faremos um estudo, em primeiro lugar, das Ordenações Afonsinas e Manuelinas e, posteriormente, passaremos a um estudo comparativo das Ordenações Filipinas em sua forma original, para identificar se houve mudanças significativas de tratamento entre esses três diplomas.

Que os benefícios gozados pela Igreja Católica no Reino de Portugal foram muito grandes, parece claro. Portugal nasceu em um reino católico a partir das cruzadas de seus nobres contra o domínio mouro<sup>118</sup>. Foi a religião o maior impulso para a longa guerra de reconquista portuguesa e, portanto, seria ilógico imaginar que um reino surgido de tal situação pudesse apartar-se da fé cuja defesa lhe custara vidas e sofrimentos. Assim, Portugal desde o princípio foi uma nação católica e seus reis não hesitavam em conceder à Igreja as maiores honras e privilégios<sup>119</sup>. Assim, ao analisarmos as pessoas jurídicas de Direito Canônico desde a fundação de Portugal até o século XVI que ora analisamos, não há que se falar, em Portugal, em carência de reconhecimento ou de qualquer alteração em sua natureza estritamente dada pelo próprio Direito Canônico. Não podemos nos esquecer de que Portugal era um reino vassalo da Santa Sé, conforme jurado por Afonso Henriques<sup>120</sup>, e, portanto, o território português era como uma continuação jurídica daquele do Direito Canônico, que se pretende universal, assim como a própria Igreja Católica. Como consequência disso, perguntar-se "qual a natureza jurídica das pessoas jurídicas de Direito Canônico" no âmbito das Ordenações (sobretudo nesse início de século XVI) seria sem sentido. Uma diocese (ou

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Escolhemos tratar de forma separada as Ordenações Afonsinas e Manuelinas de um lado e as Filipinas do outro, devido à maior similaridade entre as duas primeiras Ordenações e seu relativo pequeno espaço de tempo coberto na história luso-portuguesa, quando, por outro lado, comparamos com o arco de tempo dentro do qual as Filipinas viveram e as mudanças que sofreram nesse período.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Recomendamos a leitura do primeiro capítulo da obra citada de AMEAL para uma bela descrição da fundação do Reino de Portugal.

<sup>119</sup> Por se tratar de fato acertado, claro e notório, não sentimos a necessidade de delongarmo-nos em demonstrar a catolicidade do Reino de Portugal e de seus reis. No entanto, apenas como pequeno exemplo da grande consideração dos reis de Portugal para com a fé católica, citamos um breve trecho da introdução de dom Afonso V ao segundo livro das Ordenações que levam seu nome: "E primeiramente entendemos a trautar das Leix, que fallam acerca das Igrejas, e Moesteiros, e Clerigos sagraaes, e Religiosos, que som cousas, e pessoas dignas de maior dignidade, e preminência antre todalas outras, por serem conservadores, e ministradores dos Santos Sacramentos, e do Officio Divino, per que o nosso Senhor DEOS he principalmente louvado, e a nossa Santa Fé perpetuamente conservada" (Ordenações Afonsinas, Livro II, Introdução).

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Cfr. CAETANO, op. cit., p. 205-206.

um "bispado") era exatamente isso: uma diocese. A mesma coisa valeria para uma paróquia ou uma abadia. As pessoas jurídicas de Direito Canônico adentravam o território jurídico português exatamente como haviam deixado aquele canônico no ato de sua criação (na verdade, como mencionado acima, esses entes nunca efetivamente deixavam o território do Direito Canônico, uma vez que o ordenamento jurídico português aceitava estender esse território dentro de suas próprias fronteiras <sup>121</sup>.

No entanto, ao contrário do que se poderia pensar à primeira vista, considerando a natureza confessional do Reino de Portugal e a grande influência que a Igreja e seu direito exerciam sobre aquela nação, a relação entre o Reino de Portugal e a Santa Sé não era absolutamente pacífica e muitas vezes, na verdade, foi o exato oposto disso. O corolário dessa situação foi sentido na aplicação do Direito Canônico em Portugal, que muitas vezes sofreu grandes ingerências dos reis e nobres portugueses, de forma que, na prática, as pessoas jurídicas de Direito Canônico tinham, em Portugal, grandes dificuldades de exercerem plenamente e com liberdade seus papéis.

Para entendermos exatamente a fonte dessas dificuldades teremos que necessariamente nos deter naquele instituto que moldou as relações entre a Santa Sé e o Reino de Portugal por mais de cinco séculos e moldou o caráter do reino: o padroado. O direito de padroado é muito mais antigo do que a descoberta do Brasil e traduz-se em um direito a benefícios sobre determinado bem eclesiástico, que poderia ser uma paróquia, uma diocese, uma abadia etc. O padroado comportava direitos e deveres. Quanto aos direitos, poderia o detentor do benefício receber parte dos rendimentos (frutos) produzidos por aquele bem eclesiástico e, na vacância desse bem (morte, impedimento ou mudança de padres, bispos abades etc.), poderia o titular do direito de padroado nomear novo eclesiástico para o lugar, o que, como é claro, conferia ao possuidor do direito de padroado grande poder e influência. Por outro lado, deveria o titular do benefício defender (e manter, se necessário) o bem objeto do padroado 122. Necessário se faz, porém, explicar que havia dois tipos

<sup>121</sup> Nesse aspecto e para corroborar nossa posição, é interessante notar que nos primeiros séculos de existência do Reino de Portugal (e antes das Ordenações Afonsinas, que, como vimos, estabeleceram uma hierarquia própria para as fontes subsidiárias do direito no ordenamento português e colocaram o direito produzido pelo rei e aquele de origem "portuguesa" acima daqueles de origem "estrangeira" (Direitos Romano e Canônico) em caso de conflito) o Direito Canônico prevalecia inclusive sobre a legislação régia, conforme estabelecido por uma lei da Cúria de 1211, que reza o seguinte: "Outrosy estabeleceo que as sas leys sseiam guardadas e os dereytos da Santa egreia de Roma conuem a ssaber que sse forem feitas ou estabeleçudas contra eles ou contra a Santa egreia que non ualham nem tenham". Cfr. GOMES DA SILVA, op. cit., 2016, p. 183-184.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> Nesse sentido, CAETANO, op. cit., p. 207: "Deve o rei ainda proteger a Igreja em Portugal, comportandose de maneira a não prejudicar os interesses espirituais dos seus súbditos. Para esse fim fundava igrejas e mosteiros e fazia-lhes generosas doações. Mas essa proteção não o enfeudava aos representantes da Igreja em

principais de padroado, aquele particular e o régio, isto é, no primeiro caso, detinham direito de padroagem pessoas físicas (geralmente nobres) mas que não se traduziam em um poder "estatal" sobre determinado bem eclesiástico. O outro tipo era o padroado régio que era concedido à pessoa do monarca ou soberano. Os reis de Portugal possuíam padroado sobre paróquias do reino antes mesmo de começarem as grandes navegações, e esse benefício, se por um lado ajudou a confirmar a catolicidade dos monarcas portugueses, causava não poucos problemas e atritos com a Santa Sé, pois, segundo ALMEIDA, "não contentes com os benefícios que eram do seu padroado, os monarchas sob vários pretextos sollicitavam a faculdade de fazer apresentações e annexar os rendimentos de igrejas a institutos da sua predileção" 123. Por outro lado, havia o padroado real ultramarino português, este sim mais conhecido, principalmente dos brasileiros.

A partir do século XV o mundo mudou com as descobertas marítimas empregadas pelos portugueses. Desde a conquista de Ceuta em 1415 as navegações e descobertas dos portugueses (e, algumas vezes, dos seus vizinhos espanhóis) foram se ampliando e causando sempre maior espanto entre os europeus que viam sua perspectiva de mundo ampliar-se de geração em geração. Após Ceuta, os portugueses contornaram o Cabo das Tormentas (rebatizado de Cabo da Boa Esperança) com Bartolomeu Dias em 1488, depois chegaram às Índias na épica viagem de Vasco da Gama (seguindo o caminho de Bartolomeu Dias) em 1498 e, finalmente, chegaram ao Brasil em um desvio de rota de uma armada direcionada às Índias e comandada por Pedro Álvares Cabral em 1500. Por sua vez, os espanhóis foram os primeiros a chegar às Américas em 1492 com Cristóvão Colombo e foram os primeiros a circum-navegar o planeta Terra em viagem iniciada por Fernão de Magalhães em 1519 e concluída por Sebastião Elcano em 1522<sup>124</sup>. O papa, que via dois de seus reinos mais fiéis empenhados em descobrir novos mundos e declaradamente levar a fé para os gentios recémdescobertos <sup>125</sup>, claramente ficou satisfeito com a situação e viu aí uma grande oportunidade. Esse é o contexto da promulgação em 1454 da Bula Romanus Pontifex pelo Papa Nicolau V. Por meio desse documento, o papa estabelece, conforme citado por CAETANO,

Portugal: o rei considerava-se membro responsável dessa mesma comunidade de fieis e não hesitava em imporse aos bispos e superiores das ordens para os reintegrar nos seus deveres de prelados e de portugueses e para evitar que usurpassem alguma prerrogativa régia, como a de fazer justiça aplicando penas temporais, isto é, não se limitando às espirituais reservadas ao foro eclesiástico".

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Para uma bela e mais detalhada história das grandes navegações e descobertas portuguesas entre os séculos XV e XVI, cfr. AMEAL, op. cit., p. 171-263.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Ibidem, p. 222.

que as terras já descobertas pertencem ao rei de Portugal e seus sucessores, a quem, "par maior cautela e segurança de direito", concede e atribui, em propriedade perpétua, "as províncias, ilhas, portos, lugares e mares já adquiridos ou que de futuro eles vierem a adquirir qualquer que seja a sua quantidade, grandeza e qualidade"126.

Porém, não era apenas a posse territorial das novas terras que era concedida aos monarcas portugueses, mas também o padroado sobre as igrejas e monastérios fundados sobre essas terras, com tudo o que o padroado comportava, conforme acima mencionado, com direito a parte dos rendimentos das igrejas e poder de nomear seus administradores ou titulares religiosos<sup>127</sup>.

O padroado real do ultramar português (que também foi concedido à Coroa espanhola), assim como o tradicional padroado sobre bens eclesiásticos localizados em Portugal continental, também trouxe beneficios e maleficios. Se por um lado esse poder deu aos monarcas portugueses (e espanhóis) a possibilidade de evangelizar vastas parcelas do mundo 128, fundando dioceses, paróquias, mosteiros, levando a civilização ocidental por meio das escolas jesuítas e assistência aos necessitados com hospitais, orfanatos e as Santas Casas, por outro lado, institucionalizou a ingerência estatal nos assuntos de competência da Igreja Católica. Esse estado de coisas funcionou muito bem no início das navegações, quando a piedade e a adesão à doutrina católica dos reis portugueses eram muito grandes. No entanto, conforme passam os séculos, outras questões passam a influenciar os negócios internacionais de Portugal e o direito de padroado passa a pesar cada vez mais sobre a Igreja Católica, até se tornar um jugo insuportável, como durante o período pombalino e os dois reinados do Império brasileiro, conforme veremos mais adiante.

Essa dicotomia é visível na legislação portuguesa e é interessante notar como as Ordenações refletem ora uma grande piedade e reverência à Igreja Católica, mas em outras

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> CAETANO, op. cit., p. 522.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Nesse sentido, ALMEIDA, op. cit., p. 227: "Em recompensa d'essa verdadeira cruzada religiosa, os pontífices não só garantiam a posse das terras descobertas ou conquistadas aos infiéis e as graças da santa cruzada para todos os que de qualquer modo auxiliassem esses emprehendimentos, como também conferiam à coroa de Portugal o padroado das igrejas que se fundassem nas terras de além-mar. A d. Affonso V conferiu Xisto IV, além de certos padroados, o direito de receber parte dos rendimentos das igrejas que se fundassem, para o auxílio dos encargos da conquista e defesa das terras. A pedido de d. Affonso V e do infante d. Henrique, o para Calisto III concedeu à ordem de Christo, da qual o mesmo infante era grão-mestre, o padroado de todas as terras adquiridas e que viessem a adquirir-se desde os cabos Bojador e de Não, por toda a Guiné e além da costa meridional até à Índia. Esta concessão foi confirmada por Xisto IV". Ainda, para uma coleção completa das bulas e documentos pontificios (e eclesiásticos em geral, como os estatutos da Ordem de Cristo), e também portugueses e brasileiros relativos à colonização portuguesa do Brasil, recomendamos a consulta do tesouro escrito por ALMEIDA, Candido Mendes. Direito Civil ecclesiástico brazileiro antigo e moderno em suas relações com o Direito Canônico. Rio de Janeiro: Garnier, 1866.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> Basta pensar que, até hoje, três dos maiores países católicos do mundo em número absoluto de fiéis são o Brasil, o México e as Filipinas, todos os três fruto das descobertas de Portugal e Espanha.

estabelecem claramente os limites entre as esferas eclesiástica e real. Já vimos acima <sup>129</sup> a maneira piedosa e devota como se inicia o Livro II das Ordenações Afonsinas, mas a leitura atenta de seus títulos demonstra que havia uma tensão latente entre os monarcas que precisavam ampliam seu poder e consolidar o Estado e uma igreja que continuava a acumular bens e riquezas. Uma das questões mais emblemáticas desse conflito era a proibição dada pelos reis portugueses à aquisição de propriedades de "reguengo" 130 e dos bens de raiz 131, que visava à limitação da quantidade de bens imóveis detidos pela Igreja em Portugal. Esse conflito é tratado nas Ordenações Afonsinas, em L. II, Tít. V, Art. XXII, onde temos uma tentativa do clero de rever a proibição e resposta negativa do rei, que manteve o entendimento dado por dom Dinis à questão. Outro problema grave eram, claro, as cobranças de impostos. A regra geral era de que os bens eclesiásticos poderiam ser tributados apenas com a autorização pontificia para que se garantisse que os tributos seriam revertidos em beneficio e serviço de Deus<sup>132</sup>, mas também ocorria que o clero contribuísse de livre e espontânea vontade, o que independia de autorização pontificia, como temos nas Ordenações Afonsinas em L. II, Tít. LIX, § 1º. Fortunato de ALMEIDA também menciona que, aparentemente, o clero tinha que pagar outros tributos, como talhas, fintas e sisas, para a reparação de fortalezas<sup>133</sup>. A reclamação do clero por ter que arcar com tais tributos e a negativa do rei estão nas Afonsinas, em L. II, Tít. V, Art. 1º. Dignas de notas também as questões envolvendo o "beneplácito real" (Ord. Af., L. II, Tít. V, Art. XXXII e L. II, Tít. VII, Art. 7°) e os abusos do padroado (Ord. Af., L. II, Tít. VII, Art. 6°).

O mesmo ocorre com as Ordenações Manuelinas, que iniciam (Título Primeiro) com as situações nas quais os clérigos e religiosos podem ser julgados pelas justiças seculares e, em seu Título Segundo, estabelecem os casos nos quais o rei poderá tirar as terras e outros bens de clérigos e religiosos que "forem culpados em alguus de seus maleficios" e "nom forem pelos ditos malefícios punidos dereitamente, segundo verdade e justiça, como per dereito e justiça deveriam seer", por seus ordinários ou superiores, o serão pela justiça leiga. Trata ainda o Título IV das Manuelinas dos casos onde se aplica, mas também onde se limita, a imunidade concedida a criminosos que se refugiarem nas igrejas e suplicarem sua proteção. Em seguida, o Título VI trata da penhora nos bens dos clérigos por juízes do rei e, finalmente,

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Nota 119 acima.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> Terras de propriedade da Coroa.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> As chamadas leis contra as "amortizações", estabelecidas por dom Afonso II e renovadas por dom Dinis em 1286.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 218.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Ibidem, p. 219.

os Títulos VII e VIII cuidam da já tratada e espinhosa questão da aquisição dos bens de "reguengos" e dos bens de raiz por eclesiásticos. Em todos esses casos a determinação real é de manutenção da postura em benefício da Coroa e em detrimento das reclamações do clero. Por outro lado, a partir do Título IX, iniciam as Manuelinas com uma série de disposições com o objetivo de proteger a Igreja e seus bens de abusos cometidos, sobretudo, por fidalgos. Assim, o Título IX trata da proteção para que não se ocupem benefícios vagos, o Título XI cuida de que os fidalgos não abusem das hospitalidades de igrejas e mosteiros, ali repousando e comendo sem dar aos eclesiásticos as compensações necessárias e, finamente (Títulos XII e XIII), sobre a proteção dos bens eclesiásticos contra abusos e apropriações indébitas por parte dos leigos.

#### 2.2 Conclusão

Ao fim desta parte de nosso trabalho, podemos concluir que, no Direito português do início do período colonial brasileiro (1500-1603), as pessoas jurídicas de Direito Canônico mantinham sua natureza jurídica original tal qual estabelecida no próprio Direito Canônico, não precisando, assim, transformar-se ou adaptar-se a um direito nacional já existente e nem sendo consideradas pessoas jurídicas sui generis, ou seja, sem uma natureza definida no ordenamento português. Porém, se na teoria essa situação deveria propiciar grande liberdade aos entes de Direito Canônico em Portugal, uma vez que conservada a natureza poderiam mais facilmente desempenhar as funções para as quais foram criadas, na prática, vemos que isso não ocorria de maneira plenamente satisfatória. À medida que o poder dos reis de Portugal aumenta e a necessidade de recursos para a manutenção do Império se faz maior, as ingerências nos negócios eclesiásticos irão crescer e os conflitos com o clero aumentarão. Essa situação crítica, ainda embrionária no período que tratamos neste capítulo, conforme indicado por VIEIRA<sup>134</sup>, autor com o qual concordamos e que identifica nesse processo as consequências do início daquilo que posteriormente será o absolutismo monárquico, só aumentará com o passar dos séculos e terminará por praticamente sufocar a Igreja Católica no Brasil, como veremos detidamente mais adiante neste trabalho.

## 2.3 Das Ordenações Filipinas até a Independência

<sup>134</sup> VIEIRA, op. cit., p. 70.

#### 2.3.1 Introdução

Seis reis separam as Ordenações Manuelinas, promulgadas no último ano de reinado de dom Manuel I, e as Ordenações Filipinas, promulgadas, por sua vez, em 1603, durante o reinado de Filipe I (ou "II" em Espanha, posto que se trata da época da União Ibérica)<sup>135</sup>. As Ordenações Manuelinas foram promulgadas na época de maior esplendor do Império português, em que a produção legislativa fazia-se copiosa para dar o arcabouço jurídico necessário para lidar com a nova situação: Portugal, um minúsculo reino europeu, era senhor de territórios tão variados como o Brasil, a África, a Índia e o Japão. Assim, desde então, nova legislação foi sendo produzida, o que fez com que novas compilações fossem se fazendo necessárias.

A compilação mais importante no período entre as Manuelinas e as Filipinas e que merece destaque foi a Coleção de Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Leão, procurador da Casa da Suplicação de Lisboa. Uma vez terminada, a obra foi revista pelo Regedor da Casa da Suplicação e por outros letrados do Conselho e Desembargo do Rei. Após esse *iter*, foi a compilação aprovada por alvará de 14 de fevereiro de 1569.

Há duas características principais que se sobressaem da obra de Duarte Nunes do Leão: (i) os diplomas legais compilados no trabalho não são reproduzidos em sua integralidade, como se fazia até então, mas, ao contrário, são resumidos de modo que apenas as partes principais constem do documento final; e (ii) embora fruto da atividade de um particular (porquanto procurador da Casa da Suplicação), essa compilação teve o *status* de diploma oficial, justamente por força do alvará acima mencionado.

Outras compilações foram realizadas na época da menoridade de dom Sebastião, estas, porém, tiveram natureza puramente privada.

#### 2.3.2 A gênese das Ordenações Filipinas

Já no decorrer da União Ibérica, decide Filipe I, devido ao grande número de legislação extravagante surgida desde 1521, e mesmo após os trabalhos compiladores acima mencionados que evidentemente tiveram um efeito limitado, fazer preparar novas

 <sup>135</sup> D. Manuel I (1495-1521); D. João III (1521-1557); D. Sebastião (1557-1578); D. Henrique I (1578-1580);
 D. Filipe I (1581-1598); e D. Felipe II (1598-1621).

compilações de ordenanças. Não se sabe com exatidão a data em que Filipe I ordenou o início dos trabalhos, mas acredita-se que seja esta anterior a 1589<sup>136</sup>.

Trabalham na nova empreitada vários juristas portugueses, sendo o próprio Duarte Nunes do Leão um deles. Nesse aspecto é de se notar algo bastante interessante do ponto de vista político e que teve influência relevante na redação das Filipinas. Filipe I era um rei espanhol que não era amado pelos portugueses, mas tratava-se de um senhor de espírito pragmático, e a necessidade da compilação de novas Ordenações era reconhecida pelos próprios juristas lusitanos. Dessa forma, em vez de impor uma legislação "castelhana" ou "castelhanizante" aos portugueses, o rei ibérico optou por conservar a independência legal do Reino de Portugal, nomeando juristas portugueses para a obra de atualização das Manuelinas <sup>137</sup>.

Sabe-se que as Ordenações Filipinas estavam terminadas em 1595, pois é de 5 de junho desse ano que data a lei de Filipe I que as aprovou. Não tendo sido dado, porém, a tal lei o seguimento que deveria, foi apenas em 11 de janeiro de 1603 que, já no reinado de Filipe II ("III" em Espanha), as Ordenações Filipinas entraram em vigor em todo o reino e no Ultramar.

Não é sem importância para este trabalho notar que há controvérsia entre os historiadores do Direito português sobre os motivos que levaram Filipe I a querer realizar uma nova compilação de Direito lusitano. GOMES DA SILVA menciona o grande número de leis promulgadas após as Manuelinas e a necessidade premente de organização desse material como causa do desejo de nova compilação, conforme mencionamos mais acima. No entanto, pouco depois, o professor português também faz alusão a uma, não muito bem explicada, "motivação política" de Filipe I que também estaria por detrás de suas intenções 138. Não há maiores explicações por parte de GOMES DA SILVA a esse respeito, porém, talvez MENDES DE ALMEIDA tenha uma indicação de qual poderia ter sido essa "motivação política". Com efeito, nas brilhantes páginas da introdução que faz à edição brasileira das Ordenações Filipinas de 1870, o mestre maranhense sustenta que a aceitação plena e incondicional por parte de dom Sebastião das constituições do Concílio de Trento (1545-1563), então recém-concluído, teria causado a urgência na promulgação de novas

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> GOMES DA SILVA, op. cit., p. 366.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Neste sentido: COSTA, Mário Júlio Almeida. *História do Direito português*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 290.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> GOMES DA SILVA, op. cit., p. 366. *In verbis*: "Todavia, ao aproximar-se o fim do século, o elevado número de leis, posteriores àquela Colecção, começava a torná-la antiquada e a fazer nascer o desejo de nova compilação. Por este motivo – e possivelmente, também, por considerações de ordem política – Filipe I, em data que se não pode precisar, mas que parece ser anterior a 1589".

Ordenações. Com efeito, a aceitação plena dos documentos do Concílio tridentino dava grande poder à Igreja em Portugal por meio exatamente do Direito Canônico que passaria, de forma ampla e decisiva, a alterar diretamente o Direito português <sup>139</sup>. As afirmações de MENDES DE ALMEIDA parecem corroboradas pelo fato de que o alvará de 5 de junho de 1595, acima mencionado, é, sempre segundo MENDES DE ALMEIDA, o primeiro ato emitido pela realeza portuguesa que ousa revogar leis "posto que fossem estabelecidas e ordenadas em Cortes", em uma tentativa de afastar a validade das constituições conciliares. Apesar de mencionar a aceitação da posição de MENDES DE ALMEIDA por ALMEIDA<sup>140</sup>, a posição de CAETANO, porém, é contrária e, para ele, as Ordenações Filipinas não foram criadas para atacar ou destruir a aceitação do Concílio de Trento em Portugal, mas, por outro lado, ajudaram a pacificar essa questão de forma equilibrada e na linha da tradição jurídica lusitana, que havia sido ameaçada com o decreto de 19 de março de 1569 expedido por dom Sebastião e que ampliava de forma desmedida e, de alguma maneira até mesmo desastrada, os poderes eclesiásticos em Portugal, notadamente aqueles dos tribunais eclesiásticos 141. Voltaremos a essa questão e ao embate entre romanistas e absolutistas de um lado e a Igreja do outro, no âmbito das Ordenações Filipinas, mais abaixo, ao tratarmos mais detidamente do direito subsidiário nesse diploma legal 142.

É cediço, no entanto, que Filipe I teve a preocupação de conservar o caráter português das Ordenações, limitando-se a realizar uma necessária atualização do diploma manuelino.

lassim, as importantes palavras de MENDES DE ALMEIDA: "Mas parece que não foi o interesse de harmonizar a legislação extravagante depois do reinado de D. Manuel, com a nova situação política da Monarquia, nem a pueril vaidade ou cálculo político de fazer esquecer a legislação dos precedentes monarcas, e obter a estima dos portugueses, o que mais atuou no seu ânimo para levar a efeito a codificação, hoje conhecida por Código Filipino. Havia um motivo mais poderoso que a isso obrigava o impulso da realeza no seu exclusivo predomínio no estado, e os devotos do direito romano ou imperial. Esse motivo era o Concílio de Trento, aceito e proclamado em Portugal sem restrições, pelas leis do reinado de D. Sebastião. Essa aceitação dava novo realce ao direito canônico, colocando-o quase no ponto em que se achava na época de D. Afonso II, em que se julgava de nenhum vigor a legislação civil que lhe era adversa, sem declaração autêntica. Os arquitetos do absolutismo real, os juristas romanistas, virão com extremo desprazer este resultado, e indispensável era contrariá-lo, ainda pelos meios a que o poder civil estava habituado a servir-se para vencer seus êmulos" (MENDES DE ALMEIDA, Cândido. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recompiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I.* Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2012. p. XXXVII).

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> CAETANO, Marcello. *Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal*. Lisboa, 1965. p. 34-35.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> CAETANO (op. cit., 1965, p. 50) defende que: "as Ordenações Filipinas não foram elaboradas para destruir a obra dos monarcas no tocante à execução dos Decretos do Concílio de Trento. Vê-se que os compiladores consagraram nelas tudo o que nesse ponto o Direito vigente continha, embora procurando manter-se na linha tradicional de equilíbrio entre o poder espiritual e o poder temporal, com afirmação das clássicas prerrogativas da Coroa sem prejuízo das justas liberdades da Igreja".

<sup>142</sup> O fato de as Filipinas terem expressamente revogado todas as normas legais não incluídas na compilação, apenas com ressalva das transcritas em livro conservado na Casa da Suplicação, das Ordenações da Fazenda e dos Artigos das Sisas é mencionado por COSTA, op. cit., p. 291.

Como motivos para a falta de inovações nas Ordenações Filipinas podemos mencionar, além da preocupação de Filipe I em não ferir o orgulho português e assim poder encontrar resistências ao seu domínio, a existência de uma crise da cultura jurídica europeia em geral, devida, sobretudo, às investidas humanistas contra o Direito Romano que tinham acontecido ao longo do século XVI. A preocupação de Filipe I em não inovar e seu "respeito" pelo Direito português deram causa, por outro lado, a um dos maiores defeitos das Filipinas, isto é, sua falta de clareza. Como normas foram simplesmente compiladas, não se prestou atenção na organização de modo coerente do material e, muitas vezes, legislação já revogada ou caída em desuso foi incluída no trabalho final 143.

A estrutura das Ordenações Filipinas foi mantida a mesma com relação às Ordenações Afonsinas e Manuelinas, isto é, cinco livros dos quais o primeiro tratava dos cargos públicos, o segundo da igreja, clérigos, direitos do rei, administração fiscal e privilégios da nobreza, o terceiro ocupava-se do processo civil, o quarto do Direito Civil e o quinto de Direito e Processo Penal.

As Ordenações Filipinas foram o monumento legislativo de maior vida em Portugal e no Brasil (onde permaneceu, em parte, em vigor até a promulgação do Código Civil de 1916). Houve várias tentativas não bem-sucedidas de reformar as Ordenações (talvez o momento mais propício para isso teria sido justamente o fim da União Ibérica em 1640, mas, apesar de um inicial ímpeto para preparar novas Ordenações, o novo rei, dom João IV, decidiu por não levar adiante o projeto). Assim, as Ordenações Filipinas foram permanecendo em vigor, mas foi sendo alterado, no entanto, o modo como o direito ali contido era interpretado e julgado. Para isso, o direito subsidiário cumpriu papel fundamental.

#### 2.3.3 O direito subsidiário nas Ordenações Filipinas

O direito subsidiário sempre teve papel fundamental no âmbito das Ordenações portuguesas. A primeira forma de direito subsidiário no Direito português das Ordenações era o costume, que veio se formando, poderíamos dizer, desde que havia pessoas a habitar a Península Ibérica. No entanto, conforme já mencionado neste trabalho, a precocidade com que Portugal se tornou um reino unido e a centralidade que esse pequeno "Estado" tomou fizeram com que o rei passasse, cada vez mais, a querer reservar a si a faculdade de produzir

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> GOMES DA SILVA, op. cit., p. 367-368.

direito. Dessa forma, como diz GOMES DA SILVA: "Com efeito, num sistema em que o monarca é a *lex animata*, um sistema em que o *populus* não tem a *potestas legis condendae*, a justificação do costume tem de ser, logicamente, encontrada numa sua relação com a vontade do monarca, do *princeps*" Daí a necessidade de se estabelecerem os critérios pelos quais o monarca teria dado, mesmo que de forma "teórica", seu consentimento. Esses critérios eram sobretudo o tempo de existência do costume e a aceitação desse costume em decisões judiciais (o que acabará por aproximar muito o costume dos *estilos da corte* ou da jurisprudência, que passam paulatinamente a ter maior importância, como sintoma também da centralização do poder estatal 145.

Desde as Ordenações Afonsinas, como visto, estabelecia-se que, ao verificar o silêncio das leis do reino, estilos da corte e costumes, dever-se-ia recorrer ao Direito Romano, ao Direito Canônico (que tinha preponderância em matérias morais), às Glosas de Acúrsio, às opiniões de Bartolo de Saxoferrato e à *communis opinio doctorum*. Nas Ordenações Filipinas, esse tema é levado do Livro II para o III (processo civil), uma alteração "topográfica" que será apenas o final de um processo que já vinha sendo conduzido desde a primeira versão das Manuelinas, uma vez que a retirada desses dispositivos do Livro II, que traziam a regulamentação das relações entre o Estado e a Igreja, para o Livro III, que tratava do Direito Processual, na opinião de BRAGA DA CRUZ,

(...) só agora, em começos do século XVII, se rompeu a última amarra que prendia o problema do direito subsidiário à ideia inicial – que dominara por completo o texto afonsino e o texto manuelino de 1513-1514 – dum conflito de jurisdições entre o *poder temporal*, simbolizado pelo *direito canônico*, e o *poder eclesiástico*, simbolizado pelo *direito canônico*.

Com efeito, Portugal, seguindo uma tendência europeia, vinha se "laicizando". O tripé medieval que sustentava, em maior ou menor medida, a sociedade europeia até a baixa Idade Média, ou seja, os camponeses e burgueses na base, que trabalhavam, os nobres acima, que lutavam e governavam, e no alto o clero, que rezava e fornecia as balizas morais para o

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Ibidem, p. 385.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> A jurisprudência exerceu papel preponderante na formação do Direito português na época das Ordenações, constituindo-se, de fato, fonte do direito. Era no âmbito das decisões judiciais que a norma efetivamente seria posta em prática e os princípios norteadores das Ordenações seriam aplicados. Assim, a escolha entre o Direito português, o Romano e o Canônico e o eventual recurso às demais fontes de direito subsidiário eram exercidas nesse âmbito. Por um lado, a tarefa não deveria ser fácil, já mencionamos o caos organizativo que eram as Filipinas ou mesmo a dificuldade de se encontrar a *communis opinio* em uma época em que a imprensa começava a facilitar uma produção abundante de textos doutrinários. Por outro lado, porém, a tarefa dos juízes deveria ser formidável, com um ferramental tão amplo e completo ao dispor. Nesse sentido, cfr. CARMIGNANI, op. cit., p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> BRAGA DA CRUZ, op. cit., p. 252. No mesmo sentido, COSTA, op. cit., p. 314-315.

convívio das pessoas, ruía. Desde as revoluções que atingiram a Europa no século XVI, aquela humanista e a protestante, a ideia de separação entre Estado e Igreja crescia, a divisão da cristandade impedia que o Direito Canônico fosse universalmente aceito e aplicado e as próprias noções de "universais" e "verdade" passam a ser questionadas *vis-à-vis* um crescente relativismo<sup>147</sup>.

Com relação especificamente ao Direito Canônico, este continuava a exercer a função de regulador moral do sistema jurídico português, aquele elemento que fazia com que todo o restante possuísse uma unidade e funcionasse dentro de balizas predefinidas. Ora, determinavam as Ordenações Filipinas (Livro III, Título LXIV) que "quando o caso de que se trata não for determinado por lei, estilo ou costume de nossos reinos, mandamos que seja julgado, sendo matéria que traga pecado, pelos sagrados cânones". Esse recurso não era uma mera submissão de um Estado católico à Igreja, pois, com efeito, o "pecado" nada mais é do que uma falta moral e a moralidade faz parte da vida de qualquer ser humano e, de consequência, de qualquer sociedade. Portanto, um Estado pode dar-se sua própria moral, feita pelos seus legisladores, ou pode adotar a moral de terceiros, mas o fato é que um ordenamento jurídico estará sempre baseado sobre regras morais que determinam o que aquele sistema considera aceitável ou não. Pois bem, no âmbito das Ordenações, o Direito Canônico exercia exatamente a função de dar ao sistema uma unidade moral objetiva que não era questionada, propiciando assim uniformidade a toda a estrutura legal portuguesa. Tal unidade, porém, estava diminuindo e o direito nacional começa a ter cada vez mais proeminência, quando não por meios legislativos, os próprios estilos das Cortes terão função de delimitar o alcance do Direito não português <sup>148</sup>. O grande problema desse período, porém, é mesmo aquele da recepção dos documentos do Concílio de Trento no território português, conforme já mencionado acima. Já GOMES DA SILVA 149 nota que o Concílio teve grandes reflexos na história jurídica portuguesa 150.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Cfr. DAWSON, Christopher. *A divisão da cristandade*: da reforma protestante à era do iluminismo. São Paulo: É Realizações, 2014. Capítulo 15.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Houve uma tentativa, iniciada pelo clero e encampada primeiro por dom João III e, posteriormente, por dom Sebastião, ainda no viger das Manuelinas, de revisar e alterar os dispositivos das Ordenações contrários aos Santos Cânones. Dom João III chegou a pedir que o desembargador Francisco Coelho preparasse um documento nesse sentido, o qual foi finalizado, mas, nas palavras de GOMES DA SILVA, op. cit., 2016, p. 392: "porém, em virtude – segundo parece – da resistência oposta por muitos desembargadores, essa obra de correção foi de alcance mínimo".

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Ibidem, p. 394.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Importante salientar que não é apenas o direito material que é objeto de discórdia e contestação entre o clero e o Estado português, mas também o Direito Processual. Não por acaso, o Livro II das Ordenações Filipinas está repleto de regras para dirimir dúvidas surgidas de conflitos de competência entre os tribunais eclesiásticos e aqueles da Coroa. Nesse sentido, citamos L. II, T. I, 6 e 7 ou L. II, T. I, 13.

Por outro lado, quanto ao Direito Romano, uma das espinhas dorsais do sistema jurídico português, é importante lembrar que pouco antes das Ordenações Filipinas serem promulgadas, houve no século XVI um fenômeno filosófico conhecido como "Humanismo", que viria a mudar para sempre a forma dos europeus de interpretar o Direito Romano<sup>151</sup>.

O Humanismo do século XVI nega a cultura medieval que o precedeu e pretende voltar para as "fontes" da Antiguidade Clássica. Nesse aspecto, poder-se-ia pensar que o Direito Romano encontraria grandes admiradores e seria colocado em grande relevo na aplicação do Direito moderno. Isso era verdade, mas a forma como os humanistas manipularam o Direito Romano era completamente diferente da forma como ele estava sendo utilizado até então e, na prática, ocasionou uma ruptura com o passado e com as tradições jurídicas portuguesas 152. O Direito Romano até o Humanismo era vivo, vinha sendo aplicado em Portugal desde os tempos romanos e continuado após as invasões bárbaras, mesmo que de forma atenuada 153. Com a redescoberta do Corpus Iuris Civilis o Direito Romano passa, paulatinamente, a ter status de lei comum aos povos europeus e seu estudo dissemina-se pelo continente, de forma que os juristas de então buscam a melhor maneira de adequar as formas clássicas romanas aos casos concretos atuais. A forma como os medievais aplicavam o direito era por meio da utilização da tópica ou o recurso à dialética de tradição aristotélico-tomista, na qual a forma de se decidir o direito deveria levar em consideração uma série de fatores, dentre os quais a tradição e a história 154. Nem o homem nem o direito eram vistos como entes sem passado ou futuro em uma situação única no tempo e no espaço; pelo contrário, tudo era colocado em contexto, o que fazia com que a decisão final tendesse a ser muito mais equânime. Já os humanistas do século XVI defendiam a volta ao Direito Romano sem quaisquer interpretações ou interpolações posteriores ao período clássico. Qualquer acréscimo ao que haviam produzido os romanos era visto com desconfiança. Dessa forma, o Direito Romano passa a ser algo distante da vida corrente das pessoas, era "frio" e "impessoal". Com isso, a utilização do Direito Romano na época das Ordenações Filipinas (e das demais fontes subsidiárias como Acúsio e Bartolo) será, paulatinamente, diferente daquela empregada na época das Afonsinas e Manuelinas.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> Cfr. GOMES DA SILVA, op. cit., 1964.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> Cfr. GOMES DA SILVA, op. cit., 2016, p. 352-366.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Cfr. POVEDA VELASCO, op. cit., 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Cfr. VIEHWEG. *Tópica e jurisprudência, uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídicos-científicos*. Porto Alegre: Fabris, 2008.

#### 2.3.4 O período de influência iluminista

Com a entrada das ideias iluministas em Portugal, que passaram a fazer moda sobretudo a partir da segunda metade do século XVIII, o modo de pensar e interpretar o direito muda. Assim, as mesmas Ordenações Filipinas, mesmo que materialmente não tivessem sido modificadas, passaram por várias alterações na prática.

A primeira mudança dá-se quanto ao direito subsidiário. Já vimos que, dentro da estrutura das Ordenações, o Direito Romano constituía sua espinha dorsal e o Direito português vinha alterá-lo, completá-lo ou revogá-lo. Com o iluminismo, porém, o Direito Romano, mesmo que ainda utilizado e estudado, passa por críticas no sentido de "racionalizá-lo". Não faltarão iluministas no campo do direito que irão inclusive atacar diretamente o Direito Romano e sua aplicação no Direito (então) moderno.

A communis opinio também é questionada. A diferença entre scientia e opinio, entre verdade e probabilidade, perde sua importância em favor da só scientia. Não se admite que o direito possa fugir aos esquemas racionais matemáticos da ciência e os juristas passam a acreditar que podem chegar a uma verdade por meio dessa estrutura de pensamento. Assim, a opinião dos antigos mestres e doutores é posta ao crivo da razão matemática e descartada. No lugar do direito fruto de uma autoridade que o põe e limita a razão à sua interpretação, os racionalistas desejam "buscar" o direito, livre, puro e fruto da razão apenas, um direito racional e natural: é o jusnaturalismo.

Esse pensamento irá culminar, em Portugal, na promulgação, em 18 de agosto de 1769, da Lei da Boa Razão.

As principais mudanças aplicadas à interpretação do direito com influência sobre as Ordenações Filipinas são as seguintes:

- (i) Estilos da Corte: os estilos (jurisprudência) seriam considerados vinculantes apenas se aprovados com assentos da Casa da Suplicação de Lisboa, o que encerra a atividade "legislativa" das relações e normaliza a produção jurisprudencial portuguesa.
- (ii) *Costume*: para ser vinculante o costume precisa ter mais de cem anos, não pode ser *contra legem* e deverá estar em conformidade com a "boa razão".
- (iii) *Direito Romano*: será aplicável apenas se conforme a "boa razão". Em matérias políticas, econômicas, mercantis e marítimas, dever-se-ia utilizar o direito das "nações polidas" da Europa e não o Direito Romano.
- (iv) *Direto Canônico*: é retirado do rol das fontes de Direito português e sua utilização, fora do âmbito eclesiástico, proibida.

(v) *Communis opinio*: é proibido o recurso a Acúrsio, Bartolo e aos grandes mestres da *communis opinio*.

Nesse sentido, é interessante ler o comentário de MENDES DE ALMEIDA no prefácio da edição brasileira de 1870 das Ordenações Filipinas, que valem a longa transcrição:

A Legislação e a Jurisprudência tomou nova direção; as Leis respirarão um ar de jactância, uma linguagem de vaniloquência e de rodomontadas bem dispensáveis/ e o que he singular, o Direito Romano, que fôra o vehiculo em que se transportara durante séculos o regimen absoluto, foi com notável ingratidão injustamente amaldiçoado, como bem o prova a Lei de 18 de Agosto de 1769<sup>155</sup>.

Às modificações legislativas logo se seguiram as modificações no estudo e no ensino do Direito. Em 1772 são aprovados os novos estatutos da Universidade de Coimbra, que visavam à instauração do império da razão no ensino jurídico. O conteúdo desses novos estatutos continha a exaltação do direito natural (racional) e das gentes, além de uma visão moderna do Direito Romano "depurado" pela "boa razão". Finalmente, também dava grande atenção ao Direito português em detrimento daquele estrangeiro e fazia apologia ao método histórico crítico.

Do ponto de vista das relações entre Portugal e a Santa Sé, certamente a Lei da Boa Razão comportou uma séria derrota e prejuízo para a aplicação do direito da Igreja em Portugal. Não apenas a Lei da Boa Razão, mas todo o período pombalino foi de retrocesso para essas relações. Nesse sentido, são lapidares as palavras de ALMEIDA:

o marquês de Pombal, com o espírito formado na escola de Justino Febrônio, atacou desde o começo da sua administração a autoridade eclesiástica, as imunidades e até a influência moral do clero. Nesta orientação nada podia demovêlo de usar contra o clero dos mesmos processos, violentos até à ferocidade, que empregou contra a nobreza e contra todos aqueles que não aplaudissem os atos do governo 156.

Estritamente falando do Direito Canônico, este cessa formalmente de produzir direito em Portugal de forma automática, tendo de passar necessariamente pelo crivo real. Para as pessoas jurídicas de Direito Canônico, essa mudança, porém, não comportou uma mudança em sua natureza, uma vez que a legislação portuguesa continuou a aceitar e reconhecer as pessoas jurídicas de Direito Canônico como antes e cuja constituição, de resto, já era

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> MENDES DE ALMEIDA, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> ALMEIDA, op. cit., t. IV, Parte I, p. 280.

largamente prerrogativa do monarca por força do direito de padroado<sup>157</sup>. Porém, e este é o cerne de nossa análise, por mais que a natureza fosse mantida e as prerrogativas eclesiásticas continuassem a ser respeitadas no papel, na prática, a Igreja perdeu ainda mais influência e liberdades com as alterações havidas no período pombalino.

#### 2.3.5 O período de influência liberal e a Independência do Brasil

Desde o fim da União Ibérica que os reis portugueses pensam em mandar fazer novas Ordenações ou, como se tornou a moda a partir do século XIX, um "código". Várias foram as tentativas, mas eventos históricos como a invasão de Portugal pelos franceses e a mudança da Corte para o Brasil dificultaram a empresa.

No entanto, a partir da Revolução Liberal do Porto de 1820, o movimento codificador toma verdadeiramente impulso em Portugal e a produção de códigos inicia a ritmo frenético. Os códigos produzidos são os seguintes: (i) Código Comercial (1833); (ii) Código Penal (1852); (iii) Código Civil (1867); (iv) Código de Processo Civil (1976); e (v) Código de Processo Comercial (1895).

O movimento codificador acaba de vez com a existência das Ordenações Filipinas em Portugal. Coincidentemente ou não, o período iniciado com a Revolução do Porto (e, em certa medida, já iniciado com Marquês de Pombal e a Lei da Boa Razão) marca a mais profunda decadência de Portugal que se arrasta até os dias atuais. Nesse mesmo período, as relações entre Estado e Igreja em Portugal talvez tenham atingido seu ponto mais baixo. De resto, como poderia ser diferente, uma vez que, nas palavras de ALMEIDA, "o liberalismo de 1820, gerado nas associações secretas pelo espírito jacobino importado de França, não podia oferecer à Igreja esperanças de paz e prosperidade" Por outro lado, as Ordenações Filipinas continuarão em vigor no Brasil, pelo menos sua parte relativa ao Direito Civil, até a promulgação do Código Civil de 1916.

#### 2.4 Conclusão

<sup>157</sup> De toda forma, no período pombalino os conflitos entre o governo português e a Santa Sé para a nomeação de bispos e criação ou desmembramento/consolidação de dioceses vão aumentando, como menciona ALMEIDA (op. cit., t. IV, Parte I, p. 45-46): "a Santa Sé reprovou expressamente o abuso, algumas vezes cometido, de ir o bispo eleito assumir a administração da diocese antes de ser confirmado pelo pontífice. Intrusão semelhante era de todo contrária a direito canônico expresso, e não podia deixar de considerar-se subversiva da ordem e disciplina eclesiástica".

1

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> Ibidem, p. 335.

O período das Ordenações cobriu 420 anos e foi a mais longa experiência jurídica contínua de Portugal. Durante esse período o país lusitano passou de um pequeno reino a senhor de um vasto império ao redor do globo. A grandeza de Portugal esteve não apenas em seu domínio de avançadas técnicas de navegação ou na capacidade de seus governantes de usarem sabiamente a diplomacia para se manter relevante, mas sua capacidade de ter um arcabouço legal que levava em conta os acertos do passado e evitava seus erros, o que foi fundamental para seu sucesso.

As Ordenações foram importantes não apenas por aquilo que traziam como direito "novo", mas por deixar claro que as normas ali postas não eram a única fonte do direito. O costume centenário de um povo, as decisões judiciais que levavam em conta a realidade local e aperfeiçoavam o direito mantendo aquilo que era fundamental da tradição mas adaptandose para novas situações de um mundo em mudança, o direito da Igreja que funcionava como paradigma moral e assim delimitava objetivamente os poderes dos legisladores e balizava as condutas dos homens e, finalmente, o Direito Romano que nada mais era do que o direito comum daqueles povos europeus, acrescido daquilo que era útil do direito dos conquistadores bárbaros, dilapidado e adaptado por artistas do direito que floresciam nas oficinas, nas escolas e depois nas universidades. O Direito Canônico fornecia estabilidade e dava coerência ao sistema. Tudo isso era o Direito português na época das Ordenações.

As Ordenações Filipinas foram aquelas que mais duraram, mas também aquelas que foram mais vilipendiadas e que menos puderam expressar seu caráter. Uma norma é apenas aquilo que se torna na sentença de um juiz e as cabeças dos juízes são formadas nas escolas de Direito. O Marquês de Pombal bem o sabia e decidiu que o tempo do direito feito pelo povo tinha acabado para que se iniciasse o tempo da "boa razão". Era a morte das Ordenações Filipinas e do gênio português <sup>159</sup>.

O Brasil irá herdar, com o grito do Ipiranga, as Ordenações Filipinas da forma como se encontravam em Portugal e a partir delas forjará a vida civil da sociedade dessa jovem nação agora independente. Deixaremos de tratar Portugal e seguiremos nos próximos capítulos com a história das pessoas jurídicas de Direito Canônico no ordenamento civil brasileiro.

notícia de sua distribuição, a repercussão do seu extermínio".

<sup>159</sup> Outro triste legado do governo pombalino foi a expulsão dos jesuítas do Reino e, de consequência, do Brasil. Nas palavras de CALMON, op. cit., v. IV, p. 1.158: "[os jesuítas] deixavam imenso espólio. A sua rede de colégios, seminários, residências, missões e fazendas entendiam-se ao país inteiro, de Santa Catarina aos confins do Amazonas. O rol desses estabelecimentos basta para que tenhamos a impressão de sua influência, a

#### 2.5 Do Período Imperial

## 2.5.1 Introdução

Nas palavras de CARNEIRO, o período imperial, do ponto de vista das relações entre o Estado brasileiro e a Santa Sé, "é caracterizado pelos seguintes fatos: o regalismo, o aniquilamento das ordens religiosas, o desprestígio do clero, a reação enérgica, mas efêmera, do episcopado e do elemento católico contra as usurpações do poder público, o racionalismo e o ceticismo das classes dirigentes"<sup>160</sup>. Essa afirmação parece forte e exagerada, principalmente se nos lembrarmos de que o Artigo 5º da Constituição do Império estabelecia que "a religião católica, apostólica, romana continuará a ser a religião do império". Uma análise atenta, porém, da realidade dos fatos e das grandes dificuldades pelas quais passou a Igreja Católica em ambos os reinados irá mostrar que talvez o padre CARNEIRO não estivesse sem razão.

O estudo da história das relações entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro durante o período imperial é bastante interessante, pois, formalmente, o Brasil era um país confessional católico, a Constituição de 1824 fora feita em nome da Santíssima Trindade, outras religiões, além da católica, eram apenas toleradas, e o imperador, o príncipe imperial e os conselheiros de Estado tinham que jurar defender a religião católica. Não obstante todo esse cerimonial, a verdade é que o Brasil nunca foi tão hostil à Igreja quanto nos anos do Império. Como veremos abaixo, a sanha anticlerical estava impressa em todos os níveis do poder, as perseguições e restrições foram muitas, com a consequência de que, ao fim do período imperial, as ordens religiosas tinham praticamente cessado de existir e o clero secular era em grande parte dominado pelo governo. Houve, como veremos, honrosas exceções, mas em sua maioria o clero não combateu a contento as violações realizadas e se deixou amansar.

Do ponto de vista do objeto de nosso estudo, veremos que as pessoas jurídicas de Direito Canônico continuavam a ser admitidas e eram parte importante do quotidiano dos brasileiros. Porém, o fato de serem admitidas e de terem sua natureza jurídica preservada não se traduziu em liberdade e autonomia de ação. As instituições ligadas à Igreja Católica foram amordaçadas e sofreram as maiores restrições em suas atividades jamais vistas, de forma que, como ficará claro, não são as meras declarações de intenções e um aparente "confessionalismo" que promovem a livre ação da Igreja, mas são as garantias legais efetivas

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> CARNEIRO, op. cit. p. 89.

(com consequente proteção judicial eficaz) que fazem com que a liberdade religiosa exista, com seu efetivo respeito pelas autoridades civis.

Assim, paradoxalmente, veremos nas conclusões deste capítulo que, não obstante o confessionalismo do Estado e o verniz de catolicismo, a religião pouco prosperou no período imperial, pelo contrário, regrediu substancialmente, assim como suas obras, de forma que, como consequência, apesar do reconhecimento legal, as pessoas jurídicas de Direito Canônico foram cerceadas e tiveram suas liberdades de agir e se exprimir reduzidas com relação ao período anterior da história nacional.

#### 2.5.2 Primeiro Império

O primeiro período de governo de Pedro I, aqui incluindo-se também o período da regência (1821-1822) até a outorga da Carta Constitucional de 1824, foi de produção legislativa de ordem mais propriamente pública do que privada, uma vez que a jovem nação brasileira se via com a necessidade de organizar-se e dotar-se de órgãos administrativos, legislativos e judiciários, o que fez com que a produção de Direito Civil, e ainda mais aquele que dizia respeito à Igreja Católica e suas instituições, ficasse para segundo plano los los sa forma, não nos resta que passar imediatamente para a observação daquele que foi, sem dúvida, o maior feito legislativo do Primeiro Império e, quiçá, de todo o período imperial, ou seja, a Constituição de 1824.

Importante notar, porém, que antes da Constituição, que acabaria sendo outorgada pelo imperador em 25 de março de 1824, a Constituinte promulgou algumas leis de caráter emergencial e natureza constitucional. Dessas, aquela que merece maior destaque, pela vastidão de suas consequências, é uma de 20 de outubro de 1823, que basicamente manteve em vigor e eficazes os diplomas legais pelos quais se regia o Brasil até 25 de abril de 1821, assim como as leis promulgadas por dom Pedro como príncipe regente e imperador, desde aquela data em diante, que não tinham sido formalmente revogados por legislação posterior, e, em especial, em seu artigo 1º:

As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Nesse sentido: TRIPOLI, op. cit., 1947, v. II, t. I, p. 143; e CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a história do Direito pátrio*. Rio de Janeiro: Brasiliana, 1966. t. III. p. 18.

como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Com essa norma ficavam postas as bases para que as Ordenações Filipinas continuassem em vigor no Brasil, até que fossem formalmente revogadas. Sem dúvida essa disposição legal é, conjuntamente com a própria Constituição, a contribuição legislativa mais duradoura do Primeiro Império.

Sem entrarmos em detalhes históricos quanto ao processo de outorga da primeira Constituição do Brasil, visto que o tema foge aos nossos objetivos, passemos a analisar os dispositivos do texto quanto à questão religiosa, a posição da Igreja Católica e das pessoas jurídicas de Direito Canônico.

A Carta de 1824 é concedida por um imperador "por graça de Deos" <sup>162</sup> e é realizada "em nome da santíssima trindade". Além disso, o artigo 5° da Carta estabelece que a religião católica *continuará* a ser a religião do Império <sup>163</sup>, sendo que todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo <sup>164</sup>. Essa é certamente o início da constituição de um país católico, ou pelo menos que assim quer ser reconhecido. A análise atenta do texto, porém, revela algumas características que irão depois contribuir para a redução das liberdades eclesiásticas.

Em primeiro lugar, VIEIRA tem uma posição menos otimista do uso da expressão continuará no artigo 5º do que CARNEIRO. Com efeito, para o primeiro,

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> Sobre a figura de nosso primeiro imperador e o caráter de nossa primeira Constituição, FERREIRA: "era o regime político, de tal modo instituído o parlamentar? Ou era o presidencial, pelo figurino americano? Tanto podia ser um, como o outro. Quem, realmente, se ponha a meditar sobre o Imperador que orientou os trabalhos da comissão que elaborou o projeto da Constituição facilmente se convencerá de que pretendeu ele deixar aberta a vereda de molde a poder governar o Império sozinho, não sendo os ministros de Estado mais do que referendários dos seus atos. Mais importante papel efetivamente não desempenharam. D. Pedro I exerceu sempre governo unipessoal, o que, de resto, condizia com o seu temperamento e hábito de mando". (FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1954. p. 47).

<sup>163</sup> Sobre o uso do "continuará", CARNEIRO (op. cit., p. 88): "da expressão continuará, decorre o reconhecimento constitucional de um fato preexistente ao império, que não fez senão dar à religião no regime por ele inaugurado, as imunidades e os privilégios legais de que ela gozava, e que ao legislador constitucional pareceram não só de direito da Igreja, como também de conveniência do estado. Não foi, pois, fique bem firmado, a Constituição quem fez da religião católica a religião do Brasil. Não foi um código político quem fez do catolicismo a religião nacional. O catolicismo foi reconhecido pelo legislador como um fato anterior; a religião católica reconhecida por ele como um direito adquirido da nação brasileira. Este duplo reconhecimento sobre de ponto, tendo sido feito, como foi, num artigo, dos que os comentadores chamam de constitucionais, isto é, os que afetam os direitos individuais e políticos dos cidadãos".

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Assim, CÂMARA, op. cit., p. 214: "a religião católica, apostólica, romana era a do Estado. Foi nesta parte mantida não somente a tradição, como uma forma de continuidade, pois desde o berço da monarquia, como se tem afirmado, foi ela a do Reino de Portugal e sob invocação divina se assentaram as bases do novo Estado, de que foi Afonso Henriques o primeiro soberano".

não bastasse essa decisão [de inserir o "continuará"] ter sido tomada sem qualquer diálogo prévio com a Santa Sé, ela simplesmente confirmava a tutela que o Estado estava impondo sobre a Igreja, em nome da legitimação de uma fato e de um "direito" preexistentes. Sem meios termos, o sistema manifestava-se pela defesa de uma religião tal como ele próprio a via e praticava, e não como ordenava Roma 165.

Assim, o pensamento primordial dos constituintes, na visão de NABUCO,

foi fundar entre nós uma Igreja nacional, que, vivendo na unidade católica, tivesse certa independência, da centralização romana, que sujeita ao Papa nos pontos de doutrina, não fosse nas decisões, contrárias ao espírito do Cristianismo, aos cânones recebidos e aos costumes dos nossos pais, esse privilégio da Igreja galicana. Por isso, o legislador constituiu o Imperador a primeira autoridade eclesiástica do país, nesse sentido, que lhe pertence não só a escolha do pessoal, a formação da hierarquia da Igreja, como o julgamento supremo de todas as leis e decretos dos papas e dos concílios 166.

Outro item que chama nossa atenção é o inciso II do artigo 102, em que o imperador se adjudica o direito de "nomear bispos, e prover os benefício eclesiásticos". Essa disposição nada mais é do que uma atuação do direito de padroado real do qual a Coroa portuguesa é titular e sobre o qual já nos detivemos anteriormente. De resto, a efêmera Constituição portuguesa de 1822 já continha disposição similar em seu corpo 167. No entanto, cabe a ressalva de que dom Pedro I era, naquele momento, senhor de uma nação nova à qual o direito de padroado ainda não tinha sido concedido, e nem o será, pois os pedidos do Império para a celebração de uma concordata com a Santa Sé não foram atendidos por esta última e apenas em 1827 é que o pontífice então reinante, Leão XII, outorgou à Coroa do Brasil, conforme documentado por CARNEIRO,

os mesmos direitos que tinha a de Portugal conforme outorgados pelos Papas Leão X e Júlio III em 1514 e 1550, isto é, o padroado secular da coroa quanto às catedrais e o eclesiástico da ordem de Cristo para os benefícios com ou sem cura. Exigiu a Santa Sé, quanto à apresentação dos bispos e párocos, a plena execução da sessão de 24 do Concílio de Trento (grifo nosso)<sup>168</sup>.

<sup>166</sup> NABUCO, Joaquim. *O partido ultramontano e suas invasões, seus órgãos e seu futuro*. Rio de Janeiro: Tipografia da Reforma, 1873. p. 9. Apud: VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 162-163.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> "Artigo 123. Especialmente competem ao Rei as atribuições seguintes: (...) V – Apresentar para os bispados, precedendo proposta tripla do Conselho de Estado. Apresentar para os benefícios eclesiásticos de padroado Real curados ou não curados, precedendo concurso e exame público perante os Prelados diocesanos." <sup>168</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 90.

Nem mesmo a bula de Leão XII foi aceita pelos governantes do Brasil. Assim que chegou ao Brasil, foi submetida à apreciação de duas comissões que emitiram parecer desfavorável à aceitação do documento pontifício, porque "continha disposição geral manifestamente ofensiva à constituição e aos direitos do imperador, por cujo motivo não podia ser aprovada pelo legislativo" Assim, nos dizeres de VIEIRA, "o direito de padroado, entretanto, permaneceu em vigor, não pelo caráter oficialmente cristão do Brasil, mas por força da constituição imperial, então considerada como única norma legítima de agir, digna de ser observada inviolável" 170.

Dessa forma, os abusos contra os direitos e liberdades da Igreja foram se avolumando. Com efeito, mesmo antes da entrada em vigor da Constituição de 1824, na realidade, o governo já fazia uso de suas autoconcedidas "prerrogativas" defronte da Igreja Católica. Amostras disso são as Portarias n. 22 e 121, expedidas pelo conselheiro de Estado Clemente Ferreira França, em que, na primeira delas, impunha aos bispos diocesanos que não se ordenasse ninguém sem precedente licença especial do governo e, na segunda, informava que as bulas de confirmação e sagração teriam efeito só depois de receberem o imperial beneplácito 171.

A situação de controle estatal, porém, era mais gravosa para o clero regular, duramente perseguido durante os anos imperiais. A presença católica no Brasil deveu-se em grande parte aos regulares que desembarcaram aqui com Pedro Álvares Cabral, conforme visto mais acima. Franciscanos, carmelitas, beneditinos e, obviamente, jesuítas formaram o núcleo da evangelização em terras brasileiras e a presença dessas ordens por aqui era muito grande e capilarizada. Além disso, e aqui está talvez a chave para entendermos as ferozes perseguições a que foram vítimas, devido ao tempo que estavam no território, essas ordens acumularam grandes quantidades de bens, de propriedades imobiliárias a recursos financeiros e outros direitos valiosos 172. Assim, conforme mencionado por CARNEIRO,

1.

 <sup>169</sup> Coleção das decisões do governo do Império do Brasil de 1827. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878.
 p. 196. Apud: VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 167.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 167.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Coleção das leis do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. p. 14-15 e 87. Apud: VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 169.

<sup>172</sup> Com efeito, a série de atos legislativos do Império que tratam das propriedades dos religiosos (no sentido de as cercearem) é muito longa: "a lei de 23 de outubro de 1832 impôs às ordens religiosas o pagamento das décimas sobre os seus prédios, não obstante ser a comutação dos legados pios, *ex-vi* de leis portuguesas adotadas no império, da competência do papa. O decreto de 16 de setembro de 1827 dispôs sobre a revalidação dos bens das corporações regulares. A lei de 26 de novembro de 1827 mandou aplicar aos hospitais dos respectivos distritos os bens dos legados pios não cumpridos. Tudo isso se fez sem consulta à Santa Sé, com violação do direito canônico, de disposições do Concílio de Trento e de bulas papais" (CARNEIRO, op. cit., p. 101).

logo nas Instruções de 1824 ao ministro Vidigal, enviado a Roma, se recomendou a obtenção de medidas no sentido de que as ordens religiosas não ficassem sujeitas aos superiores de Portugal; que não se facultasse mais à ordem dos capuchinhos, nem a qualquer outra, estabelecer-se no Brasil, que não tinha necessidade de frades estrangeiros, nem de aumentar as suas profissões<sup>173</sup>.

O cúmulo da violência aconteceu em 9 de dezembro de 1830<sup>174</sup>, com lei sancionada pelo imperador que estabelecia que contratos onerosos e alienações de bens móveis e imóveis feitas pelas ordens religiosas sem a licença do governo eram nulos<sup>175</sup>. Segundo BRASIL, citado por VIEIRA,

apenas um ano depois [da promulgação da lei acima citada] o ministro da justiça ordenou ao superior dos carmelitas na Paraíba que reivindicasse legalmente os bens da ordem vendidos por seu antecessor, frei Eduardo Homem, por serem eles de natureza reversível à Nação, possuindo os frades sobre tais bens apenas direito *utendi fruendi*<sup>176</sup>.

Finalmente, fato digno de nota e que muitas vezes passa despercebido são as inclusões no Código Criminal de 1830<sup>177</sup> que criam restrições e dificuldades para as ordens religiosas. Foram elas incluídas na Parte Segunda, "Dos crimes públicos", Título I, "Dos crimes contra a existência política do Império", Capítulo I, "Dos crimes contra a independência, integridade, e dignidade da nação", a seguir os artigos *in verbis*:

Art. 79. Reconhecer o que for cidadão brazileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia.

Penas – de prisão por quatro a dezaseis mezes.

Art. 80. Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras.

Penas – aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Ibidem, p. 100.

Antes dessa lei, em 22 de setembro de 1828 já havia sido promulgada uma outra proibindo as ordens religiosas e corporações de mão morta de alienarem apólices da dívida pública fundada, quando lhes tivesse sido permitido sub-rogar os bens nessa espécie de títulos.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> Cfr. FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876. Art. 342

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 175.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> A própria Constituição de 1824 estabelecia, em seu art. 179, § 18, que deveria ser organizado, o quanto antes, "um código criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade". Tendo sido longamente discutido no parlamento brasileiro entre 1827 e 1830, tendo sido sancionado por decreto de 16 de dezembro de 1830 e mandado executar pela carta de lei de 8 de janeiro de 1831. Esse diploma legal foi considerado extremamente moderno e erudito por seus contemporâneos tendo abraçado alguns princípios tais como (i) a irretroatividade da lei penal; (ii) a igualdade de todos perante a lei; (iii) a personalidade da responsabilidade penal; (iv) o pré-estabelecimento das penas; (v) a proporcionalidade das penas aos crimes, além de ter banidos as penas consideradas cruéis como a marcação com ferro e limitava o açoite aos escravos. Mesmo com todos esses avanços, como vimos, sobrou espaço para a perseguição religiosa estatal.

Art. 81. Recorrer á Autoridade Estrangeira, residente dentro, ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou previlegios na Jerarchia Ecclesiastica, ou para autorização de qualquer acto religioso.

Penas – de prisão por tres a nove mezes.

Aí está a criminalização de um cidadão brasileiro que presta obediência a um superior de fora do Império, o que, obviamente, é o caso da maior parte das ordens religiosas que têm seus superiores em Roma ou outras cidades do mundo. Abrem-se, inclusive, as portas para a dissolução dessa "Corporação", caso seja ela (e não os simples indivíduos) a incorrer no crime estabelecido no artigo 79. Ainda, no artigo 81, não obstante a fé católica ser religião de Estado, ficaria ela também abarcada por essa disposição que dispõe que uma autoridade estrangeira, para exercer seu ministério espiritual no Brasil, precisaria contar com licença governamental. Sobre esse artigo, VIEIRA ainda pondera: "consequência óbvia [do artigo 81] se porventura um brasileiro fosse eleito Papa, antes da entronização, necessariamente deveria pedir o consentimento do soberano" 178. Não restam, portanto, dúvidas de que havia perseguição religiosa bastante alvoroçada com relação à Igreja Católica no Brasil. A intenção por detrás dessas medidas parece ter sido o aniquilamento das ordens religiosas, de forma a concentrar nas mãos do Estado apenas o clero secular que, como já visto acima, era muito mais controlável pelo governo por meio do "padroado" que tinha nas mãos o imperador 179.

Este é o panorama, portanto, das relações entre a Igreja e o Estado brasileiro no Primeiro Império. Com relação ao período colonial, o retrocesso foi imenso, mesmo se considerarmos as perseguições do período pombalino e de influência racionalista como um todo. Por outro lado, com relação ao Segundo Império, veremos que a situação não iria melhorar em nada e ainda maiores dificuldades serão impostas à hierarquia eclesiástica brasileira, que entrará, finalmente, em rota de colisão com o governo monárquico.

<sup>178</sup> VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 189.

VIEIRA, op. ctt., v. 1, p. 189.

179 Ainda com relação ao Código Criminal de 1830, é interessante notar que, por um lado, as restrições impostas à Igreja Católica foram vexatórias, mas, por outro, a maçonaria foi deixada bastante livre para agir, tendo apenas que cumprir com determinadas e pouco gravosas condições para proceder com suas reuniões, como atestam os seguintes artigos do Código, todos inseridos dentro do Capítulo "Sociedades Secretas": "Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos, e determinados dias, sómente se julgará criminosa, quando fôr para fim, de que se exija segredo dos associados, e quando neste último caso não se communicar em fórma legal ao Juiz de Paz do districto, em que se fizer a reunião. Penas – de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador, ou administrador da casa; e pelo dobro, em caso de reincidencia. Art. 283. A communicação ao Juiz de Paz, deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos lugares, e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade. Será assignada pelos declarantes, e apresentada no espaço de quinze dias, depois da primeira reunião. Art. 284. Se forem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, o Juiz de Paz, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados".

#### 2.5.3 Segundo Império

## 2.5.3.1 Regência

Em 7 de abril de 1831, dom Pedro I abdica do trono do Brasil para perseguir seus interesses dinásticos pessoais em Portugal, deixando o país em meio ao caos revolucionário e o filho, Pedro de Alcântara, de 5 anos, como seu sucessor. Como menciona, de forma lapidar, CALMON, "no dia da *Abdicação*, o problema era a *Liberdade*; a 8 de abril, era a *Ordem*" <sup>180</sup>. Com efeito, os nove anos de Regência foram caracterizados por muitas lutas e revoluções que, em alguns casos, duraram muito anos <sup>181</sup>.

Naquilo que concerne à Igreja, as regências manteriam as mesmas políticas do primeiro reinado, ou seja, a propriedade eclesiástica continuou a ser esbulhada, as ordens religiosas perseguidas e sufocadas e o clero secular domesticado. Interessante notar que os piores momentos da Igreja durante a Regência foram causados justamente por sacerdotes, como o famoso padre Diogo Antônio Feijó, o padre Manoel Joaquim do Amaral Gurgel e o padre Antônio Maria de Moura, que, entre 17 de maio e 11 de junho de 1831, articularam três projetos anticlericais que foram duramente reprimidos pela Santa Sé: o da "caixa eclesiástica", o do "presbitério" e um último sobre o matrimônio 182. O projeto do "presbitério" era como uma tentativa de substituir os capítulos das catedrais (tradicionalmente órgãos de consulta e auxílio na administração diocesana), retirando, justamente, essa função dos cônegos capitulares. Já as "caixas eclesiásticas" eram uma

<sup>180</sup> CALMON, op. cit., v. V, p. 1.585.

<sup>181</sup> Não podemos nos alongar nas vicissitudes políticas do período regencial, mas, ao mesmo tempo, é importante termos em mente o clima e as disputas que estavam acontecendo naquele momento, uma vez que é dentro desse contexto que a produção legislativa e a relação entre Estado e Igreja irão ocorrer, dando vida, posteriormente, ao Segundo Império. Dessa forma, nos limitamos a citar VIANNA (op. cit., v. II, p. 112): "muitos foram os levantes de caráter local ou regional, ocorridos no período das Regências, em consequência da agitação política que atingia quase todo o país. Chegaram à importância da Revolução Farroupilha, no Extremo-Sul, que, iniciada em 1835, somente terminou em 1845, quando já efetivamente reinava D. Pedro II. Também a chamada revolta da balaiada, no Maranhão, acabou depois de declarada a antecipação da Maioridade do segundo Imperador". Ainda sobre esse período, CALMON (op. cit., v. 5, p. 1.599): "as agitações ocorridas obedeciam na corte ao espírito político: contendiam liberais e conservadores, com o nome de reformistas, abrilistas ou democratas, e caramurus, retrógrados ou monárquicos. Nas províncias o tumulto que, intermitente, se declarou, no mesmo período, tinha razão mais simples, que o ministro francês, Barão de Rouen, quis definir em agosto de 1840: 'o Brasil apresenta, de verdade, no conjunto, alguma coisa de precário e inquietante: o seu princípio governamental está em luta permanente com o espírito de republicanismo dos Estados que o cercam; chegaram-lhe as doutrinas insinuantes dos Estados Unidos; e cada uma de suas províncias contém um gérmen de vitalidade e independência que lhes dá uma tendência particular e natural para uma separação e uma emancipação mais ou menos completa'. Fizeram-se a Independência, com a coroa, levada de vencida aquela tendência centrífuga. O primeiro reinado comprimira-se, retivera-a, ora violento, ora persuasivo, até ser vencido por ela. O que na corte foi vitória da oposição parlamentar, do nacionalismo, do povo, nas províncias foi confirmação de autonomia, desafogo, clamor regionalista". <sup>182</sup> VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 190.

tentativa de criar espécies de "fundos" públicos (já que ligados ao tesouro do Estado) para o recolhimento de recursos financeiros destinados ao culto, o que, na prática, canalizava o dinheiro da Igreja para o Estado, de forma que a Igreja perderia sua independência financeira. Finalmente, a terceira e mais polêmica das ideias tinha a ver com o matrimônio, visto que abolia impedimentos e sujeitava as causas do julgamento aos magistrados seculares. Não podemos nos esquecer de que o matrimônio, nessa época, era regulado inteiramente pelo Direito Canônico e a jurisdição para julgar casos relacionados a esse instituto (incluindo casos de nulidade e impedimentos, de extrema importância para a vida civil) era aquela eclesiástica, não secular. Depois de decididos ataques por parte do núncio apostólico, nenhum dos três projetos teve seguimento <sup>183</sup>.

Mesmo sem sucesso, porém, essas tentativas mostram que o clima de revanchismo e ataques não iria acabar com a partida de dom Pedro I, pelo contrário, as tentativas do Estado em usurpar poderes e prerrogativas eclesiásticas ia sempre aumentando. Quando uma investida não funcionava, pouco tempo depois uma nova era tentada. Por exemplo, cabe mencionar que houve aprovação do Decreto n. 18, em 11 de julho de 1838, assinado por Pedro de Araújo Lima, regente, que autorizava os "párocos e curas d'almas das freguesias do município da Corte (o Rio de Janeiro)" a passar certidões de batismos, casamentos e óbitos e "outras próprias do ofício", independentemente de despacho de autoridade eclesiástica.

#### 2.5.3.2 Majoridade e reinado de dom Pedro II

Finalmente, em 23 de julho de 1840, após nove longos anos de regência, foi decidida a antecipação da maioridade de dom Pedro II, que contava então com 14 anos, para pôr fim a um governo que não agradava a ninguém e do qual estavam todos cansados. Para descrever o "golpe da maioridade" em poucas palavras, nos servimos, mais uma vez, das sempre certeiras frases de CALMON: "a antecipação da *maioridade* foi um golpe de mestre, vibrado na Regência conservadora pela oposição liberal" 184. Do ponto de vista da religião, apesar de, nominalmente, a legislação que dava suporte às relações entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica não ter se alterado no período ora analisado (já que tanto a Constituição de 1824 quanto as Ordenações Filipinas continuavam em vigor), na prática, o Segundo Império foi

183 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> CALMON, op. cit., v. V, p. 1.628.

pródigo em mudanças legislativas e políticas que condicionaram essas relações, motivo que nos levará a dedicar bastante atenção a esse período.

Iniciamos tratando de tema já tocado acima ao tratarmos do Primeiro Império, ou seja, as ordens religiosas, desde a Independência objeto de ataques dos governos que se sucediam. Assim, após a lei de 9 de dezembro de 1830, que impedia as alienações e contratos onerosos pelas ordens religiosas sem o consentimento do governo, já no período de Feijó, sob as alegações da necessidade de uma "reforma" das ordens religiosas, o padre Feijó expediu um aviso ao núncio apostólico em 3 de dezembro de 1831, no qual dizia que "desejosa de concorrer para a reforma das ordens religiosas, *consentia* que o núncio exercesse a respeito das mesmas ordens toda a jurisdição temporal e econômica, necessária à mesma reforma"<sup>185</sup>, ou seja, o ministro Feijó se arrolava a prerrogativa de *consentir* no exercício pelo núncio apostólico do poder de *concorrer* para a tal reforma das ordens religiosas, ordens essas sobre as quais o núncio, qual ministro enviado pela Santa Sé, deveria ter total e completa jurisdição.

Após algumas tentativas frustradas, em 1855, com a alegação de que as ordens religiosas se encontravam em estado penoso, propôs novamente o governo uma reforma que, dessa vez, devia ser realizada com o auxílio de uma concordata com a Santa Sé. Assim, foi dado o pretexto para que, em 19 de maio de 1855, fosse publicado pelo então ministro da justiça José Tomás Nabuco de Araújo Filho (pai do famoso Joaquim Nabuco) aviso circular ordenando que as ordens religiosas não aceitassem noviços, até que o governo fizesse concordata com a Santa Sé sobre a reforma e reorganização desses institutos 186. Mais uma vez, cabe perguntar o motivo de a reforma das ordens religiosas ser tratada como assunto de Estado e discutida pelos ministros do governo, que tomam decisões e, quando muito, "concedem" à autoridade eclesiástica algum poder de influenciar o processo. A medida era claramente atentatória à Igreja, visto que não havia qualquer norma que desse ao Estado o poder de proibir o noviciado no Brasil. De resto, como era esperado, essa medida, que deveria ser provisória, tornou-se permanente, sendo que mais de vinte gabinetes de governo passaram sem que nenhum a revogasse. Precisou que o regime monárquico caísse para que, somente então, os noviciados pudessem ser reabertos no país. Não é necessário dizer que o aviso circular de 1855 foi a pedra tumular nas outrora ordens religiosas no Brasil, que a partir de então passaram a aguardar, em lenta agonia, seu derradeiro fim.

<sup>185</sup> Cfr. CARNEIRO, op. cit., p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> Cfr. CARNEIRO, op. cit., p. 103.

Por outro lado, da parte do clero secular, a situação era diferente, mas não menos desesperadora. Conforme visto mais acima, o clero diocesano era mais facilmente controlável por parte do governo por meio dos direitos de padroado que foram arrolados a si pelos imperadores. Essa situação, porém, passaria a ser alterada para melhor, com a vitória da facção "ultramontana" do clero contra os regalistas e "galicanos" Essa vitória se daria, surpreendentemente, com a ajuda de ninguém menos que dom Pedro II. Passemos a explicar como se deu essa situação, pois será fato rico de consequências para o futuro das relações entre o Brasil e a Santa Sé.

Havia, até meados do Segundo Império, poucas casas de formação de novos padres no Brasil. O primeiro e mais antigo seminário do Brasil é aquele diocesano do Rio de Janeiro, o Seminário de São José. Para além dele, antes de 1759, havia os seminários da Bahia (1749), Paraíba (1745), São Paulo (1746), Mariana (1748), Belém do Pará (1749) e Maranhão (1752). Com a supressão dos jesuítas, todos eles foram fechados. Assim, além do Seminário de São José, havia apenas o de Olinda (1798), Maranhão (1805), Bahia (1816) e Mariana (1821), todos diocesanos. Porém, destes que restaram, o único que tinha uma formação regular e estruturada era mesmo o seminário carioca 188. A formação dada por esses centros era precária seja por falta de recursos financeiros que pela imposição de ônus estatais, que obrigava os seminários a oferecerem cursos gratuitos para a comunidade, afinal de contas, para Pedro II, as escolas do Império deveriam ser livres, mas "sujeitas à inspeção da autoridade" 189.

Paradoxalmente, esse clero malformado, longe de ser manso e dócil, foi o pilar de várias das revoluções e revoltas antimonarquistas do Segundo Império. Ora o padre Feijó fora um dos líderes da revolução liberal de 1842 e, por outro lado, frades capuchinhos ortodoxos liderados pelo frei Plácido de Messina ajudaram, com a força de suas palavras e integridade moral, a levar os revoltosos de Pernambuco em 1842 de volta à paz e à

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Como explicado por VIEIRA (op. cit., p. 213): "ultramontano foi um neologismo cunhado no século XIII por meio da junção do prefixo *ultra* e do substantivo *mons/montis*, ambos latinos, cujo significado literal, 'para além dos montes', passou a designar a procedência dos papas escolhidos além-confins dos Alpes. No decorrer dos anos de 1800, porém, tanto 'ultramontano' quanto seus derivados ganharam um sentido bem diverso, pois se tornaram o qualificativo por excelência de pessoas ou associações alinhadas com as diretrizes do Romano Pontífice". O ultramontanismo foi consagrado pelas políticas romanas de, principalmente, dois Papas, Gregório XVI (1831-1846) e Pio IX (1846-1878). Por outro lado, os "galicanos", expressão que faz referência à França, país onde essa tendência surgiu e que designava aquele clero mais alinhado aos interesses do Estado ao qual pertencia do que com aqueles de Roma e do Papa. Esta última tendência, que na sua variante brasileira ficou também conhecida como "regalismo", foi aquela predominante entre o clero secular, desde os já longínquos tempos do Marquês de Pombal.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 224.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> LYRA, Heitor. *História de dom Pedro II*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. p. 356. Apud: VIEIRA, op. cit.

obediência ao governo. Esse sucesso impressionara o imperador, que se convenceu de que esses ortodoxos padres "ultramontanos" eram peça necessária para a construção de apoio ao regime, muito mais do que um clero inepto e moralmente fraco que poderia se revoltar contra o poder central a qualquer momento. Esses fatos, aliados também a uma sensibilidade do imperador que, mesmo tendo uma espiritualidade própria e certamente não um devoto católico fervoroso, tinha uma moralidade bastante convencional que dava valor à retidão de caráter e à disciplina, o levaram a fazer a opção por descartar os padres de moral duvidosa, mesmo que antirromanos, passando a indicar aqueles retos e de comportamento irrepreensível, mesmo que aliados ao Papado. Essa decisão não demorou a mostrar seus frutos, pois, a partir de 1850, predominaram os bispos que tinham sido escolhidos por serem homens de vida exemplar, muitos dos quais tinham passado tempo estudando nas escolas de formação pontificia de Roma e estavam alinhados com o pensamento e as diretrizes do papa reinando do momento: Pio IX<sup>190</sup>. Essas mudanças serão depois fundamentais para o comportamento do clero brasileiro, como ficará demonstrado na Questão Religiosa e, ainda, será a semente de um futuro renascimento da Igreja Católica brasileira, com a queda da monarquia, como veremos mais adiante neste trabalho.

A relação entre o governo central e a Igreja durante o Segundo Império continuou a ser marcada por idas e vindas, com o primeiro se reservando sempre o "direito" de tomar as iniciativas e deixando claro que era seu o poder último decisório e supremo sobre quaisquer atividades da última em solo brasileiro e a Igreja acatando essas "bondades" e fazendo delas o melhor possível<sup>191</sup>. Um exemplo disso é a edição do Decreto n. 1.911, de 28 de março de 1857, onde o Imperador trata da competência recursal à Coroa. No primeiro artigo, o texto reza: "Art. 1º Dá-se recurso à Coroa: (...) § 3º Por notória violência no exercício da jurisdição e poder espiritual, postergando-se o direito natural, ou os cânones recebidos na Igreja Brasileira".

A violência praticada por essa norma beira o absurdo. O Imperador do Brasil se arrola, unilateralmente, o poder de servir como instância de apelação para decisões

<sup>190</sup> VIEIRA, op. cit., v. 1, p. 226.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> É interessante notar que, apesar da aparente situação privilegiada em que se encontrava o culto católico com relação a outras denominações religiosas, a verdade, na prática, era justamente o inverso, como demonstra este trecho de discurso proferido pelo deputado Leandro Bezerra Monteiro, na sessão de 4 de setembro de 1874: "não é questão de opas e sim de princípios. Se com toda a liberdade o rabino dos judeus e os ministros dos luteranos, calvinistas e anglicanos, mesmo dentre nós, regularizam e dirigem o seu culto, por que não há de ter a mesma livre faculdade o pastor católico? De modo que assim, o privilégio de nossa religião, em ser do Estado, torna-se um mal, porque dá presunção ao governo de poder intervir em matéria espiritual e de considerar os prelados e pastores como empregados debaixo de sua jurisdição e suas ordens" (Apud: CÂMARA, op. cit., t. III, p. 215).

proferidas com base no Direito Canônico. Além disso, o uso da expressão "Igreja Brasileira", bastante inusual em contexto católico (isto é, universal) dá demonstrações de qual era a visão do nosso monarca acerca da natureza da Igreja Católica no Brasil. Por outro lado, o artigo 2º do mesmo decreto traz uma pequena, mas significativa, abertura. Vejamos:

Art. 2º Não há recurso à Coroa:

- § 1º Do procedimento de prelados regulares, *intra claustrum*, contra seus súditos em matéria correcional.
- § 2º Das suspensões e interdictos que os bispos, extrajudicialmente, ou, *ex informata conscientia*, impões aos clérigos para sua emenda e correção.

O intuito desse segundo artigo parece claro e na esteira das intenções do monarca, conforme comentamos acima, de moralizar e elevar o nível geral do clero brasileiro. Assim, superiores, abades e bispos teriam a liberdade para "corrigir" o clero a eles submetidos sem que houvesse a tentativa destes últimos de buscar recurso à Coroa para se livrarem de eventual punição. Porém para cada abertura, havia outro recrudescimento do controle, como demonstra o aviso de autoria do conselheiro José Ignácio Silveira da Mota (1807-1893), de 24 de janeiro de 1866, que cientificou o episcopado brasileiro da decisão do Conselho de Estado que declarou que os bispos e os vigários deveriam ser considerados funcionários públicos e não poderiam deixar suas dioceses sem licença do governo imperial, sob pena de ser declarada a sé vaga. Aqui, mais uma vez, a intromissão em assuntos eclesiásticos é extrema e chega a ser vexatória. Porém, é apenas uma aplicação prática do "padroado" brasileiro consignado na Constituição de 1824 e que foi utilizado sem pudor pelos governos monárquicos que se sucediam.

A consequência lógica dos conflitos entre o clero ultramontano, agora fortalecido, e aquele regalista com um governo abertamente maçônico e anticlerical não poderia resultar em outra coisa além de uma guerra de grandes proporções entre os dois lados, com o Imperador no meio, tentando apoiar os ultramontanos por questões meramente morais, mas ainda firmemente desconfiado da Igreja e de sua hierarquia, que o Imperador considerava sua. Como é sabido, essa guerra será a Questão Religiosa, que contribuirá para a queda do regime monárquico no Brasil. Antes de nos dedicarmos à sua análise, porém, vamos nos debruçar sobre as mudanças legislativas, sobretudo civis, que foram sendo realizadas no

Segundo Império e alteraram a forma como as pessoas jurídicas de Direito Canônico se relacionavam, não apenas com o Estado, mas também com outras entidades civis <sup>192</sup>.

Conforme dissemos mais acima, no afã da Independência e com a pressa de dar o arcabouço jurídico institucional para o recém-criado Império, o Direito Civil brasileiro continuou, nominalmente, a ser regido pelas Ordenações Filipinas. No entanto, não tardou para que as mudanças necessárias passassem a ser realizadas nesse diploma, de forma a adaptá-lo às novas realidades que surgiam. Nesse sentido, citamos TRIPOLI:

o direito privado começou, desde o período do Primeiro Império, a ser objeto de cogitações, de reformas e alterações, evoluindo no sentido de, afastando-se do direito das Ordenações Filipinas, se inteirar do direito das nações civilizadas, à luz e de conformidade com o espírito daquela época<sup>193</sup>.

Ainda segundo o mesmo TRIPOLI e de modo bastante impressionante, diz o autor que as alterações que sujeitaram o Direito Civil abarcaram todas as matérias: direito de família, direito das obrigações, direito das sucessões (de forma limitada), mas o que chama a atenção é o fato de que, segundo o autor<sup>194</sup>, o Direito Canônico exerceu profunda influência em todas essas alterações e, de especial modo, as "Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia", que foram reconhecidas, em parte, como integrantes do direito emanado pelos poderes do Estado brasileiro 196. No período regencial, como visto, afora as tentativas do padre Feijó e outros regalistas de atentarem contra os direitos das organizações eclesiásticas e da Igreja em geral e as regras também mencionadas sobre o registro civil, não houve grandes alterações legislativas que afetassem as relações entre o Brasil e a Santa Sé ou as pessoas jurídicas de Direito Canônico em território nacional. Por outro lado, no Segundo Império, o impulso legislativo é aumentado, resultando no Código Comercial (1850) e na reforma do processo civil (também de 1850). A grande obsessão dos nossos jurisconsultos,

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> Nesse sentido, CÂMARA (op. cit., t. III, p. 214): "a sua [da Igreja] vinculação ao poder público, como se fez em 1824, não consistia, bem ao contrário do que se supunha, um benefício e tanto assim foi, que a dependência em que vivia trouxe males inegáveis; muito concorreu para abreviar a duração do segundo reinado e, consequentemente, do trono".

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> TRIPOLI, op. cit., 1947, v. II, p. 233.

<sup>194</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, promulgadas pelo Sínodo Diocesano em 1707, são um marco das letras jurídico-canônicas brasileiras. Excelentes no texto e na doutrina que continham, essas constituições foram rapidamente adotadas por outras dioceses brasileiras, incluindo Olinda e Rio de Janeiro. Sobre esse documento, fazemos referências a: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010.

<sup>196</sup> Data ainda do Primeiro Império, mais precisamente de 3 de novembro de 1827, do decreto que manda observar, como lei do Império, parte da Constituição do Arcebispado da Bahia e algumas disposições do Concílio de Trento, em ambos os casos, as partes recepcionadas tratam de direito matrimonial. Essas disposições foram recepcionadas no artigo 95 da Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas.

porém, era a reforma ampla das leis civis, com a preparação de um Código Civil para o Império. Vejamos, portanto, de forma sucinta, quais os caminhos que os projetos de Código Civil estavam desenhando para as relações com as entidades de Direito Canônico e quanto disso efetivamente se tornou lei do Império, de um jeito ou de outro, visto que a aprovação do Código Civil acabou não acontecendo antes da queda da monarquia.

Ao tratarmos de Direito Civil no Segundo Império, não podemos deixar de tratar do seu maior nome e gênio, aquele que produziu as mais importantes páginas da doutrina civilista daqueles anos e, quiçá, de sempre: Augusto Teixeira de Freitas<sup>197</sup>. Infelizmente não temos espaço para uma análise aprofundada de sua pessoa e obra, mas limitemo-nos a analisar, inicialmente, na *Consolidação* 198 e, posteriormente, no *Esboço* 199, quais eram os regramentos aplicáveis à Igreja e, de modo especial, às pessoas jurídicas de Direito Canônico.

Iniciemos, portanto, nossa análise por um dos mais instigantes artigos da Consolidação e que está no cerne da questão analisada neste trabalho:

Art. 40. As pessoas são singulares, ou collectivas. São pessoas collectivas as Cidades, Villas, Concelhos, Confrarias, Cabidos, Pior e Convento, marido e mulher, irmãos e, uma herança; e outras semelhantes, que se considerão como uma pessoa.

O propósito desse artigo é o de diferenciar pessoas singulares daquelas coletivas, sem, contudo, se preocupar em definir o que *são* "pessoas"<sup>200</sup>. No entanto, e por isso este artigo nos é importante, ele nos diz que aquelas pessoas ali mencionadas *são* pessoas e, da interpretação desse rol de pessoas textualmente nominadas, conseguimos entender que *outros* entes, não textualmente nominados, também *são* pessoas. Ora os "cabidos" e o "prior e convento" são pessoas para a lei civil brasileira, o que equivale a dizer que possuem

<sup>198</sup> A chamada "Consolidação das Leis Civis" foi objeto de um contrato celebrado entre o governo imperial e Teixeira de Freitas em 15 de fevereiro de 1855. O objeto do trabalho era a sistematização de todo o Direito Civil vigente à época, "a mostrar o último estado da legislação", conforme texto do próprio contrato. A primeira edição da obra foi entregue em 1857, contando com uma revisão e nova edição em 1859 e uma terceira edição, todas revisadas pelo autor, em 1876.

<sup>199</sup> Obra monumental de Teixeira de Freitas que, mesmo não tenho sido acolhida como o projeto vencedor para aquele que seria o primeiro Código Civil brasileiro, é até hoje (talvez até mais do que no passado e certamente mais do que na época de Teixeira de Freitas) reverenciado e estudado, pela sua erudição e técnica jurídicas, motivos que nos levam a considerá-lo neste trabalho, assim como pela influência que exerceu no Direito brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Augusto Teixeira de Freitas é natural de Cachoeira, Bahia, em 19 de agosto de 1816. Cursou Direito na Academia das Ciências Sociais e Jurídicas de Olinda, formando-se em 1837. Faleceu em 12 de dezembro de 1883, em Niterói, Rio de Janeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> Nem mesmo o artigo 1º da Consolidação define o que são pessoas, apenas diz quais os requisitos para serem consideradas vivas as pessoas (físicas, por óbvio). Também não há definição de pessoas jurídicas, porém, desse mesmo artigo 40 podemos entender que elas *existem* e são *reconhecidas* no ordenamento civil brasileiro.

personalidade jurídica. Essa afirmação legal corrobora nosso entendimento acima manifestado no sentido de que, no âmbito das Ordenações Filipinas, a natureza jurídica das pessoas jurídicas de Direito Canônico era mantida e preservada, sendo elas plenamente reconhecidas pelo ordenamento português. Em que pesem todas as dificuldades e o "cativeiro legal" ao qual essas pessoas jurídicas foram submetidas a partir da Independência brasileira, com a plena recepção do Direito Civil português pelo Império, o sistema não é alterado, de forma que as pessoas jurídicas de Direito Canônico continuam a ter pleno reconhecimento.

Logo adiante, tratando do direito de restituição, o artigo 41 da Consolidação diz: "Art. 41. As Igrejas também gozão de beneficio da restituição".

Mais uma vez, não nos importa o conteúdo material da norma, ou seja, o que é o benefício da restituição, mas a menção a *Igrejas*<sup>201</sup>, termo não ulteriormente definido ou qualificado, mas que nos faz entender do que se está tratando (mesmo que com amplo espaço para interpretações, pelo menos para nós que não estamos acostumados com o uso desse termo da forma que ele está empregado no artigo 41), mas, mais uma vez, o termo é usado de forma que transparece que a personalidade jurídica das "Igrejas", sujeito de direito para gozarem do "benefício da restituição", é pressuposta. Também encontramos as referências a pessoas jurídicas de Direito Canônico nos mesmos moldes no artigo 59, que trata da discutível, porém tradicional, proibição de que "Igrejas, Ordens Religiosas", dentre outros, adquirissem ou possuíssem bens de raiz sem especial "concessão do Corpo Legislativo". Nessa mesma linha, encontramos no artigo 342 da Consolidação a correspondência da já tratada lei de 9 de dezembro de 1830, que considerava nulos os contratos onerosos feitos pelas ordens regulares para a alienação de bens, móveis e imóveis e semoventes sem expressa e prévia autorização do governo. Esse artigo tem sua continuação lógica no § 4º do artigo 582<sup>202</sup>.

Já estando mais do que demonstrada a personalidade jurídica de entes de Direito Canônico no ordenamento civil brasileiro do Segundo Império, vejamos agora uma norma bastante interessante porque mostra a capacidade de agir dos prelados por essas pessoas jurídicas: "Art. 369. Exceptuão-se da geral disposição do Art. antecedente<sup>203</sup>: (...) § 6º Bem

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> Salientamos inclusive que o termo *Igrejas* é o mesmo utilizado pelas Ordenações Filipinas no trecho específico citado por Teixeira de Freitas como aquele que deu origem a este artigo 41, ou seja, Ord. L. 3°, T. 41. 8 4°.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> "Art. 582. Não podem vender: (...) § 4º As Ordens Regulares os bens móveis, imóveis e semoventes do seu patrimônio, sem expressa licença do Governo."

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> "Art. 368. É necessária a escriptura pública para *prova* dos contractos, quando o objeto delles exceder a taxa de 800\$000 réis em bens de raiz, e de 1:200\$000 reis em bens móveis."

assim os escriptos e assignados por Arcebispos, Bispos Titulares, Abbades que gosão das prerrogativas episcopais (...)".

Essa disposição é bastante interessante, pois mais uma vez trata de assuntos alheios àquilo que nos interessa, mas, ao mesmo tempo, nos dá preciosas indicações de como funcionava a representação legal de pessoas jurídicas de Direito Canônico que, aparentemente, era algo aceito e muito normal que o ordinário de determinada diocese ou o abade prelado pudessem obrigar suas respectivas pessoas jurídicas sem qualquer tipo de empecilho legal. Por outro lado, *mutatis mutandis*, essa previsão da Consolidação nos traz algumas indicações de como os problemas de representação das pessoas jurídicas de Direito Canônico em nossos dias poderiam ser resolvidos do ponto de vista legal, sobretudo se essa disposição fosse alargada também para vigários, párocos e administradores paroquiais.

Outra disposição, nesse mesmo assunto das representações legais das pessoas jurídicas de Direito Canônico, porém ainda mais interessante do que a primeira, é a norma contida no § 5º do artigo 466. Vejamos: "Art. 466. Não podem ser procuradores em Juízo: (...) § 5º Os Clérigos e os Religiosos, excepto por suas Igrejas, pelas pessoas miseráveis, e por seus ascendentes e irmãos".

Ou seja, os clérigos e os religiosos (em ambos os casos pensamos tratar-se de sacerdotes e a linguagem é meramente diferencial de clero secular e regular) podem ser procuradores em juízo *por suas Igrejas*, quer dizer que as Igrejas (entendemos aqui, sobretudo, as paróquias, mas o termo Igrejas claramente é empregado *lato sensu*) podem ser legalmente representadas por clérigos de forma direta. Esta é mais uma boa indicação de como a norma pode facilmente vir a preencher lacunas que de outro modo causariam dúvidas e, consequentemente, disputas. Uma norma atual que seguisse os mesmos princípios do artigo 466, § 5°, da Consolidação certamente seria bem-vinda. Outra indicação bastante interessante para nossa investigação é dada pelos artigos 990 e 991, que trata da sucessão. Neles, fica clara não apenas a personalidade jurídica das pessoas jurídicas de Direito Canônico, mas principalmente sua capacidade de receber bens em testamento, que se tornarão sua propriedade. Inclusive (artigo 992), nos casos de bens que se acharem distantes dos "Conventos" que os receberam, haverá arrecadação judicial e a respectiva entrega darse-á mediante prévia habilitação desses institutos<sup>204</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> "Art. 990. Os espólios dos Bispos Regulares, falecidos sem testamento, pertencem à sua Igreja; isto é, ao Bispo sucessor para os despender nas suas precisões episcopais, e nas de sua Catedral, suas Paróquias e do seu Clero.

Art. 991. Os Conventos são legítimos proprietários dos bens adquiridos, e deixados, por seus religiosos.

Com a análise das normas citadas acima, podemos concluir que, no âmbito do Direito Civil brasileiro, tal qual seu estado até a 3ª edição da Consolidação, as pessoas jurídicas de Direito Canônico: (i) possuíam personalidade jurídica; (ii) mantinham sua natureza jurídica original tal qual no Direito Canônico; (iii) possuíam capacidade de agir e de ser representadas por seus representantes legais tais quais instituídos pelo Direito Canônico; e (iv) possuíam inclusive direito a receber herança e de serem titulares de propriedade privada.

No entanto, para bem entendermos o real estado das coisas para as pessoas jurídicas de Direito Canônico na época, também é importante ressaltar que em 4 de novembro de 1882 foi promulgada uma importante lei que regulava o estabelecimento de companhias e sociedades anônimas. Nesse diploma, o artigo 1º estabelece que "as companhias ou sociedades anônimas, que seu objeto seja comercial, quer civil, se podem estabelecer sem autorização do Governo", porém, no § 2º desse artigo, o legislador fez questão de frisar que "continuam a depender de autorização do Governo para que se possam organizar: 1º as associações e corporações religiosas". Bem se vê, portanto, que apesar de gozarem de amplos direitos no âmbito de suas personalidades jurídicas, ainda havia um entrave primordial para os entes eclesiásticos, que era a necessidade de autorização governamental para que passassem a existir, fazendo com que os benefícios concedidos fossem, em grande parte, mitigados, o que, mais uma vez, corrobora o estado de "esquizofrenia" das relações entre Igreja Católica e Império, que continuava a sufocar a primeira<sup>205</sup>.

Agora, passaremos à análise do outro monumento jurídico de TEIXEIRA DE FREITAS, seu Esboço. Apesar de esse documento nunca ter ganhado eficácia jurídica em nosso ordenamento, entendemos que a revisão de suas previsões é de extremo interesse, seja pela erudição do autor, que sempre poderá nos dar ideias sobre como tratar do tema no futuro, seja pela influência que esse documento exerceu no Direito brasileiro posterior. Finalmente, também é bastante importante comparar aquilo que foi proposto por TEIXEIRA DE

\_

Art. 992. Quando, porém, tais bens forem achados em lugares distantes dos ditos Conventos, e da residência dos seus Síndicos, terá lugar a judicial arrecadação na forma da Lei; e a entrega não se deve fazer, sem que os mesmos Conventos se habilitem."

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> O conceito por detrás desta Lei do Império parece ser compartilhado pelo Conselheiro RIBAS, que sustenta que: "as sociedades podem existir só pelo concurso de seus membros, independentemente da autorização do Estado, enquanto esta é indispensável para a existência das corporações e instituições de pública utilidade, porque a pessoalidade que lhes dá vida, não existindo pela natureza, só pode ser artificialmente criada pela lei ou pelo Estado. Altas considerações de política e de administração acrescem que não permitem que se entregue às vontades individuais a criação das pessoas jurídicas; tais são a necessidade de evitar que o seu fim contrarie em todo ou em parte o do Estado e os outros fins sociais que ele protege; que em seu poder se acumule grande massa de riquezas, desviadas assim da circulação, etc." (RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Garnier, 1880. t. II. p. 139).

FREITAS para as pessoas jurídicas de Direito Canônico com a evolução do Direito Civil posterior, notadamente o Código Civil de 1916.

Interessante notar que, mais uma vez, TEIXEIRA DE FREITAS não regula a capacidade jurídica das pessoas jurídicas de Direito Canônico, mas a pressupõe. Assim, o Esboço traz, em seu artigo 17, que "as pessoas, ou são de existência visível ou de existência tão somente ideal. Elas podem adquirir os direitos, que o presente Código regula, nos casos, e pelo modo, e forma, que no mesmo se determinar. Daí dimana sua capacidade e incapacidade civil"<sup>206</sup>. Porém, a definição de pessoas ideais não é aprofundada nem são dados exemplos ou listas de números fechados de quais seriam essas pessoas. Na verdade, isso não muda o fato de que TEIXEIRA DE FREITAS admite tais pessoas, como não poderia deixar de ser. Assim, quando vamos analisar o artigo 1.870 do Esboço, que trata da incapacidade para contratar, nos deparamos com o § 6°, que diz que não podem contratar "os religiosos professos de um e outro sexo, senão quando comprarem bens móveis a dinheiro em espécie, ou contratarem por seus claustros ou conventos" (grifo nosso). Ou seja, os religiosos, como na Consolidação, podem contratar por seus claustros ou conventos que, parece, detêm a personalidade jurídica. O próprio § 6º faz referência ao artigo 44 do Esboço, que traz a chave para entendermos como as pessoas jurídicas de Direito Canônico eram tratadas nesse diploma. Tal dispositivo diz: "Art. 44. Incumbe a representação dos incapazes: (...) 6º Dos religiosos e religiosas, aos superiores ou supervisoras dos respectivos claustros ou conventos, na forma de seus Institutos" (grifo nosso).

Aqui, TEIXEIRA DE FREITAS admite que a forma de representação a ser feita pelos superiores ou superioras dar-se-á na forma dos estatutos de cada Instituto, que deverá, portanto, ser observado pela legislação brasileira nos casos aplicáveis. O autor não se preocupa em dar maiores detalhes ou tecer comentários sobre como a aplicação dessas normas, claramente de Direito Canônico, seria realizada dentro de nosso Direito Civil, ela

20

Quanto ao conceito, pouco usual, de "existência ideal", o próprio Teixeira de Freitas esclarece que: "expressão também nova, e com a exatidão de que carecem as admitidas até hoje para significar esta classe de pessoas. A de *pessoas morais*, correspondente à usual do mundo moral por oposição ao mundo físico, patenteia por si a impropriedade do epíteto, pois que o elemento moral não absorve todo o elemento intelectual; e por isso a tem rejeitado Savigny, mesmo porque ela dá a entender que não há moralidade na outra classe de pessoas. A de *pessoas jurídicas* que aliás Savigny adota, porque é necessária para designar uma das espécies de pessoas de existência ideal. A de *pessoas coletivas* também é inexata pela razão já acima exposta, visto que há pessoas de existência ideal que não são pessoas coletivas. E recuso também a de *pessoas civis*, porque as outras pessoas também são civis; e a de *pessoas fictícias*, porque é falso que haja ficção alguma, e nem em outro qualquer caso o direito carece de ficções. Quando tratarmos das pessoas de existência ideal, ver-se-á que, só na posse das locuções até hoje admitidas, a Ciência e a Legislação laboram na deficiência de termos para distinguir as diferentes espécies de pessoas de existência ideal; e daí nasceram muitos erros, e a impossibilidade de uma classificação completa" (TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Código Civil*: esboço. Brasília: Imprensa Nacional, 1983. p. 11-12).

simplesmente aconteceria. A impressão que temos é de que o Direito Canônico é de tal forma presente no ordenamento nacional e na vida dos brasileiros que não é necessário nem mesmo que se deem maiores explicações quanto à sua aplicação. Seria o costume, muito mais do que, por exemplo, a existência do artigo 5º da Constituição do Império, que daria tal forma para a aplicação do Direito Canônico no Brasil.

Esse estado de coisas, porém, estava fadado a mudar. TEIXEIRA DE FREITAS não viu seu Esboço convertido em Código Civil, mas as leis do Império pouco mudaram, no que toca às relações com a Igreja Católica, desde que ele preparou seu trabalho até 1889, quando o Império finalmente caiu. Por outro lado, a insatisfação dos ambientes eclesiásticos com a monarquia estava cada vez maior e esse estado de espírito colaboraria muito para o fim do regime. Não sem razão, a chamada "Questão Religiosa" é por muitos apontada como um dos pivôs da crise institucional que se instalou em fins do século XIX no Brasil<sup>207</sup>. Não temos o espaço necessário para discorrermos sobre esse importante fato da política nacional de finais do século XIX, porém, por tudo o que se escreveu acima, o estado de coisas que vinha se criando desde a Independência do Brasil, com o cerceamento das liberdades da Igreja e controle sempre maior do governo sobre a religião, não poderia resultar em outra coisa que não um forte sentimento antimonárquico em ambientes católicos brasileiros, o que pode parecer bastante impressionante para um país confessional católico.

#### 2.5.4 Conclusão

A conclusão a que chegamos após a análise do período imperial brasileiro para as relações Igreja-Estado é bastante inesperada para quem afronta a análise histórica. Como vimos com abundância de fontes e relatos, a monarquia foi para a Igreja Católica um período de grande decadência, ou, nas palavras de CARNEIRO:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> Assim, VIANNA (op. cit., p. 211), para quem a Questão Religiosa foi "de grandes consequências para o país, por ter evidenciado a inconveniência da manutenção do regime de união entre a Igreja e o Estado". Também VIEIRA (op. cit., v. I, p. 417) menciona a celeuma aberta que continuaria a pesar sobre as relações entre o Brasil e seus Bispos mesmo após a paz celebrada: "pode-se dizer que o anômalo resultado do confronto entre Trono e Altar no Brasil deixou Dom Pedro II completamente insatisfeito. A sua imperial pessoa continuava a sentir-se ofendida por uma questão que oficialmente terminara, deixando em aberto duas pendências altamente significativas para a concepção que tinha das relações Igreja-Estado: os prelados não reconheceram seu 'erro' sobre o uso das bulas não placitadas, e a anistia fora decretada sem impor como prévia condição o levantamento dos interditos". Também CÂMARA (op. cit., t. IV, p. 7): "a questão religiosa, por outro lado, muito influiu, mas logicamente, os alicerces da República, como tudo faz induzir, assentavam em bases ou fundamentos doutrinários que naturalmente não se conciliavam com o elemento clerical, muito embora, em política, quando se vise a um fim imediato e utilitário, todos os trunfos tenham de valer, todos os meios sejam lícitos aos olhos dos que anseiam por uma mudança, ou consecução de um objetivo".

comparado à colônia, que, como eu disse, foi o esplendor, o império foi, pelo regalismo, pelo enfraquecimento das ordens religiosas, pelo desprestígio do clero, pela rapidez da reação católica na questão religiosa, e, finalmente, pelo racionalismo e o ceticismo das classes dirigentes, a decadência da religião<sup>208</sup>.

Do ponto de vista das relações civis entre a Igreja e o Estado, que é o que nos interessa mormente neste trabalho, apesar das também claras tentativas legais de cercear a capacidade de entes religiosos de poderem exercer sua capacidade jurídica (sobretudo para religiosos e suas ordens), o fato é que essa capacidade jurídica existia e era plenamente reconhecida pelo ordenamento civil brasileiro, que nem fazia muito caso de regular a entrada das pessoas jurídicas de Direito Canônico em nosso ordenamento, mas, ao contrário, simplesmente as aceitava.

Talvez esse estado de coisas tenha se dado pela herança do arcabouço jurídico português que, esse sim, tinha as bases jurídicas para que o Direito Canônico pudesse "agir" dentro do ordenamento (no início, as próprias Ordenações, mas mesmo com a Lei da Boa Razão e a retirada do poder do Direito Canônico de produzir direito de per si, haviam as bulas e os tratados papais que regulavam o padroado e os outros benefícios concedidos aos reis portugueses pela Santa Sé e que continuaram em vigor). No Brasil, tais regulamentos não existiam, pelo contrário, vimos como faliu a tentativa brasileira de obter uma concordata com a Santa Sé. Mesmo assim, porém, o ordenamento jurídico reconhecia as pessoas jurídicas de Direito Canônico e as tratava como entidades próprias, respeitando seus estatutos e suas formas de representação, tanto para o bem como para o mal, ou seja, ao mesmo tempo que o Brasil permitia ao ordenamento canônico existir e produzir direito, o Estado o tratava como "seu", de modo que o legislador brasileiro não pensava duas vezes antes de criar leis que influíssem diretamente em âmbito que deveria ser apenas canônico, moldando e limitando o agir desses entes a seu bel-prazer.

Assim, se, por um lado, o período imperial teve a religião católica como religião de Estado e permitiu que o Direito Canônico pudesse continuar a produzir direito internamente, reconhecendo seus entes e dando-lhes personalidade jurídica, o resultado da união entre Igreja e Estado e a massiva ingerência causada pelo governo em assuntos eclesiásticos, que eram tratados como assunto de Estado, causaram a decadência e quase morte da Igreja no Brasil. Portanto, podemos certamente tirar bons exemplos legislativos e ideias para o tempo presente da experiência do tratamento legal dispensado pelo Brasil à Igreja, mas a lição maior que fica desse período são as duras consequências da submissão da Igreja ao Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 135.

## 2.6 Do Período Republicano

#### 2.6.1 Introdução

Em 15 de novembro de 1889 inicia-se a experiência republicana no Brasil. Para os católicos, a mudança de regime não trouxe grandes preocupações. Nas palavras de VIEIRA, "nos ambientes católicos, a queda da Monarquia provocou mais surpresa do que pesar"<sup>209</sup>. Para CARNEIRO, "o novo regime era incontestavelmente a liberdade restituída à Igreja brasileira depois de sua longa e triste escravidão"<sup>210</sup>. Com efeito, apesar das tendências anticlericais do novo governo, o porvir, aos olhos dos católicos, não poderia ser pior do que o que se tinha antes, vistas as dificuldades pelas quais passara a Igreja durante o período imperial. LIMA reforça esse entendimento ao dizer que "a união entre ambos [Igreja e Estado], no Brasil monárquico, não fora aliança, mas sujeição da Igreja ao poder civil, que, por diversas atitudes, a sufocava"<sup>211</sup>.

Com a proclamação da República, a relação entre a Igreja e o Estado seria para sempre alterada. Em primeiro lugar, o novo regime trazia consigo a novidade (para o Brasil) do, assim chamado, "Estado laico". Com efeito, o famoso Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, declarava que:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

É o fim da união entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica. Os artigos 2º e 3º do mesmo decreto, por sua vez, estabelecem a liberdade de culto e o artigo 4º extingue, finalmente, o "padroado", que, mesmo que nunca tenha sido um direito plenamente reconhecido pela Santa Sé, é verdade que suas prerrogativas foram exercidas unilateralmente pelo governo durante todo o período monárquico<sup>212</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> VIEIRA, op. cit., v. II, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 139.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> LIMA, Maurílio Cesar de, Mons. *Breve história da Igreja no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2004. p. 142.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Esse decreto foi obra principalmente da pena de Ruy Barbosa, famoso por seu anticlericalismo. Ruy Barbosa porém foi influenciado por dom Antônio de Macedo Costa, então bispo do Pará e futuro primaz do Brasil, que era contrário à separação entre a Igreja e o Estado. Dom Antônio teria conseguido convencer Ruy a colocar a Igreja, se não como religião de Estado, pelo menos em um lugar predominante com relação às demais religiões,

Mais relevante ainda para nossos fins é o artigo 5° do decreto, que, pela sua importância<sup>213</sup>, merece destaque especial:

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas *se reconhece a personalidade juridica*, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto (grifo nosso).

Eis que então, finalmente, o tema da personalidade jurídica para entes eclesiásticos (aqui em sentido amplo) é tocado de forma direta por uma legislação brasileira. Não obstante o ineditismo, esse dispositivo importa mais por aquilo que deixou de fazer (retirar a personalidade jurídica da Igreja Católica) do que por aquilo que efetivamente fez, pois, como

vista a longa história do catolicismo no Brasil e sua penetração entre o povo. Não obstante as tentativas, a redação final do decreto não contemplou qualquer das sugestões de dom Antônio, que viu um decreto extremamente frio com relação à Igreja, como menciona VIEIRA, op. cit., v. II, p. 13. Sem prejuízo a isso, não a todos o decreto desagradou, Duarte Leopoldo Silva, então cônego e posteriormente arcebispo de São Paulo, escreveu: "Prescindindo do grande mal que é em si, me parece que apesar disso, possa trazer alguma vantagem para a Igreja do Brasil, tendo sido abolido uma vez para sempre aquele maldito padroado. [...] Que bela oportunidade para a Santa Sé vir o quanto antes em auxílio do Brasil, já que as folhas começam a dizer que deram demasiada liberdade e que o Governo fez mal em prescindir do direito de nomear. São capazes de voltar atrás e reformar o decreto" (Archivio Segreto Vaticano. "Missiva do Cônego E. Duarte Silva ao internúncio Spolverini". Nunciatura Apostólica no Brasil, fasc. 329, caixa 68, doc. 11, fl. 8. Apud: VIEIRA, op. cit., v. II, p. 14). As opiniões, porém, não eram de todo negativas, como demonstra a opinião do arcebispo de Mariana, dom Antônio Maria Correia de Sá e Benevides: "A condição da Igreja melhorou muito do que era nos tempos passados, e poderá florescer no futuro pela ampla liberdade de que vai gozar. (...) Esse decreto foi relativamente moderado e conciliador, porque temíamos maior opressão, vistas as ideias infelizmente dominantes em muitos homens políticos e manifestadas em vários órgãos de publicidade" (Archivio Segreto Vaticano. "Carta de Dom Antônio ao internúncio Spolverini". Nunciatura Apostólica no Brasil, fasc. 330, caixa 68, doc. 16, fl. 39. Apud: VIEIRA, op. cit., v. II, p. 16). O principal, e definitivo, juízo eclesiástico, porém, sobre o Decreto n. 119-A e, de maneira geral, sobre toda a mudança de regime ocorrida em 1889, vem de uma "Carta Pastoral Coletiva", assinada por todos os bispos do Brasil, em 19 de março de 1890. Nessa missiva, os bispos se pronunciam sobre o decreto: "se no decreto há cláusulas que podem facilmente abrir a porta a restrições odiosas desta liberdade (a eclesiástica) é preciso reconhecer que, tal qual está redigido, o decreto assegura à Igreja Católica no Brasil uma certa soma de liberdade que ela jamais logrou no tempo da monarquia"; e ainda, sobre a monarquia em geral e a "proteção" da qual a Igreja gozaria por ser o catolicismo a religião oficial do Estado, dizem os bispos: "uma proteção que nos abafava. Não eram só instruções contínuas nos domínios da Igreja; era frieza sistemática, para não dizer desprezo, respondendo quase sempre a urgentíssimas reclamações dela; era a prática de deixar as dioceses por largos anos viúvas de seus pastores, sem se atender ao clamor dos povos e à ruína das almas: era o apoio oficial dado a abusos que estabeleciam a abominação da desolação no lugar santo; era opressão férrea a pesar sobre os institutos religiosos, eflorescência necessária da vida cristã vedando-se o noviciado, obstando-se a reforma e expiando-se baixamente o momento em que expirasse o último frade para se por mão viva sobre este sagrado patrimônio chamado de mão morta"; e ainda, sobre o padroado: "O padroado, com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas é abolido. O governo provisório aboliu neste artigo, com toda a razão, um pretenso direito de que o império fazia grande ostentação como prerrogativa inerente à Coroa, quando um tal direito não podia ser realmente obtido senão por uma concordata com a Santa Sé. A magnânima condescendência dos sumos pontífices, pro bono pacis, o tinha somente tolerado" (Apud: CARNEIRO, op. cit., p. 138).

<sup>213</sup> Uma demonstração da importância do artigo 5º do Decreto n. 119-A é que o próprio internúncio, em missiva enviada aos bispos brasileiros para lhes pedir seus pareceres sobre o novo ato do governo, pergunta, em seu item 5: "qual o valor e as consequências das disposições do Artigo 5º?" (Archivio Secreto Vaticano. "Circular Reservada". *Nunciatura Apostólica no Brasil*, fasc. 330, caixa 68, doc. 17, fl. 43. Apud: VIEIRA, op. cit., v. II, p. 14).

vimos no capítulo anterior, não obstante as dificuldades, a Igreja Católica e suas pessoas jurídicas sempre gozaram de personalidade jurídica no Brasil, portanto, o Decreto n. 119-A foi mais um alívio do que um presente para a Igreja no Brasil.

Veremos, pois, neste capítulo, o último desta parte histórica de nosso trabalho e que analisa o terceiro período das relações entre Igreja e Estado no Brasil, ou seja, o período republicano, que o indiferentismo às vezes pode trazer mais frutos do que a presumida proteção havida no período imperial. Se no período republicano a Igreja não teve o mesmo esplendor dos tempos heroicos do período colonial, também é verdade que, ao contrário da crença popular, o florescer do catolicismo foi muito superior àquele havido no período monárquico, em que, pelo contrário, houve contração da influência e da difusão da fé no Brasil. Assim, se, durante o período republicano, que é o nosso, houve retração da Igreja e redução dos números proporcionais de fiéis, veremos que as causas, quaisquer que elas sejam, dificilmente poderão ser encontradas no Estado brasileiro e em sua relação com a Igreja Católica.

#### 2.6.2 República Velha

Após a edição do Decreto n. 119-A, a República continuou a produzir uma quantidade prolífica de legislação e muita dela interessava à Igreja no Brasil. Não nos deteremos demasiadamente naqueles diplomas e nas normas que não dizem respeito especificamente ao caráter civil da Igreja, porém, para que se tenha uma clara ideia do tipo de pensamento que os novos governantes tinham com relação à Igreja (que, de resto, não era tão diferente daquele dos tempos monárquicos), passaremos brevemente em revista às principais leis emanadas no início da República com relação à Igreja Católica.

Em 24 de janeiro de 1890 foi emanado o Decreto n. 181, que instituiu o casamento civil obrigatório. Era essa bandeira comum dos republicanos e, em especial de Ruy Barbosa, como, com efeito, pondera FERREIRA: "Proclamada a República, em 1889, não havia dúvida acerca de suas diretrizes em matéria de casamento. Estava ainda bem viva, em todo o país, a influência da propaganda ruybarboseana em prol do casamento civil" Nesse decreto, o casamento religioso, antes ou após a cerimônia civil, era consentido, porém, o Decreto n. 521, de 26 de junho de 1890, tornava obrigatória a precedência do casamento

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> FERREIRA, Waldemar. *O casamento religioso de efeitos civis*. São Paulo: Typographia Siqueira, 1935. p. 3.

civil, impondo pena de prisão e multa ao celebrante do ato religioso que a inobservasse<sup>215</sup>. Tal pena foi inclusive recebida pelo Código Penal de 1890, em seu artigo 284.

Outro ultraje à Igreja veio com o Decreto n. 789, de 27 de setembro de 1890, que laicizou os cemitérios no Brasil. Em seu artigo 1°, o texto legislativo diz que "Compete ás Municipalidades a polida, direcção e administração dos cemiterios, *sem intervenção ou dependencia de qualquer autoridade religiosa*" (grifo nosso); no artigo 2°, "A disposição da primeira parte do artigo antecedente não comprehende os cemiterios ora pertencentes a particulares, a irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas, e a hospitaes, *os quaes ficam entretanto sujeitos á inspecção e policia municipal*" (grifo nosso); e, finalmente, no artigo 3°, proíbe-se o estabelecimento de cemitérios particulares. Ou seja, os cemitérios serão públicos e laicos (artigo 1°), porém os já existentes cemitérios religiosos serão tolerados, sem prejuízo da intervenção estatal sem limites (artigo 2°) e, de toda forma, a criação de novos cemitérios religiosos fica proibida (artigo 3°). A grande afronta, porém, veio com o artigo 4°, que estabelece que em todos os municípios serão criados cemitérios civis, mas, em seu parágrafo único, esse artigo esclarece que

Emquanto não se fundarem taes cemiterios nos municipios em que estes estabelecimentos estiverem a cargo de associações, de corporações religiosas ou dos ministros de qualquer culto, as Municipalidades farão manter a servidão publica nelles existente, providenciando para que os enterramentos não sejam embaraçados por motivo de religião (grifo nosso).

Ou seja, o princípio da liberdade religiosa e a propriedade privada da Igreja (e de quaisquer outras confissões religiosas) foram abertamente violados pela legislação estatal, em uma demonstração de desprezo pela religião e pelo povo que professava uma fé religiosa.

Feitas essas considerações iniciais que nos mostram o ambiente anticlerical que se havia no início da República, passamos a analisar, mais concretamente, os dois principais diplomas legais dessa época e como eles influenciaram o reconhecimento e a organização das pessoas jurídicas de Direito Canônico. São eles a Constituição de 1891 e o Código Civil de 1916. Iniciemos, por ordem cronológica, pela Constituição.

A Constituição de 1891 não trata especificamente da personalidade jurídica das pessoas jurídicas de Direito Canônico nem da Igreja em geral; é um texto extremamente marcado por um laicismo exacerbado e as referências à religião são poucas<sup>216</sup>. Os católicos

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> Nenhuma menção a Deus, por exemplo, é feita no texto, nem em seu preâmbulo, como é tradição desde a Constituição de 1824 e que existe no preâmbulo da atual Constituição do Brasil: "Nós, representantes do povo

brasileiros ficaram bastante apreensivos quando foi publicado o Decreto n. 520, de 22 de julho de 1890, com o projeto da nova Constituição e que continha uma série de graves disposições contrárias à Igreja, citados por VIEIRA:

Entre outras coisas, mantinha as leis de mão-morta; reconhecia somente o casamento civil, o qual precederia sempre ao casamento religioso; estabelecia que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos seria exclusivamente leigo; os cemitérios teriam caráter secular; nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial; seria excluída do país a Companhia de Jesus, proibida a profissão religiosa e a fundação de novos conventos ou ordens monásticas; e além disso, também ficariam inelegíveis para o congresso nacional os clérigos e religiosos de qualquer confissão<sup>217</sup>.

Diante de tal afronta, os bispos do Brasil enviaram uma *Reclamação* entregue pessoalmente a Deodoro da Fonseca<sup>218</sup>. Não obstante as reclamações dos católicos, o texto constitucional final é extremamente laico. Ele veda a participação de religiosos nas eleições, de forma ativa ou passiva<sup>219</sup>, e, em seu artigo 72, consolida as disposições já estabelecidas sobre a laicização do Estado, ao mesmo tempo que concede "liberdade religiosa" a todas as confissões<sup>220</sup>.

\_

brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> VIEIRA, op. cit., t. II, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> Diz trecho da carta: "Temos a honra de vir à respeitável presença de V.Exª para exprimir-lhe o imenso assombro e a profunda tristeza que se apossou de nossa alma, ao lermos nos papéis públicos o projeto de constituição nacional, promulgado por decreto do governo provisório, para ser submetido à sanção do congresso federal que tem de reunir-se em 15 de novembro próximo. Sob a funesta influência de doutrinas radicalmente opostas às nossas crenças religiosas, não só ali foram deixados à margem, no mais absoluto desprezo, os direitos e as tradições de três séculos desta nação católica, mas positivamente atacados e alvos da mais injusta guerra pontos essenciais da fé e da disciplina da religião" (Antônio de Macedo Costa *et al.*, *Reclamação do episcopado brasileiro dirigida ao chefe do governo provisório.* São Paulo: Tipografia Salesiana do Liceu Sagrado Coração, 1890. p. 1. Apud: VIEIRA, op. cit., t. II, p. 22).

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> "Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei. § 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados: (...) 4º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual". Nesse tema, interessante é o comentário de AGUILLAR: "não deixa de ser curioso esse desapreço pelas ordens religiosas no Brasil. Além da sua exclusão do processo eleitoral, como vimos, veja-se, por exemplo, que o ministro Rui Barbosa apresentou uma proposta de emenda ao projeto da Constituição, assim redigida: 'é excluída do país a Companhia dos Jesuítas e proibida a fundação de novos conventos ou ordens religiosas'. A emenda não chegou a ser aceita, mas logo se percebe que, a depender do ilustre ministro, a afamada 'liberdade religiosa' prometida pela República poderia admitir as suas exceções no novo regime" (AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. *A personalidade jurídica da Igreja no Brasil*: do padroado ao Acordo Brasil-Santa Sé. São Paulo: LTr, 2015. p. 62).

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> "Art. 72. A Constituição assegura a brazileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

O dispositivo mais importante para nosso estudo é o § 3º do artigo 72, que, já citado, concede a todos os indivíduos e confissões religiosas a possibilidade de adquirir bens. Com isso, a personalidade jurídica dos entes eclesiásticos (neste caso considerados no sentido amplo da lei, que não se restringe àqueles de Direito Canônico, mas de todas as confissões religiosas) era implicitamente reconhecida. No entanto, esse reconhecimento é deveras amplo e carece de maior detalhamento, o que iria causar graves contendas entre o governo e a Igreja, notadamente quanto à questão que regulava a chamada "mão-morta"<sup>221</sup>. A resolução dessas lacunas, de forma não de tudo favorável à Igreja, foi a promulgação da Lei n. 173, de 10 de setembro de 1893, que "regula a organização das associações que fundarem para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, § 3º, da Constituição". Bem se vê do preâmbulo do texto legal que, não obstante o amplo rol de atividades abarcadas pela lei, a referência explícita ao § 3º do artigo 72 da Constituição (que trata especificamente e somente de entidades religiosas) deixa bem claro o intuito e a direção dessa lei.

A Lei n. 173/1893 é um marco no Direito brasileiro no que concerne ao tratamento de entes eclesiásticos e as relações entre a Santa Sé e o Brasil. Em que pese que o texto trate de todas as confissões indistintamente, é a primeira vez que os entes eclesiásticos de Direito Canônico perdem o *status* especial de que antes gozavam de serem tratados pelo Direito brasileiro pela sua própria natureza jurídica, tal qual no Direito Canônico. Assim, e como detidamente visto acima, uma diocese (ou "bispado") era, no Brasil, uma diocese, um monastério era um monastério e uma paróquia, uma paróquia, sem distinção de nomenclaturas e necessidade de atribuição de naturezas específicas. Essa é sem dúvida uma grande vantagem e traz simplicidade para as relações e para a operação dessas pessoas jurídicas na prática. Com a Lei n. 173/1893, porém, esse privilégio parece cair, pois o artigo 1º diz explicitamente que "as associações que se fundarem para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade jurídica, inscrevendo o contrato social no registro civil da circunscrição onde estabelecem a

<sup>§ 3</sup>º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associandose para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

<sup>§ 4</sup>º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

<sup>§ 5</sup>º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

<sup>§ 6</sup>º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

<sup>§ 7</sup>º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados."

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> A esse respeito: VIEIRA, op. cit., t. II, p. 25-28.

sua rede". Ora, então, as pessoas jurídicas de Direito Canônico (ou pelo menos algumas delas) seriam, a partir de agora, recebidas no Direito brasileiro como "associações"? Assim parece ser, pela leitura do preâmbulo da lei, mas não apenas, em uma contenda ocorrida em 1891 entre os bispos e o governo sobre a tomada de posse, por parte do governo brasileiro, dos bens de um convento carmelita do Maranhão, onde o último dos frades havia falecido. Em um aviso do Ministério do Interior de 11 de dezembro de 1891, o ministério rechaça as razões dos bispos contra a decisão e diz:

Para que tais associações possam existir na ordem temporal como personalidade jurídica, é preciso que se organizem em conformidade com a lei civil. Tem pois, de constituir-se como entidades jurídicas com existência e economia independente, regendo-se e administrando-se por seus estatutos e compromissos, formando, em suma, pessoas *sui iuris* sob a ação das lei de ordem temporal que lhes forem atinentes<sup>222</sup>.

Era o fim de uma era para a Igreja Católica no Brasil. Alarmados com a situação, bispos do Brasil inteiro começaram a expedir circulares a seus mosteiros e conventos para que preparassem com urgência escrituras de doação de seus bens à diocese. Com a promulgação da Lei n. 173, acima mencionada, as medidas foram diferentes, para se protegerem contra eventuais arbítrios, mosteiros e conventos passaram a se registrar com estatutos que obedecessem à nova legislação, todos muito parecidos e que deixavam claro que em caso de dissolução dessa instituição, o patrimônio seria transferido para outros estabelecimentos católicos de culto, de instrução religiosa ou de caridade, "segundo as instruções emanadas pela Santa Sé"<sup>223</sup>. Nesse ponto, é necessário abrirmos um parêntese importante para nosso trabalho, pois, se efetivamente foi uma mudança grande de paradigma, e até hoje esse paradigma, mutatis mutandis, permanece o mesmo, é bem verdade que a Lei n. 173/1893 pode, em muitos aspectos, nos servir de base e de inspiração para a resolução dos problemas que as pessoas jurídicas de Direito Canônico ainda sofrem no Brasil. O texto da lei é conciso, mas bastante objetivo e dá diretrizes objetivas para o registro das tais "associações". Claro que seria desejável um diploma que tratasse especificamente das pessoas jurídicas de Direito Canônico, com todas as suas especificidades, mas podemos certamente considerar que a Lei n. 173 é mais do que temos hoje, em 2020, sobre a regulamentação das pessoas jurídicas de Direito Canônico, e voltaremos a esse texto em nossas conclusões. Passemos agora à análise do primeiro Código Civil que nosso país já

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Archivio Segreto Vaticano. "Requerimento – Dr. Juiz Seccional". *Nunciatura Apostólica no Brasil*, fasc. 353, caixa 72, doc. 23, fl.50-51. Apud: VIEIRA, op. cit., t. II, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> VIEIRA, op. cit., t. II, p. 28.

teve, aquele de 1916, que, finalmente, depois de tantas e prolongadas demoras, viria à luz e que, pela importância que teve no Direito pátrio, merece um destaque especial.

# 2.6.3 O Código Civil de 1916<sup>224</sup>

A personalidade jurídica de todos os "cultos e confissões religiosas" já tinha sido reconhecida pela Constituição primeira da República. A Lei n. 173/1893 já havia tratado dos registros das "associações para fins religiosos" que, para a surpresa dos bispos católicos, nos dizeres do Ministério do Interno, como visto acima, compreendia as pessoas jurídicas de Direito Canônico<sup>225</sup>. Era de se esperar, portanto, que o Código Civil corroborasse esse entendimento e não alterasse de forma substancial a legislação já existente. Foi o que ocorreu. O artigo 16 do Código Civil, promulgado em 1º de janeiro de 1916, estabelece que: "Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado: I – As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações".

22

225 Na verdade, a falta de clareza e o caráter sem precedentes, no Brasil, dessa legislação, que trata a Igreja Católica como outras confissões religiosas ou até mesmo como clubes e associações em geral, começa a gerar a dúvida quanto à personalidade jurídica da própria Igreja Católica como um todo, se seria pessoa jurídica de Direito Público interno ou externo ou de Direito Privado. Neste trabalho, porém, não nos interessa entrar nesse mérito, que nos levaria a considerações de Direito Internacional, na capacidade da Santa Sé em celebrar tratados com o Brasil, enviar diplomatas etc. Portanto, nossa análise, como já mencionado alhures, concentra-se em aspectos meramente civis.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> Entre o Esboço de TEIXEIRA DE FREITAS e o Código Civil de BEVILAQUA, houve um projeto contratado pelo governo republicano que, apesar de ter sido em grande parte esquecido pela historiografía jurídica nacional, merece nossas considerações. Trata-se do "Projeto Coelho Rodrigues", elaborado pelo jurista piauiense Antônio Coelho Rodrigues entre 1890 e 1893. Em seu Projeto, COELHO RODRIGUES não trata de forma clara ou explícita da personalidade jurídica da Igreja ou dos entes de Direito Canônico, porém, trata da constituição de pessoas jurídicas em geral, no artigo 18, e, nos §§ 3º e 4º, cria dispositivos onde poderiam ser incluídas as pessoas jurídicas eclesiásticas, ao dizer, que podem se constituir civilmente, como pessoas jurídicas "§ 3º as companhias ou associações de qualquer denominação ou espécie, cujos membros tenham, como tais, direitos de propriedade, ou somente de gozo sobre os bens sociais" e "§ 4º as corporações de qualquer denominação ou espécie, cujos membros não tenham como tais direitos de propriedade nem de usufruto ou gozo sobre os respectivos bens". Ora, parece muito claro que o § 3º abarca as dioceses e paróquias e o § 4º os mosteiros e conventos. A suspeita de que COELHO RODRIGUES realmente via as pessoas jurídicas eclesiásticas inseridas nesses parágrafos aumenta, ao lermos os artigos 23, 24 e 26 de seu Projeto. Assim, o artigo 23 trata da proibição das "pessoas jurídicas perpétuas" de adquirir por título oneroso bens imóveis, mas, no artigo 24, excetua da disposição anterior "os templos, os hospícios de educação ou caridade, os asilos agrícolas ou industriais e os recolhimentos de menores inválidos". A indicação parece muito clara aqui. Por outro lado, em uma disposição absolutamente surpreendente, no artigo 26, trazia a previsão de que "as associações e corporações, que ficarem reduzidas a menos de sete membros, considerar-se-ão extintas e nesse caso o ministério público poderá promover de ofício a sua liquidação, se nenhum dos interessados o fizer". Essa disposição parece atingir em cheio conventos e mosteiros que eventualmente tenham reduzido o número de suas vocações. Em geral, desta breve análise, podemos entender que a situação jurídica da Igreja Católica no Brasil teria sido grandemente afetada, para pior, se o Projeto Coelho Rodrigues tivesse logrado êxito em ser aprovado.

E, ainda, em seu § 1º: "§ 1º As sociedades mencionadas no n. I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial".

Uma primeira leitura isolada do artigo 16 nos faria duvidar que em "sociedades religiosas" ou "pias" estariam abarcadas as dioceses, paróquias, prelazias, conventos, mosteiros etc., mas se analisarmos o texto em conjunto com o quanto já analisado acima, restam poucas dúvidas. Não somente, o próprio "pai" do Código Civil de 1916, BEVILAQUA, sustenta essa mesma opinião, como podemos ver deste seu comentário sobre o artigo 16 acima citado:

A Igreja Católica, as dioceses e as paróquias não são pessoas jurídicas de direito privado. A primeira, corporificada na Santa Sé, entra, como já ficou dito, na classe das pessoas jurídicas de direito público externo. As dioceses e as paróquias serão personalidades jurídicas na esfera do direito eclesiástico; mas no campo do direito civil brasileiro, que é essencialmente leigo, desde que não formam sociedades, não podem adquirir personalidade<sup>226</sup>.

Com a posição explicitada por BEVILAQUA, podemos confirmar o quanto já delineado acima, ou seja, (i) a Igreja Católica perdeu o *status* especial de que gozava no período imperial, em que sua personalidade jurídica era, praticamente, pressuposta; (ii) as pessoas jurídicas de Direito Canônico (ou seja, à exclusão da Santa Sé, que é vista e tratada como um Estado independente) precisam se adequar ao Direito brasileiro para terem suas personalidades jurídicas (não reconhecidas, mas) existentes no Brasil, o que nos leva, finalmente, a entender que (iii) o Direito Canônico não é mais, em absoluto, reconhecido como fonte apta para a produção de direito no Brasil (pelo menos não de forma independente de prévia concessão estatal). Em sua obra *Theoria geral do Direito Civil*, o jurista cearense reafirma que

O que se diz da Igreja católica, em geral, deve, por identidade de razão, ou por via de consequência, dizer-se das suas divisões locais, dioceses e paróquias, que serão pessoas de direito público eclesiástico, mas, em frente do direito secular, somente poderão aparecer como associações de caráter privado, se se organizarem segundo os preceitos do direito civil<sup>227</sup>.

Dessa forma, conclui BEVILAQUA mais adiante, "o Estado vê na Igreja Católica, externamente, uma vasta unidade dirigida pela Santa Sé, e, internamente, uma variedade de

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. v. I. p. 215.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> Ibidem, p. 164.

corporações e fundações colocadas no plano das outras corporações e fundações, que o direito privado reconhece e protege"<sup>228</sup>.

É importante salientar, no entanto, que a doutrina brasileira não era uniforme em seguir a opinião do pai do Código Civil de 1916. Assim, por exemplo, citado pelo próprio BEVILAQUA na *Theoria geral do Direito Civil*, defende o caráter de direito público das pessoas jurídicas de Direito Canônico, seguindo a natureza jurídica da própria Igreja Católica (neste caso, entendida como "Santa Sé", ou seja, um Estado independente):

A Igreja é pessoa jurídica de Direito Público, posto não comporte a inclusão em nenhum dos quadros do nosso Código Civil, atenta a intuição laicisante do legislador; mas não quer isto dizer que a doutrina, fonte abundante de interpretação para as leis escritas, não ofereça largo subsídio para resolver a questão<sup>229</sup>.

Porém, LACERDA DE ALMEIDA, ao não aceitar a inclusão da Igreja no artigo 16, I, do Código Civil, aceita que, no rol dessas entidades, possam estar pessoas jurídicas de Direito Canônico, que "podem estar incluídas na Igreja, mas de modo algum incluem a Igreja" Claro que LACERDA DE ALMEIDA considera, acertadamente, a Igreja como um todo único e indivisível, ou seja, as dioceses e paróquias, por exemplo, são partes daquela mesma Igreja que é reconhecida como pessoa jurídica de direito público e cujos embaixadores são admitidos pelos países mundo afora e vê o silêncio do Código Civil em nomear explicitamente a Igreja Católica dentre as pessoas jurídicas e de classificá-la como uma delas como irrelevante: "a classificação não tem valor, como não tem valor o silêncio tímido ou audaz (quem o pode dizer?) do legislador do Código Civil" 231.

RODRIGUES concorda que a Santa Sé é uma pessoa jurídica de direito externo, dentro da classificação do Código, mas se furta a entrar em mais detalhes quanto à abrangência e às consequências de tal classificação (se englobaria ou não as dioceses, paróquias etc.) e se limita a mencionar que o artigo 16 classifica como pessoas jurídicas de Direito Privado as sociedades "religiosas", sem também explicar o que entende que caiba dentro dessa classificação<sup>232</sup>. PONTES DE MIRANDA concorda com a opinião geral de BEVILAQUA expressa acima, ao considerar (i) que as "sociedades religiosas" mencionadas no inciso I do artigo 16 são justamente as pessoas jurídicas de Direito Canônico; e (ii) que,

<sup>231</sup> Ibidem, p. 323.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> Ibidem, p. 165.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> LACERDA DE ALMEIDA, Francisco José. *A Igreja e o Estado*: suas relações no Direito brasileiro. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1924. p. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Ibidem, p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 70-71.

para adquirirem personalidade jurídica precisam cumprir com os requisitos legais previstos no artigo 18 do Código Civil, como quaisquer outros entes de Direito Privado<sup>233</sup>. Ainda é interessante notar uma importante notícia que nos dá PONTES DE MIRANDA, citando uma decisão judicial (Sentença do Juiz de Direito da Vara Cível José de Aguiar Dias, de 4 de agosto de 1950, *R.F.*, 131, 222) que deixa claro como, no sistema do Código Civil de 1916 (e das constituições que se seguiriam a ele, como veremos), as "sociedades religiosas" eram totalmente independentes de seus eventuais superiores hierárquicos que pudessem existir em sistemas jurídicos organizados como o Direito Canônico, que não eram absolutamente reconhecidos pelo ordenamento brasileiro. Nesse sentido, o trecho da sentença *in verbis*: "as associações religiosas são sociedades e se regem por seus estatutos. Se estes não contêm cláusula de subordinação das eleições à autoridade eclesiástica, não pode esta impugná-la ou pretender fiscalizá-las"<sup>234</sup>.

Já MONTEIRO, enquanto classifica a Santa Sé como pessoa jurídica de Direito Público externo, regida pelo Direito Internacional<sup>235</sup>, não traz maiores considerações quanto às pessoas jurídicas de Direito Canônico enquanto agentes da vida civil, limitando-se a citar a própria regulamentação trazida pelo Código Civil.

Sem prejuízo das opiniões contrárias, a posição que evidentemente preponderou no Direito brasileiro e passou a ser a baliza para os anos vindouros foi, indubitavelmente, aquela de BEVILAQUA. Assim, a Igreja precisou acomodar-se com a nova ordem das coisas e passou, como muitas vezes já havia feito na história, nas mais diversas nações, a aceitar a ordem das coisas e a proceder conforme as condições que lhe eram apresentadas. Longe porém de consistir em um problema, se por um lado a República tentou de todos os modos, em seu início, a subjugar a Igreja, deixando bem claro o caráter "leigo" do Estado, a verdade é que, aos poucos, a Igreja foi sendo deixada de lado, de forma que sua atuação pôde se desenvolver com uma liberdade que, durante a monarquia, era simplesmente impensável. Essa opinião é corroborada por CARNEIRO:

o que não é lícito desconhecer é que a república, logo no seu início, libertou a Igreja brasileira da escravidão em que jazia; é que, não obstante as omissões da Constituição, a Igreja brasileira, no regime do direito comum, inaugurando pelo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> "Quanto às sociedades religiosas, também somente tem existência legal depois de inscritos os atos constitutivos, ou estatutos" e, ainda, "a despeito da clareza da lei e dos princípios gerais do direito, tem-se procurado atribuir personalidade a igrejas, freguesias ou fábricas, que não têm vida regulada em lei" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: parte geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. I. p. 323.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> Ibidem, p. 324.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1960. p. 108.

decreto que aboliu o padroado, tem prosperado, e o sentimento católico desenvolvido<sup>236</sup>.

Essa indiferença fez com que o primeiro presidente abertamente católico e praticante pudesse ser eleito, Afonso Augusto Moreira Pena, sendo que Rodrigues Alves também mostrou deferência em relação à Igreja, conforme relatado por VIEIRA<sup>237</sup>, de forma que LACERDA DE ALMEIDA pôde afirmar que "deixada livre (...) a Igreja esquecida dos poderes públicos cresceu e prosperou, fez-se lembrada, apesar de ignorada"<sup>238</sup>.

Finalmente, cabe uma palavra sobre a questão do registro das pessoas jurídicas e, em especial, daquelas de Direito Canônico, antes da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O Decreto-lei n. 9.085, de 25 de março de 1946, estabelecia, no inciso I de seu artigo 1º, que seriam inscritas no registro civil de pessoas jurídicas "os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civil, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública, e das fundações". Os artigos 2º e 3º da mesma lei estabelecem os critérios que impedirão o registro de pessoas jurídicas, como destino ou atividades ilícitas, contrários, nocivos ou perigosos ao bem público e à segurança nacional e da coletividade, dentre outros requisitos extremamente abertos e que, na prática, poderiam justificar a negativa de registro de, praticamente, qualquer coisa que o Estado não desejasse. O remédio para tal eventual negativa era a suscitação de dúvida, mas que era de restrita utilização por parte do Oficial do Registro "ex officio, ou por provocação de qualquer autoridade", nos termos do artigo 3º do decreto-lei e nos termos dos artigos 215 a 219 do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que tratava justamente dos procedimentos relacionados aos registros civis <sup>239</sup>.

# 2.6.4 O Código de Direito Canônico de 1917 e breves notas sobre o tratamento dado às pessoas jurídicas

Se na segunda década do século XX, o Brasil finalmente<sup>240</sup> codificou suas leis civis, a Igreja Católica, no mesmo período, fez o mesmo. Acima vimos o estado do Direito

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> CARNEIRO, op. cit., p. 146.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> VIEIRA, op. cit., t. II, p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> LACERDA DE ALMEIDA, op. cit., p. XI.

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> Nesse sentido, cfr. MONTEIRO, op. cit., p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> O "finalmente" acima refere-se mais ao documento em si do Código Civil que efetivamente foi promulgado apenas em 1916 do que a uma tomada de decisão do legislador brasileiro em fazer esse documento, visto que há muito a ideia da codificação já havia tomado de assalto e dominado o ambiente jurídico pátrio, como esclarecido por ONOFRI: "O Brasil, embora não tenha codificado o seu direito civil até 1916, aproveitou-se

Canônico desde seus primórdios até o ano de 1500, quando os portugueses chegaram ao Brasil. Desde então, até 1917, o principal marco na história do Direito Canônico fora o acontecimento do Concílio de Trento, cujas atas, nas palavras do Cardeal GASPARRI, "podem ser tidas merecidamente como coletâneas importantíssimas a respeito da fé e dos costumes"<sup>241</sup>. Após o Concílio foram realizadas muitas outras compilações canônicas para acomodar a continuação da produção legislativa dos papas, a grande parte delas, porém, de natureza apenas privada, formulada por canonistas. Esse movimento é bastante similar àquele havido, e já estudado, das sucessivas compilações de Direito português, que de tempos em tempos era compilado por privados, e não tinham caráter oficial, e outras, resultavam em novas Ordenações. Estando assim as coisas, o estudo do Direito Canônico havia se tornado tarefa muito árdua, vista a quantidade de fontes esparsas em compilações separadas por séculos umas das outras e realizadas, mesmo que de boa vontade, por pessoas de preparos diferentes, com metodologias diferentes e que não conheciam, necessariamente, os trabalhos umas das outras. Assim, sempre o Cardeal GASPARRI reconhece, no já mencionado Prefácio, que o muito lamentado desconhecimento do Direito Canônico por párocos mundo afora geralmente advinha de uma escusável impossibilidade prática de conhecer o próprio direito, o que resultava na sua inaplicação, o que era inaceitável. Também não era desprezível o problema das leis canônicas que tinham se tornado supérfluas ou inaplicáveis com o passar dos séculos, mas que continuam em pleno vigor no sistema, causando não poucos problemas.

Assim, durante o Concílio Vaticano I (1869-1870), os bispos representantes de vários países pediram com força a reforma do Direito Canônico, e a Santa Sé, mediante tão contundentes solicitações, resolveu agir<sup>242</sup>. Já Pio IX (o papa reinante durante o Concílio Vaticano I) e Leão XIII (1978-1903), seu sucessor, tomaram medidas para simplificar, modernizar e reordenar o corpo do Direito Canônico. Porém, foi com o sucessor de Leão XIII, o Papa São Pio X (1903-1914), que a renovação do direito da Igreja iria efetivamente atingir seu ponto mais alto. Assim, com carta de 19 de março de 1904, Pio X predispôs uma

dessa simbologia ao longo do Império. O discurso acerca do *atraso* da codificação brasileira deixa *esquecido* que a codificação foi, a todo tempo, *rememorada* ao longo do século XIX, inclusive pelo discurso que assumiu a forma de Código na *Consolidação das leis civil*, de TEIXEIRA DE FREITAS" (ONOFRI, Renato Sedano. *A construção de uma tradição jurídica*: memória, esquecimento e codificação civil brasileira. 2017. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 305). <sup>241</sup> GASPARRI, op. cit. Apud: LIMA, op. cit., p. 341.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> Segundo ERDÖ, op. cit., p. 3.424: "Già in ocasione del Concilio Vaticano I (1869-1870), molti Vescovi avenano fatto presente la necessità d'una nuova collezione canonica esclusiva, essendo diventato molto complicato tecnicamente venire a capo dell'elevato numero di norme giuridiche accumulatesi nel corso dei secoli, dal che si riverberava una grande difficoltà nell'attività pastorale".

comissão pontifícia para que iniciassem os trabalhos de revisão do Direito Canônico, com expressas instruções para "que as leis de toda a Igreja editadas até o presente, depois de eliminados todos os elementos ab-rogados ou obsoletos, classificadas em ordem clara e adaptadas às outras segundo a condição de nossos tempos, sejam coligidas em um todo"<sup>243</sup>. Interessante notar que o trabalho não deveria se restringir a ser uma mera organização ou compilação do direito vigente. Essa era, indubitavelmente, a principal tarefa, como podemos depreender de um dos itens da lei própria aprovada por Pio X, em 11 de abril daquele mesmo ano:

III. Que o Consultor, ou outro coordenador do trabalho, ao redigir ao cânones, referisse fielmente, na medida do possível, as palavras extraídas dos documentos, atendendo, ao mesmo tempo, à brevidade e à clareza, adicionando as outras partes dos mesmos documentos anexados às coisas a ser declaradas, em páginas, volume, edição cuidadosamente anotados<sup>244</sup>.

Por outro lado, o inciso V da mesma lei estabelece "que se o Consultor, ou outro coordenador do trabalho, julgasse oportuno ou necessário mudar alguma coisa no direito vigente, redigisse um cânon, advertindo tratar-se de mudança, cujas raízes expusesse sucintamente. Fizesse o mesmo, se julgasse dever acrescentar algo de novo"<sup>245</sup>. Para nós que há pouco finalizamos a revista das três Ordenações do Reino de Portugal, essa disposição é bastante interessante, pois, se por um lado, a preocupação primeira e principal do pontífice era de reorganizar o direito vigente, ele também estava aberto a mudanças no direito para melhorá-lo, onde necessário, de forma que o Código de Direito Canônico parece estar entre uma compilação e um código propriamente dito. O trabalho finalizado foi finalmente promulgado em 27 de maio de 1917, festa de Pentecostes, pelo Papa Bento XV (1914-1922), sucessor de Pio X que falecera antes da conclusão dos trabalhos.

Reporta LIMA que "houve quem notasse a influência de certo neotomismo e certo positivismo na forma das expressões e a suspeita de que no código se pretendesse restaurar o poder papal após a perda do poder temporal"<sup>246</sup>. Segundo SCELLINI,

la compilazione di questo Codice del 1917 soddisfaceva da una parte l'esigenza di quei vescovi che auspicavano una 'rifusione di tutte le leggi canoniche che erano piuttosto confuse e che ponevano in evidente disagio chi avesse voluto usare le fonti allora a disposizione', dall'altra parte l'esigenza di aggiornare la Chiesa ed

<sup>245</sup> Ibidem, p. 352.

<sup>246</sup> LIMA, op. cit., p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> GASPARRI, op. cit. Apud: LIMA, op. cit., p. 348.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> Ibidem, p. 351.

emanciparla in alcune strutture medievali che esigevano un nuovo edificio ecclesiastico di fronte al mondo che cambiava  $(...)^{247}$ .

Finalmente, ERDÖ conclui que "il *Codex de 1917* incrementò notevolmente l'attività pastorale della Chiesa, avviando una nuova era anche per la scienza canonista"<sup>248</sup>.

Especificamente no campo do desenvolvimento teórico das pessoas jurídicas, o século XIX viu um florescer e amadurecer de teorias que ampliaram muito seu peso doutrinal, de modo que, segundo NICOLÒ<sup>249</sup>, quando o legislador canônico decide, no início do século XX, estruturar as regras canônicas, pela primeira vez, na forma de um código moderno, o sujeito coletivo, a *universitas persona ficta* dos decretalistas será prevista e regulada pelo códex de 1917 como *persona moralis*, a mesma expressão utilizada pela maior parte dos códigos seculares da época. Com efeito, para WERNZ e VIDAL,

Ecclesia huismodi personis moralibus per modum corporationis seu collegii constitutis personalitatem iuridicam tribuit, quae non est mera quaedam fictio sed fundatur in reali vinculo iuridico individuorum, quae collegium constituunt, atque vi istius personalitatis sunt vere et realiter (non ficte) subiectum capax iurium et obligationum, possunt inire negotia iuridica quae postulant declarationum voluntatis<sup>250</sup>.

Assim a redação do Cânon 99 do CDC 17: "Can. 99. In Ecclesia, praeter personas physicas sunt etiam personae morales, publica auctoritate constitutae, quae distinguuntur in personas morales collegiales et non collegiales, ut ecclesiae, Seminaria beneficia, etc."<sup>251</sup>.

Utilizando-se de uma definição – *persona moralis* – que não era conhecida pelo Direito Canônico em precedência, mas, pelo contrário, havia sido emprestada da escola do direito natural do século XVIII, o legislador canônico realizou uma quebra na tradição que vinha da Idade Média, com a consequência prática de aproximar mais ainda a ciência canônica daquela civil, introduzindo conceitos e preocupações teóricas que até então não tinham sido objeto de grandes elaborações pelos juristas do Direito eclesiástico.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> SCELLINI, op. cit., p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> ERDÖ, op. cit., p. 3.441.

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> NICOLÒ, op. cit., p. 102.

WERNZ, F. X.; VIDAL, P. Ius canonicum, Ius Poenale Ecclesiasticum. Roma, 1957. t. VII. p. 57. Apud: FERRANTE, Mario. La responsabilità penale delle persone giuridiche nel Diritto Canonico. Roma: Aracne, 2013. p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> Tradução nossa: "Na Igreja, além das pessoas físicas, há também as pessoas morais, constituídas pela autoridade pública, que são divididas em pessoas morais colegiais e não colegiais, tais como igrejas, seminários etc.".

#### 2.6.5 Era Vargas

Para um país onde as mudanças institucionais parecem acontecer com certa (pequena) periodicidade, a chamada "República Velha" teve uma boa duração, posto que viveu bem quarenta anos. Descontentamentos dentro do próprio sistema que a regia e brigas entre as oligarquias regionais brasileiras fizeram, no entanto, com que ela chegasse ao fim com a Revolução de 1930. Não nos demoraremos na narração de como aconteceu a revolução nem de seus sucessos, pois não é disso que se trata este trabalho. Importante, porém, dizer qual foi a postura da Igreja frente aos novos acontecimentos para que se compreenda as mudanças legislativas que viriam a reboque do novo regime e suas consequências para o tema aqui tratado. A "Lei Orgânica" emitida por Getúlio Vargas por meio do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e que deveria permanecer em vigor até a entrada de uma nova Constituição, trazia em seus termos:

1. Que em virtude da mencionada lei o governo provisório exercitaria sem limite e em toda plenitude as atribuições do poder executivo e legislativo; 2. Que o congresso nacional e as assembleias legislativas dos estados e municípios seriam dissolvidos; 3. Que o poder judiciário estaria em função, mas com as modificações que o governo provisório acreditasse que devesse introduzir; 4. Que continuaria em vigor a Constituição Federal e aquelas de cada Estado do Brasil, todas, porém, sujeitas às modificações que viriam a ser nelas feitas; 5. Que ficavam suspensas as garantias individuais; (...) 8. Que o governo provisório nomearia em todos os estados, exceção feita àqueles já organizados, um interventor (grifo nosso).

Em princípio, a Igreja Católica não teve uma atuação relevante na origem e realização do golpe, apesar de que, uma vez ele tendo sido iniciado, houve quem o apoiasse explicitamente, como o arcebispo de Porto Alegre, Dom João Batista Becker (1870-1946), que se reuniu com Getúlio Vargas e organizou os capelães militares da Arquidiocese para partirem nos trens que levaria as tropas revolucionárias para o confronto com aquelas legalistas (confronto esse, de resto, que nunca ocorreu)<sup>252</sup>. Mesmo nos momentos de maior tensão com o presidente Washington Luiz, que se recusava a deixar o cargo e tentava uma resistência, o arcebispo do Rio de Janeiro, Cardeal Sebastião Leme (1882-1942), foi um importante mediador para impedir um derramamento de sangue e convencer o presidente a entregar seus poderes aos revolucionários<sup>253</sup>. Assim, uma vez tomado o poder e tendo se consolidado o governo provisório, o clero brasileiro teve uma postura bastante otimista, com

\_

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> VIEIRA, op. cit., p. 203.

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> CALMON, op. cit., v. VI, p. 2.214.

manifestações de vários prelados em favor de Getúlio Vargas e do novo regime<sup>254</sup>. O principal motivo para tal apoio é, na opinião de VIEIRA, a oportunidade de que fosse feita nova Carta constitucional e assim superados os entraves da primeira, conforme podemos depreender de discurso do já citado arcebispo de Porto Alegre, dom João Becker, em 1º de novembro de 1930:

O grandioso triunfo da revolução despertou em júbilo indizível no meio da população rio-grandense. (...) Pois bem! A este Brasil católico e cristão foi imposta uma constituição imperfeita, sem rei e sem Deus, segundo as ideias de uma escola de poucos adeptos e contra as tradições religiosas de muitos séculos <sup>255</sup>.

Nesse sentido, o empenho dos bispos na expectativa da nova Constituição era inaudito. Para prevenir uma nova Carta que negasse ainda mais direitos à Igreja ou mesmo que continuasse silente quanto a Deus e às raízes católicas do povo brasileiro, os prelados se reuniram em março de 1931 no Rio de Janeiro e estabeleceram as seguintes metas comuns que deveriam ser buscadas na nova Constituição, em especial, em seu item 3:

- 3. E que dos católicos será redigida uma mensagem ao Sr. Presidente provisório da República para pedir:
- a) Que a promulgação da nova constituição seja feita em nome de Deus.
- b) Que na mencionada constituição seja declarado que a maioria do povo brasileiro é católica.
- c) Que nas escolas seja dado o ensino religioso.
- d) Que ao matrimônio religioso sejam reconhecidos os efeitos civis.
- e) Que sejam suprimidas todas as medidas de exceção contra os religiosos.
- f) Que nas escolas, hospitais, tribunais seja colocada a imagem do crucifixo.
- g) Que os clérigos e seminaristas sejam isentados do serviço militar.
- h) A cristianização do trabalho e que seja respeitado o repouso dominical.
- E que sejam suprimidos da legislação todos os termos legais suscetíveis de interpretação anticatólica<sup>256</sup>.

Surpreendentemente, dentre os pontos dos bispos, não havia nenhum que tocasse no reconhecimento da Igreja ou das pessoas jurídicas de Direito Canônico, o que nos leva a acreditar que o estado das coisas, tal como se encontrava em 1930, já há quantorze anos do Código Civil, estava bem. Quanto à nova Constituição, essa viria, mas não sem muita

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> Houve manifestações positivas do arcebispo de Mariana, de Salvador, de Cuiabá, de Porto Alegre e, mais importante, os bispos de São Paulo, o estado que, em teoria, havia sido derrotado com a Revolução de 30, foram todos em conjunto ao Rio de Janeiro fazer uma visita de cortesia ao novo governo, conforme relatado por VIANA, op. cit., t. II, p. 206-207.

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> Affari Ecclesiastici Straordinari. *Movimento revolucionário (1930). Brasil*, pos. 507, fasc. 19, fl. 16-19. Apud: VIEIRA, op. cit., t. II, p. 207-208.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> Affari Ecclesiastici Straordinari. *Nova Constituição. Brasil*, pos. 508, fasc. 26, fl. 51. Apud: VIEIRA, op. cit., t. II, p. 219-220.

dificuldade e até derramamento de sangue<sup>257</sup>. Mesmo com o fim da Revolução de 32, as pressões por uma nova Constituição foram grandes demais e o governo central teve de ceder. Entre o final do conflito paulista e a promulgação efetiva da Carta, o clero e o mundo católico em geral se empenharam cada vez mais para ver suas pautas atendidas no texto que viria a ser aprovado. Assim, os pontos traçados pelos bispos em reunião no Rio de Janeiro, acima mencionada, foram ampliados e a "Liga Eleitoral Católica" buscou arregimentar membros para defender os pontos católicos na Constituinte.

O resultado foi realmente bom para os católicos, com vitórias importantes em questões como o matrimônio civil versus religioso (nesse ponto, o matrimônio religioso com efeitos civis foi reconhecido no artigo 146), o ensino religioso (artigo 153 - será de frequência facultativa nas escolas, de acordo com a confissão de cada aluno), também foi abolida a disposição que proibia o voto dos religiosos e a assistência religiosa aos militares em missão também foi concedida. A possibilidade de manutenção de cemitérios por "associações" religiosas também foi permitida (artigo 113, 7). Finalmente, os constituintes fizeram constar a referência a Deus no Preâmbulo da Constituição. Ironicamente, porém, a única grande derrota da frente católica nos trabalhos constituintes foi, justamente, no que tange à personalidade jurídica dos entes eclesiásticos. Assim, o artigo 113, 5, manteve a previsão de que "as associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil", o que já era previsto na legislação precedente. Nesse ponto, os católicos tentaram introduzir a obediência das associações confessionais às autoridades religiosas, mas esse ponto foi rejeitado por apertada maioria. Assim, no âmbito da nova Constituição, promulgada finalmente em 16 de julho de 1934, nada mudou para o reconhecimento e manutenção das pessoas jurídicas de Direito Canônico, que continuaram a ter de se constituir como entidades de Direito Civil, nos termos da lei brasileira, para que pudessem adquirir a capacidade jurídica no Brasil.

A Constituição de 1934, porém, teve vida curta, na verdade, a menor, dentre todas as numerosas Constituições que o Brasil já teve. Já em 1938 o golpe de Estado de Getúlio Vargas e a instituição do "Estado Novo", com a correspondente Constituição enterraram aquela de 1934. Junto com a Constituição de 1934, a nova Carta (conhecida como "a Polaca",

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> O clero paulista, capitaneado pelo arcebispo de São Paulo, dom Duarte Leopoldo e Silva (1864-1938), foi muito ativo na Revolução Constitucionalista de 1932, tendo apoiado o esforço militar dos revoltosos, seja espiritualmente, com o envio de sacerdotes para os locais das batalhas como capelães militares, seja na famosa campanha do "ouro por São Paulo", onde organizaram as doações e incentivaram os fiéis a serem generosos em seu auxílio. Para uma narrativa detalhada da participação do clero paulista no Conflito de 32, cfr. VIEIRA, op. cit., t. II, p. 220-223.

pela sua presumida inspiração com o texto constitucional daquele país<sup>258</sup>) suprimiu várias das conquistas católicas, dentre as quais nos interessa a ausência de menção à personalidade jurídica dos entes de Direito Canônico ou eclesiásticos de forma geral. De todo modo, as relações entre a Igreja e o Estado Novo não foram, geralmente, ruins<sup>259</sup> e, nesse ponto específico, a prática já consolidada pelo Código Civil de 1916 continuou vigente e não encontramos notícias históricas de problemas no reconhecimento das pessoas jurídicas da Igreja<sup>260</sup>.

#### 2.6.6 Pós-Estado Novo e Regime Militar

Com o final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), conflito no qual o Brasil, não obstante ideologicamente mais alinhado com as potências do Eixo, havia lutado ao lado dos Aliados, começaram a tomar mais e mais forma no Brasil as vozes que clamavam pelo fim do regime de exceção que já se havia demorado demais. Segundo CALMON,

O presidente foi muito ovacionado ao atravessar as ruas em festa, para receber os expedicionários da Itália. Mas não teve dúvidas de que, com a guerra, acabava a ditadura. O ambiente era outro. Se em 1937 destilara autoritarismo, alagava-se em 1945 de democracia<sup>261</sup>.

Vargas acabou deposto e o General Enrico Gaspar Dutra (1883-1974) foi eleito novo presidente do Brasil. Com a queda do Estado Novo, fazia-se necessária a preparação de uma nova Carta constitucional, visto que a atual tinha o espírito por demais autoritário para fazer frente aos novos tempos. Com a abertura à criação de novos partidos políticos, os católicos

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> Diz CALMON (op. cit., v. VI, p. 2.245) sobre a nova Constituição: "Perderam tempo, os que analisaram a Carta de 10 de novembro como corpo de doutrina, anteposto às ideologias de 1934 e de 1891. Adolfo Bergamini denunciou-lhe a fonte... polaca; maldisseram-na, os que não perdoavam a heresia do presidente... 'autoridade suprema do Estado', dirigindo a 'política interna e externa' (art. 73). O seu caráter não é, em estilo corporativista, o fascismo, nem o presidencialismo, concebido como *democracia autoritária*. Reduz-se à experiência *ditatorial* em que o chefe da nação distribui por todas as funções, enchendo-as com a sua faina legislativa, o paternalismo centralizador e forte. O que há de significativo no período é, certamente, o movimento trabalhista".

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> Nesse sentido, VIEIRA (op. cit., t. II, p. 264): "de qualquer modo, as boas relações entre a Igreja e o sistema político então vigente no Brasil de modo algum ficaram comprometidas. Com uma ressalva, porém: o mundanismo de certos setores do 'Estado Novo' era visto pelo clero com grande reserva. Razões havia: os donos do poder realizavam então festas nababescas e a jogatina corria solta na capital federal e em outras cidades do país".

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> Essa é também a opinião de LIMA, ao dizer que: "a Constituinte de 1934/1935 acolheu os votos da maioria católica da Nação, que não tinham sido reconhecidos anteriormente. A vitória teve duração restrita. Pouco depois, instaurava-se o Estado Novo, consequente da Intentona Integralista, que estabeleceu uma Constituição omissa de algumas conquistas anteriores da Igreja. Nem por isso a Igreja deixou de manter bom relacionamento com o governo getulista" (LIMA, Maurílio Cesar de, Mons. *Breve história da Igreja no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2004. p. 162).

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> CALMON, op. cit., v. VII, p. 2.273.

se organizaram, sobretudo por meio da *Ação Católica*. Houve inclusive a criação de um partido católico, o Partido Democrata Cristão (PDC), mas de pouca expressão. Os católicos brasileiros continuavam ativos politicamente, mas dispersos em várias denominações políticas<sup>262</sup>. A desorganização católica iria ter resultados nas eleições para a Constituinte, em que as oposições tiveram grande votação e os pleitos e pautas católicos saíram prejudicados.

## 2.6.7 Constituição de 1946

Nas palavras de CALMON,

A Constituinte (com forte contingente de oposição) limitou-se a reajustar ao novo clima a frustrada Constituição de 34. Atualizou-a, sem a desfigurar. Nela manteve a legislação do trabalho, as garantias do Judiciário, a independência do Legislativo, o presidencialismo enfim, de atribuições limitadas, liberalmente, isto é, restringindo quanto possível o Executivo<sup>263</sup>.

Do ponto de vista dos direitos da Igreja, a Carta promulgada em 1946 também retomou e atualizou os avanços da Constituição de 1934. Em particular, notamos o § 7º do artigo 141, que reafirma a personalidade jurídica das "associações religiosas", "na forma da lei civil". Assim, nada mudou no tratamento das pessoas jurídicas de Direito Canônico, que continuavam a ter seu reconhecimento largamente tratado em âmbito civil, o que era, como visto acima, largamente aceito pela doutrina e jurisprudência. Do ponto de vista da Igreja, não nos consta que essa situação tenha trazido problemas ou que o clero esperasse por iminentes reformas.

## 2.6.8 Regime Militar e Constituição de 1967

A participação dos católicos nos eventos de 1964 é inegável. A grande movimentação que se deu na sociedade civil para evitar o avanço dos comunistas e das esquerdas em geral no país foi grande e o número de adesões às "Marchas com Deus pela Liberdade" verificado país afora dava uma dimensão da preocupação da população naqueles tempos. Derrubado, porém, o presidente João Goulart (1919-1976), veio o regime autoritário que se estenderia até 1985.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> Cfr. VIANA, op. cit., p. 268-269.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> CALMON, op. cit., v. VII, p. 2.277-2.278.

A Constituição que veio na esteira do Regime Militar, aquela de 1967, não alterou em nada o antigo regime das pessoas jurídicas de Direito Canônico, em que pese a ausência de texto expresso com o reconhecimento da personalidade jurídica de entes eclesiásticos. De resto, porém, mesmo que não consigamos entender o motivo de tal ausência, isso já havia acontecido na Carta de 1938 sem aparentes maiores consequências práticas.

#### 2.6.9 Constituição de 1969, Lei de Registros Públicos e um olhar para a jurisprudência

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, que, na prática, fez com que o Brasil tivesse uma nova Constituição, em nada alterou, para a regulamentação das pessoas jurídicas de Direito Canônico, o quanto já havia sido previsto na Constituição de 1967. Dessa forma, vemos que o panorama legislativo, desde o Código Civil de 1916, pouco se havia alterado nesse tema, de forma que o tratamento da matéria, em que pesem as eventuais menções constitucionais, que de resto também apenas corroboravam o quanto já afirmado pelo legislador civil, permaneceu o mesmo. No entanto, um importante marco legislativo apareceu em 1973 com a promulgação da chamada "Lei de Registros Públicos" Esse importante diploma trata de modo específico das "sociedades religiosas" em seu artigo 114, em que, no inciso I, se lê o seguinte:

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: [Renumerado do art. 115 pela Lei n. 6.216, de 1975.]<sup>265</sup>

I-os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública (grifo nosso).

Ora, mais uma vez a lei brasileira se refere de forma imprecisa a tais "sociedades religiosas" que, conforme visto acima, aberta e amplamente entendido como compreendendo os entes eclesiásticos católicos. Pois bem, a Lei de Registros Públicos não traz novidades "doutrinárias" e, para os fins de nossa análise, não altera grandemente a natureza de quanto já havíamos identificado. Note-se, no entanto, as condições para registro de pessoas

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> Importante notar que a inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas é necessária para que o ente passe a efetivamente gozar de personalidade jurídica dentro de nosso ordenamento. Com efeito, essa é a opinião de CAMPOS, op. cit., p. 25; de CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos comentada*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 240; e de ALVES, Francisco de Assis. *Associações, sociedades e fundações no Código Civil de 2002*: perfil e adaptações. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 32.

jurídicas, enunciadas nos artigos 120 e 121 da lei<sup>266</sup>. Ora, tais exigências são tão distantes da realidade dos entes canônicos que não é necessária grande análise para perceber que elas não poderão ser cumpridas, ou, ao menos, não sem grandes esforços e "contorções" jurídicas e burocráticas por parte dos entes eclesiásticos<sup>267</sup>. Dessa forma, no âmbito do período anterior ao Acordo Brasil-Santa Sé, a Lei de Registros Públicos não auxiliava em nada a constituição de pessoas jurídicas eclesiásticas, que continuaram a ser constituídas como "associações" em tudo conforme o Direito Civil brasileiro, do ponto de vista formal, mas extremamente dissociadas desse regramento do ponto de vista prático.

Tendo visto que poucas foram as alterações legais impostas pelo legislador desde o Código Civil de 1916 até o período em que nos encontramos de nossa análise, entendemos ser importante realizar uma revisão da jurisprudência sobre o tema, para que assim se possa identificar eventuais problemas, e as respectivas soluções, que o tema trazia à época.

Em âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>268</sup>, encontramos algumas decisões interessantes, como o Recurso Extraordinário n. 21.802, de 1952, tendo o Min. Mário Guimarães como relator. Em seu voto, o ministro relator, dentro de uma ação reivindicatória entre a Mitra Diocesana do Espírito Santo e a Missão Batista de Vitória, afirma que

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> "Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I – a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II – o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III – se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV – se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V – as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI – os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais farse-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto."

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Com efeito, em nossas pesquisas de campo com religiosos de um importante Mosteiro beneditino do Estado de São Paulo, a notícia que tivemos é que o Mosteiro funciona por meio de uma intrincada rede de associações civis constituídas no decorrer de muitos anos, cada uma para atender a uma necessidade específica do Mosteiro. Nos atos constitutivos dessas associações, os monges são obrigados a praticar contorcionismos para produzirem um Estatuto que atenda às recomendações legais, mas que, claramente, não espelham a realidade e os documentos constitutivos e regulatórios do próprio Mosteiro de acordo com o Direito Canônico. Este é um claro exemplo da lei civil que impede o atingimento dos objetivos da lei canônica, em claro desacordo com o Acordo Brasil-Santa Sé, como veremos mais abaixo.

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> O Superior Tribunal de Justiça (STJ) não existia até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

já se não contesta, nos tribunais brasileiros, tenha a Igreja personalidade jurídica. Não obstante a separação religiosa, que a Const. de 91 estabeleceu, vem há mais de 50 anos mantendo o Brasil representante junto à Santa Sé. Desse reconhecimento dimana a necessidade de se atenderem aos preceitos de Direito Canônico sobre as subdivisões dessa entidade e de acatar a hierarquia que a Igreja Católica estabeleceu [e ainda] Subordinadas aos bispos estão as paróquias e as Igrejas. (...) Não há, portanto, negar que a Mitra Diocesana, entidade de Direito Canônico, é a representante legal dos bens de todas as Igrejas Católicas da respectiva diocese<sup>269</sup>.

Também no mesmo sentido o Recurso Extraordinário n. 31.730, de 1956, tendo o Min. Ary Franco como relator. Em seu voto, o ministro relator, em ação julgada inicialmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, entre um particular e o pároco da Paróquia Nossa Senhora da Conceição, diz que:

Exigir o registro civil da paróquia para que se lhe atribua personalidade jurídica, consoantes o pensamento do juiz *a quo*, é olvidar que na paróquia, como na diocese, existe jurisdição de conformidade com o direito canônico. Não é possível confundir a paróquia, que se inclui na multiplicidade das pessoas jurídicas que se subordinam, coordenam e articulam como expressão jurídica da Igreja Católica, com as associações religiosas. Para estas, é que se faz necessário o registro se pretenderem personalidade jurídica<sup>270</sup>.

Por outro lado, o mesmo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário n. 95.680-8, tendo o Min. Oscar Correa como relator, em ação envolvendo o Estado de Pernambuco e a Paróquia de Surubim, que versava sobre a presumida irregularidade de representação da paróquia por seu pároco, que não contava com o expresso consentimento do bispo diocesano. Nesse processo, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do procurador Osvaldo Flavio Degrazia, diz que

o ven. ac. Para decretar a nulidade de todos os atos processuais, desde o início, baseou-se na irregularidade de representação, proclamando em prol desta decisão "a lei e a disciplina da própria Igreja". Tais leis, data vênia, são de ser entendidas vigentes e incidentes no restrito âmbito do direito canônico, reguladoras que são das relações ali surgidas. Não há que se invocar preceito do Código Canônico para se afastar normas de direito público como o são as do processo civil<sup>271</sup>.

Nesse caso, o ministro relator acatou o parecer da procuradoria. Assim, vemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dentro do período que nos

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=123159. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=132375. Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=189120. Acesso em: 13 out. 2019.

interessa, não é abundante, mas é bastante interessante notarmos que havia divergência de opiniões. Talvez não é coincidência que as decisões mais favoráveis à Igreja eram aquelas mais antigas, enquanto naquela mais recente foi negado que o Direito Canônico pudesse produzir direito no ordenamento civil brasileiro. Cabe notar, no entanto, que, de acordo com a doutrina analisada e os instrumentos legais disponíveis à época, a decisão do Recurso Extraordinário n. 95.680-8 não nos surpreende.

#### 2.7 Conclusões

Chegamos, portanto, ao final dos anos iniciais de nosso período republicano com a situação dos entes de Direito Canônico ainda largamente indefinida. Inicialmente, nos primeiros anos da República, mesmo sendo tratada com algum despeito, a Igreja Católica e a personalidade jurídica dos entes de Direito Canônico foram abordadas pela legislação, que tomou cuidado, às vezes de forma direta, às vezes de forma indireta, de delimitar os espaços de atuação e as liberdades desses entes. Conforme o tempo foi passando, a preocupação do legislador com esse tema parece ter diminuído. Talvez pela perda de relevância política da Igreja Católica e da diminuição do número de fiéis (ou da assiduidade destes na fé, fenômeno observado progressivamente durante todo o século XX e que foi se agravando com o tempo).

A Constituição Federal, em sua forma última nesse período (a de 1969), é silente quanto à personalidade jurídica dos entes eclesiásticos, limitando-se o Código Civil então vigente a reconhecer a personalidade jurídica das "sociedades religiosas", que ninguém nunca soube muito bem de que se tratava, tendo alguns doutrinadores<sup>272</sup>, entendendo que os entes de Direito Canônico possuem sua personalidade por si só, enquanto outros<sup>273</sup>, que seria necessário às pessoas jurídicas de Direito Canônico aderirem às formalidades requeridas a quaisquer outras pessoas jurídicas para poderem ter personalidade jurídica civil no Brasil e assim poderem praticar os atos da vida civil. A jurisprudência, como visto, acompanha essa tendência. Assim, como pequeno resumo até este ponto, podemos dizer que, enquanto no período imperial, as pessoas jurídicas de Direito Canônico eram plenamente reconhecidas como tal, mas, por outro lado, precisavam de autorização governamental para existirem e sofriam com algumas restrições de atuação em sua vida civil (como a proibição das ordens religiosas de adquirirem bens sem consentimento), no período republicano havia, inicialmente, um amplo reconhecimento da personalidade jurídica das "igrejas e confissões

<sup>272</sup> LACERDA DE ALMEIDA, por exemplo.

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> Como PONTES DE MIRANDA e BEVILAQUA.

religiosas" (Decreto n. 119-A), mas que rapidamente foi colocado dentro de limites pela doutrina dominante e parte da jurisprudência, que entendiam que esses entes eclesiásticos estavam sujeitos às regras de Direito Civil para o reconhecimento da personalidade jurídica como qualquer outra e assim deveriam ser registradas como tal e submeter-se à legislação civil. Sem prejuízo dessas limitações, pelo menos no período republicano não houve leis de "mão morta" ou restrições específicas à atuação da Igreja, o que terminou por fazer com que, em geral, a liberdade da Igreja tivesse sido maior durante esse período.

Caminhemos agora para os tempos correntes e vejamos como trataram do tema a Constituição Federal de 1988 e, principalmente, o Código Civil, assim como os eventos que antecederam e constituíram a gênese do Acordo Brasil-Santa Sé, marco jurídico atual da questão que aqui nos interessa.

# 3 O PRESENTE: A REDEMOCRATIZAÇÃO, A CONSTITUIÇÃO DE 1988, O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O ACORDO BRASIL-SANTA-SÉ

# 3.1 Breves acenos ao Código de Direito Canônico de 1983 e o novo tratamento das pessoas jurídicas

Com a realização do Concílio Vaticano II (1962-1965), o 21º Concílio Ecumênico da Igreja Católica, e fazendo eco a todo o espírito de "atualização" que se seguiu, a reforma da Igreja foi completa, desde os livros litúrgicos até as práticas, costumes e devoções milenários que, se julgava, não mais corresponderiam com o espírito dos tempos e nem com as necessidades de evangelização dos homens modernos. Assim, logo se chegou à conclusão de que o antigo CIC 17 também precisaria ser revisado<sup>274</sup>-<sup>275</sup>.

O CIC 83, apesar de manter uma definição de pessoa jurídica muito próxima daquela do CIC 17, faz alterações importantes a esse respeito.

O § 2 do Cânon 113 do CIC 83 estabelece que: "§ 2. Sunt etiam in Ecclesia, praeter personas physicas, personae iuridicae, subiecta scilicet in iure canonico obligationum et iurium quae ipsarum indoli congruunt"<sup>276</sup>.

Como se pode ver da definição acima, o códex atual substitui a expressão "persona moralis" por "persona iuridica". As expressões, que eram consideradas perfeitos sinônimos na doutrina canônica, parecem ter passado, entre um código e outro, a apresentar diferenças

<sup>&</sup>lt;sup>274</sup> Sobre este tema, DI DONATO: "da una attenta lettura del Codice non può non essere colto lo stretto legame che questi ha con l'Ecclesiologia che ha caraterizzato il Concilio Vaticano II, rispechiandone infatti lo spirito" (DI DONATO, Stefano. *Compendio di storia delle fonti del Diritto Canonico*. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2014. p. 214).

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> Sobre a gênese que levou à concretização do CIC 83, deixamos a palavra a SCELLINI (op. cit. p. 106): "a papa Giovanni XXIII non poteva sfuggire la necessità di rivedere, dopo oltre 40 anni, il Codice del 1917, che, pur valido, necessitava di aggiornamenti al passo con il progresso sociale, morale, civile, religioso. Perciò, egli, che già da alcuni anni nutriva il concetto della revisione, decisamente, nel marzo de 1963 costituì la Commissione pontificia deputata alla nuova codificazione. Tale Commissione agì con prudenza e attese i lavori del Vaticano II, affinché potesse giovarsi degli elementi e decisioni dottrinali relativi. Alla Commissione, dopo poco più di un anno dalla sua costituzione, il Papa aggiunse un gruppo di 70 consultori che potessero agevolare il lavoro dei 40 cardinali che la componevano. Il 1965 è la data d'inizio della codificazione, il 1966 è l'anno in cui vengono istituiti i gruppi di studio; nel 1967 il Sinodo dei Vescovi approva i principi direttivi; nel 1968 si fissano il nuovo metodo e la nuova sistemazione del Codice e nel 1969 i santi Riformatori vengono agevolati dalla rivista 'Communicationes' che pubblica e riassume gli atti pontifici. Tra il 1972 e il 1978 vengono compilati gli schemi del nuovo Codice e inviati agli organi competenti per la revisione. Vengono quindi pubblicati nel mese di luglio 1980 col titolo Novissimum Schema Codicis Iuris Canonici. L'anno successivo (1981) il progetto viene sottoposto alla Commissione plenaria, rinforzata dall'aggiunta di altri cardinali e vescovi e, infine, alla presidenza della Commissione. L'iter, però, non è finito: papa Giovanni Paolo II rimette il compito di un ulteriore esame ad una Commissione di canonisti di sua fiducia. Finalmente, dopo venti anni di lavoro intenso, il Codice viene promulgato in data 25 gennaio 1983".

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> Tradução oficial da CNBB: "Na Igreja, além das pessoas físicas, há também pessoas jurídicas, isto é, sujeitos, no direito canônico, de obrigações e direitos, consentâneos com a índole delas".

importantes. Essas diferenças aparecem quando notamos a redação do § 1 do mesmo Cânon 113, que estabelece: "Can. 113, § 1. Catholica Ecclesia et Apostolica Sedes, moralis personae rationem habent ex ipsa ordinatione divina"<sup>277</sup>.

O legislador estabelece que as "pessoas morais" para o Direito Canônico são apenas duas, a Igreja Católica e a Sé Apostólica<sup>278</sup>. Essa diferenciação, aparentemente injustificável, será mais bem compreendida se analisarmos o Cânon 114, que, em seu § 1, recita:

Can. 114, § 1. Personae iuridicae constituuntur aut ex ipso iuris praescripto aut ex speciali competentis auctoritatis concessione per decretum data, universitates sive personarum sive rerum in finem missioni Ecclesiae congruentem, qui singulorum finem transcendit, ordinatae<sup>279</sup> (grifo nosso).

Parece que para o legislador canônico atual, as pessoas jurídicas são aquelas criadas ex speciali competentis auctoritatis concessione, enquanto a Igreja Católica e a Sé Apostólica são entes existentes de per si, ou, como quer a doutrina canônica, por meio de instituição divina. Nesse sentido, NICOLÒ:

(...) Chiesa Universale e Santa Sede vengono collocate (sia pure con discutibile espediente) al di fuori della categoria delle persone giuridiche, in quanto non si può ammettere che – frutto di un preciso intervento divino nella storia – esse abbiano bisogno di un formale riconoscimento come soggetti di diritto<sup>280</sup>.

Além da mudança na linguagem que vimos acima, uma análise sistemática das demais disposições de ambos os códigos com respeito às pessoas jurídicas nos leva a notar uma alteração de eixo de preocupação entre os dois códigos. Enquanto o CIC 17 concentrava suas normas sobre os atos das pessoas jurídicas e como elas podem validamente agir e serem representadas, o CIC 83 concentra seus esforços em estabelecer o que são as pessoas

<sup>278</sup> CHIAPPETTA, Luigi. *Il Codice di Diritto Canonico, commento giuridico-pastorale.* 3. ed. Bolonha: Edizione Dehoniane Bologna, 2011. p. 138-139. CHIAPPETTA explica: "Il nuovo codice adotta la terminologia civilistica moderna e, invece che di persone morali, parla di persone giuridiche, usando per altro la denominazione di **persona morale** solo per la Chiesa cattolica e per la Sede Apostolica, allo scopo di mettere in evidenza che esse godono di tale prerogativa non in forza di un ordinamento giuridico umano, ma in virtù dello stesso ordinamento divino (§ 1)".

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> Tradução oficial da CNBB: "A Igreja católica e a Sé apostólica são pessoas morais pela própria ordenação divina".

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> Tradução oficial da CNBB: "As pessoas jurídicas são constituídas ou por prescrição do próprio direito ou por especial concessão da autoridade competente mediante decreto, como universalidades de pessoas ou de coisas, destinadas a uma finalidade coerente com a missão da Igreja, que transcende a finalidade de cada indivíduo".

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Tradução nossa: "Igreja Universal e Santa Sé são colocadas (mesmo que com um expediente discutível) fora da categoria de pessoas jurídicas, enquanto não se pode admitir que – frutos de uma precisa intervenção divina na história – elas não precisam de um reconhecimento formal como sujeitos de direito" (NICOLÒ, op. cit., p. 106).

jurídicas canônicas, estabelecendo como surgem e como terminam<sup>281</sup>. Do cânon 114 até o cânon 117 (com todos os parágrafos que compõem cada um deles) a preocupação do legislador é com o surgimento da pessoa jurídica canônica. Os cânones 120 a 123 tratam da extinção da pessoa jurídica.

Essa preocupação com os requisitos para a criação e a extinção da pessoa jurídica canônica parece demonstrar a grande relevância que o Direito Canônico dá para as pessoas jurídicas, não admitindo exceções ou analogias com outras coletividades, mesmo que reconhecidas dentro do Direito Canônico, que não sejam especificamente criadas como pessoas jurídicas nos termos da lei.

Uma demonstração disso é o tratamento dado pelo CIC 83 às associações de fiéis. Recita assim o cânon 299:

Can. 299, § 1. Integrum est christifidelibus, privata inter se conventione inita, consociationes constituere ad fines de quibus in can. 298, § 1 persequendos, firmo praescripto can. 301, § 1.

§ 2. Huiusmodi consociationes, etiamsi ab auctoritate ecclesiastica laudentur vel commendentur, consociationes privatae vocantur.

§ 3. Nulla christifidelium consociatio privata in Ecclesia agnoscitur, nisi eius statuta ab auctoritate competenti recognoscantur<sup>282</sup> (grifo nosso).

O legislador canônico reconhece associações de fiéis que preencherem os requisitos do § 3, mas esse reconhecimento não dá a essas associações o caráter de "pessoas jurídicas de Direito Canônico". Como explicita CHIAPPETTA, em comentário ao cânon 299, "volendo ottenere il detto riconoscimento (*riconoscimento semplice, non riconoscimento giuridico, attributivo della personalità*), è necessario sottoporre gli statuti alla revisione della competente autorità ecclesiastica"<sup>283</sup>. Logo, percebemos que para o legislador canônico o reconhecimento da personalidade jurídica de *universitates* não é amplo e geral como se poderia pensar. A importância de um ente ter reconhecida sua personalidade jurídica no Direito Canônico é muito grande, se vemos que a suprema corte vaticana, o Tribunal da

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> Ver, nesse sentido, os Cânones 101-105 do CIC 17.

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> Tradução oficial da CNBB: "§ 1. Podem os fiéis, por meio de convénio privado, celebrado entre si, constituir associações para alcançarem os fins referidos no cân. 298, § 1, sem prejuízo do prescrito no cân. 301, § 1. § 2. Tais associações, ainda que louvadas ou recomendadas pela autoridade eclesiástica, chamam-se associações privadas. § 3. Não se reconhece nenhuma associação privada na Igreja, a não ser que tenha estatutos revistos pela autoridade competente".

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> Tradução nossa: "querendo obter o dito reconhecimento (reconhecimento simples, não reconhecimento jurídico, atributivo da personalidade), é necessário submeter os estatutos à revisão da autoridade eclesiástica competente" (CHIAPPETTA, op. cit., p. 393).

Assinatura Apostólica, tem jurisprudência no sentido de negar a capacidade processual aos grupos de fiéis que não são pessoas jurídicas<sup>284</sup>.

Essa importância, no entanto, parece ir de encontro ao Direito secular, em que as diferenças entre a pessoa jurídica e os sujeitos que a compõem parecem estar ficando sempre mais tênues e menos absolutas. Assim, como diz SERRA,

se dunque la soggettività della persona giuridica è (solo) una forma particolare o speciale di soggettività, nell'ordine ecclesiale questa specialità consiste, però, in un complesso di vantaggi sostanziali, che rendono (ancora) rilevante il conseguimento della stessa ed, evidentemente, la sua perdita<sup>285</sup>.

A diferença apontada acima por SERRA entre o ordenamento canônico e aqueles seculares estatais é de extrema relevância, sobretudo quando o Direito Canônico e, em particular, suas pessoas jurídicas deverão se relacionar com ordenamentos estatais e, mais ainda, quando as pessoas jurídicas de Direito Canônico forem reconhecidas, existirem e atuarem dentro dos ordenamentos estatais que estão cada vez mais entendendo as pessoas jurídicas (quaisquer elas sejam) como uma das formas da subjetividade.

Assim, obtemos, com a análise do ordenamento canônico atual e da evolução histórica desse ordenamento, considerando mormente os aspectos que tocavam as pessoas jurídicas de Direito Canônico, algumas premissas importantes sobre esses entes que é bom termos em mente para as conclusões finais deste trabalho:

(i) A origem do que posteriormente se desenvolverá até chegar ao conceito de "pessoa jurídica" é romana<sup>286</sup>, mesmo que de forma muito elementar e tanto o Direito

<sup>284</sup> Ver o decreto do Tribunal da Assinatura Apostólica, de 21 de novembro de 1987, prot. n. 17447/85 CA,

personalidade jurídica em época clássica, mas que os compiladores de Justiniano, por meio do material vindo da época clássica e que estava disponível para eles, puderam (inclusive deliberadamente) "construir" um conceito despersonalizado de *universitas*, assim como aquele de *corpus hominum*, que passaram certamente por interpolações, mas que formaram o embrião que, posteriormente, deu aos juristas medievais o ferramental necessário que os levou a criar, no âmbito do Direito Canônico, o conceito de "personalidade jurídica". Assim, nas palavras de CÂNDIDO (CÂNDIDO, Austréia Magalhães. Da pessoa jurídica no Direito Romano. *Revista* 

reportado por SERRA, Beatrice. Sull'estinzione e modificazione della persona giuridica nel Diritto Canonico moderno. Supunti ricostruttivi per una teoria dei soggetti di diritto. *Ius Ecclesiae*, n. XXII, p. 406, 2010.

<sup>285</sup> Tradução nossa: "se então a subjetividade da pessoa jurídica é (apenas) uma forma particular ou especial de subjetividade, na ordem eclesial esta especialidade consiste, porém, em um conjunto de vantagens substanciais que tornam (ainda) relevante a sua obtenção e, evidentemente, a sua perda" (SERRA, op. cit., p. 406-407).

<sup>286</sup> É controverso entre a doutrina se os romanos chegaram ou não a desenvolver um conceito de personalidade jurídica tal como nosso conceito moderno, de modo que uma comparação direta e explícita entre o Direito Romano e o Direito brasileiro, neste tema, seria impossível, a menos que não forçássemos por demasiado a interpretação do instituto romano sem que a ciência jurídica romanística nos tenha, até o presente momento, dado instrumental teórico para tanto. No entanto, a análise de fragmentos do Digesto como, por exemplo, o famoso D. 3,4,7,1 demonstra, sem sombra de dúvidas, que os romanos viam diferenças entre as "universalidades" de pessoas ou de bens e os simples indivíduos ou as coisas que as compunham. Com efeito, ORESTANO (op. cit., p. 170) conclui que não é possível falar em atingimento do conceito moderno de

Canônico quanto o Direito Civil partiram dessa herança comum romana para o desenvolvimento de seus respectivos conceitos de "pessoa jurídica".

- (ii) O reconhecimento da "pessoa jurídica" e da possibilidade de as coletividades ou entidades morais serem capazes de direitos e deveres de tudo independentes das pessoas físicas que as compunham foi uma inovação nascida no seio do Direito Canônico.
- (iii) Até o final da idade clássica do desenvolvimento do Direito Canônico (período dos decretalistas) as concepções de "ente moral" entre os canonistas e civilistas eram distintas. Essas diferenças foram sendo reduzidas a partir do século XIV, até chegar à recepção, por parte do legislador canônico, dos conceitos de *personae morales*, com a promulgação do CIC 17, e *personae iuridicae*, no CIC 83.
- (iv) Apesar da linguagem similar atual, as naturezas das pessoas jurídicas de Direito Canônico e daquelas de Direito Civil ainda parecem essencialmente diversas.

### 3.2 Constituição Federal de 1988

Findo o período do Regime Militar, organiza-se o país, entrado novamente em regime democrático, para mais uma Constituinte, convocada por meio da Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985. No âmbito das relações entre a Igreja e o Estado e do reconhecimento da personalidade jurídica de entes eclesiásticos, não há o que se dizer do texto constitucional promulgado em 1988 que já não se tenha dito daquele de 1969, visto que os textos e as disposições são muito parecidos.

Mantém nossa atual Carta a separação entre Estado e Igreja (artigo 19, I)<sup>287</sup>, mas assegura a liberdade de crença e culto (artigo 5°, VI e VIII), a assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (artigo 5°, VII), o ensino religioso facultativo (artigo 210, § 1°) e o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso (artigo 226, § 2°). De resto, nada é dito no texto sobre o reconhecimento jurídico dos entes

<sup>287</sup> Assim, FERREIRA: "O Estado brasileiro é um Estado laico. Admite a legalidade de todas as religiões e mesmo a ausência de qualquer culto ou religião, respeitando a crença e os sentimentos de cada pessoa" (FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. Saraiva: São Paulo, 1989. v. 1. p. 70).

da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 105, p. 1.045, jan.-dez. 2010), "o fragmento D. 3,4,7,1 (...) foi a base para todo o desenvolvimento da teoria sobre a pessoa jurídica", porém, a doutrina nem sempre está de acordo com as conclusões de ORESTANO e diverge em afirmar se houve, de fato, o pleno desenvolvimento da concepção moderna da personalidade jurídica ainda em época romana (seja nos períodos clássico, pós-clássico ou justinianeu) ou se esse desenvolvimento foi posterior tendo por base a experiência romana.

eclesiásticos<sup>288</sup>, de qualquer natureza, de forma que, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o tratamento a esse assunto continuou, em larga medida, o mesmo daquele que já tínhamos em precedência da nova Constituição.

### 3.3 Código Civil de 2002

Surpreendentemente, a redação original do Código Civil de 2002 trouxe um possível grande retrocesso para a caracterização da personalidade jurídica de entes eclesiásticos, visto que as novas classificações das pessoas jurídicas, tanto de Direito Público como de Direito Privado, inicialmente, abstinham-se de qualquer referência a entes religiosos. Assim, o artigo 44 desse diploma legal, que enumera as pessoas jurídicas de Direito Privado, limitava-se a mencionar três: (i) as associações; (ii) as sociedades; e (iii) as fundações. Felizmente, porém, a Lei n. 10.825, de 22 de dezembro de 2003, alterou o artigo 44 do Código Civil de 2002, que passou a incluir as "organizações religiosas" em seu inciso IV. Adicionalmente, a mesma lei incluiu o § 1º ao artigo 44, que estabelece ser "livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento". Daí para a frente a doutrina se debruçou sobre essa redação para entender o que quisera o legislador dizer com esse texto. PEREIRA, por exemplo, explica que a Lei n. 10.825/2003, ao alterar o rol de pessoas jurídicas do artigo 44, o fez "para incluir em itens apartados as organizações religiosas e os partidos políticos, em consideração às peculiaridades que os cercam"<sup>289</sup>. RODRIGUES não traz nenhuma luz à questão e se limita a citar a classificação trazida pelo artigo 44 do Código<sup>290</sup> e, finalmente, MONTEIRO explica que as organizações religiosas "se destacam das demais pessoas jurídicas em razão dos fins que as motivam, relacionados com a crença e o culto religiosos, amparados constitucionalmente", e ainda, mais importante, "Por esse motivo, o legislador civil assegura-lhe forma livre na criação, organização, estruturação e funcionamento"291, mas não entra em maiores detalhes quanto a eventuais controles e critérios para o registro de pessoas

<sup>288</sup> Não obstante a ausência de menção direta ao reconhecimento da personalidade jurídica de entes eclesiásticos e, em particular, aqueles de Direito Canônico, o texto constitucional claramente abriu espaço para que isso ocorresse na legislação infraconstitucional, como bem apontado por DUARTE (op. cit., p. 45): "a criação, a organização, a estruturação e o funcionamento de organizações religiosas sem a ingerência do Estado encontram amparo na Constituição Federal (arts. 5°, VI e 19, I)".

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*: Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1. p. 320.

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*: parte geral. São Paulo, 2003. p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>291</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1. p. 169.

jurídicas eclesiásticas ou religiosas, em particular aquelas originadas do Direito Canônico. Esse é o cerne da questão e que passaremos a ver mais detidamente abaixo, ou seja, como o direito registrário influencia no cumprimento ou não da norma do Código Civil, que, aparentemente, segundo os doutrinadores citados, deveria consentir liberdade no registro desses entes.

A liberdade de registro de atos constitutivos e necessários, porém, não é considerada absoluta, como podemos entender, por exemplo, do Enunciado n. 143, aprovado na III Jornada de Direito Civil, de 2004: "a liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos" 292. Assim, se, por um lado, o legislador parece querer proteger na máxima extensão possível o direito ao pleno exercício das liberdades religiosa e de culto consagradas no texto constitucional, restringindo inclusive a possibilidade de controle externo que a Lei de Registros Públicos estabelece a todas as pessoas jurídicas, o Judiciário e a doutrina parecem caminhar no sentido de entender a liberdade de constituição de "organizações religiosas" como passível de controle. Não é necessário dizer que o espaço para interpretações nesse campo é muito grande, o que poderia trazer insegurança tanto para o Estado como para os entes religiosos, visto que ninguém sabe ao certo o que são as "organizações religiosas" mencionadas pelo Código Civil e qualquer tentativa de restringir ou ampliar esse conceito seria certamente questionável e sujeita a abusos.

Assim, imediatamente antes da celebração do Acordo Brasil-Santa Sé, o Código Civil de 2002, conforme alterado pela Lei n. 10.825/2003, admitia em nosso ordenamento a possibilidade do reconhecimento de "organizações religiosas", que, apesar de ser um termo

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Apelação cível. Registro das pessoas jurídicas e de títulos e documentos. Autonomia. Requisito indispensável à constituição da pessoa jurídica. Mantida a sentença de parcial procedência. 1. Devem-se sopesar as garantias constitucionais de liberdade de culto religioso, estatuídas nos arts. 5º, inciso VII, e 19, inciso 1º, ambos da Magna Carta, vedando as pessoas jurídicas de direito público a intervenção nas associações religiosas. 2. O legislador constitucional pretendeu dar garantia à liberdade de culto religioso, vedando toda e qualquer discriminação ou proibição ao exercício de qualquer fé ou religião. 3. Foi com esse espírito, de proteção às entidades religiosas, que a Lei Federal n. 10.825 de 2003 alterou o art. 44 do Código Civil, a fim de incluir as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado e, ao mesmo tempo, acrescentar o parágrafo primeiro, o qual veda ao poder público a negativa do reconhecimento, ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. 4. A vedação presente em tal artigo não pode ser considerada como absoluta, cabendo ao Judiciário tutelar interesses a fim de certificar-se, precipuamente, do cumprimento da legislação pátria, vale dizer, há que se averiguar se a organização religiosa atende os requisitos necessários ao registro do ato constitutivo. 5. Deve haver respeito ao nomem juris de cada entidade (...)" (TJRS, 5ª Câmara Civil, Acórdão 70027034164, Canoas, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. em 21.01.2009, DOERS, 29.01.2009, p. 24. Apud: SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (coord.) Código Civil comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 118).

amplo, pouco técnico e, certamente, impreciso para as pessoas jurídicas de Direito Canônico, era largamente aceito por doutrina e jurisprudência como compreendendo estas. Além disso, nosso ordenamento deveria se abster de negar o registro a essas pessoas, sempre de acordo com o Código Civil. Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência entenderam que essas disposições não revogavam aquelas presentes na Lei de Registros Públicos, que reservavam aos oficiais registradores o controle da legalidade dessas pessoas jurídicas. Com isso, a insegurança jurídica permaneceu, sobretudo quanto à extensão do poder de controle dos registradores, que, a julgar pelo texto legal e a jurisprudência vista acima, era bastante ampla. A gravidade do problema fazia necessária uma intervenção, que ocorreu com a celebração do Acordo Brasil-Santa Sé<sup>293</sup>.

### 3.4 Acordo Brasil-Santa Sé

Em uma tentativa de criar um marco legislativo entre a Santa Sé e o Brasil, estabelecendo de uma vez por todas as bases sobre as quais as partes contratantes iriam se comportar diante dos assuntos mais prementes entre elas, como, apenas a título exemplificativo, a liberdade da Igreja para cumprir sua missão evangelizadora em terras brasileiras, os efeitos jurídicos do matrimônio religioso, os vistos para missionários, e, obviamente, o reconhecimento das pessoas jurídicas de Direito Canônico, em assim fazendo sanar os problemas crônicos citados no decorrer deste trabalho, foi negociado e finalmente assinado, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> Ao tratarmos do Código Civil de 2002, é necessário também considerarmos a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou simplesmente "LINDB", denominação que a "antiga" Lei de Introdução ao Código Civil, que entrou em vigor em 24 de outubro de 1942, recebeu, por conta da Lei n. 12.376/2010. A LINDB, nas palavras de RAMOS e GRAMSTRUP, tem o propósito de "propiciar a interpretação, a integração e a aplicação de outras leis no tempo e no espaço – e não o de reger diretamente as ações ou omissões particulares" (RAMOS, André de Carvalho; e GRAMSTRUP, Erik Frederico. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 13). Pois bem, o artigo 11 da LINDB estabelece que "as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem". Há quem veja aqui uma indicação de como poderia ser tratado o tema da Igreja Católica e da sua personalidade jurídica no Brasil. Essa visão, que em grande parte é aquela abraçada por LACERDA DE ALMEIDA, conforme visto acima, em que a Igreja Católica é um ente de Direito Público, único e indivisível e, portanto, as pessoas jurídicas de Direito Canônico são um todo inseparável da própria Igreja ou da Santa Sé, como ente político. Essa é uma questão muito interessante e cujo aprofundamento mereceria um trabalho independente, onde temas de Direito Internacional seriam extensamente analisados. Neste trabalho, no entanto, seguimos o entendimento da natureza jurídica da Igreja Católica como um ente sui generis tal qual aceito pelo Estado brasileiro e a própria Igreja, visto que é a perspectiva na qual o Acordo Brasil-Santa Sé foi firmado e que vem sendo aquele adotado pela nossa doutrina e jurisprudência desde a proclamação da República, como visto. Assim, tratamos as pessoas jurídicas de Direito Canônico (dioceses, paróquias, prelazias etc.) sob a ótica do Direito Civil e de forma distinta, por razões práticas, da Santa Sé como entidade de Direito Internacional Público.

Diploma legal de suma importância para nosso país, conforme mencionado acima, o Acordo não trata somente do reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica no Brasil, mas de tantos outros temas de mútuo interesse, como a liberdade religiosa, o ensino religioso em instituições de ensino brasileira e a conservação do patrimônio artístico e cultural de propriedade da Igreja no Brasil. De acordo com BALDISSERI, núncio apostólico no Brasil na época da celebração do Acordo,

o objetivo a ser alcançado nestas tratativas foi o de formular um texto jurídico que recolhesse dispositivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro concernentes à Igreja Católica, muitas vezes de conteúdo consuetudinário, inspirado na legislação canônica, e defini-lo como *Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil*, cujos preceitos jurídicos em questão obtivessem o amparo do Direito Internacional<sup>294</sup>.

Um dos assuntos de maior relevância prática, porém, é sem dúvida a regulamentação da personalidade jurídica da Igreja. Pela importância do assunto para o tema aqui tratado, vamos reproduzir abaixo, na íntegra, o artigo 3º do Acordo:

Artigo 3º A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil *mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira*, vedado ao poder público negarlhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato (grifo nosso).

A redação do artigo 3º do Acordo reforça com mais detalhes aquilo que já estava consolidado no Código Civil de 2002, conforme alterado, mas traz importantes novidades, pois declara a natureza jurídica dos entes personalizados de Direito Canônico, que manterão sua natureza canônica, quando isso não vier a ferir as leis brasileiras, o que é uma novidade que não se via dos tempos do Império. Claro, ninguém colocava seriamente em dúvida a natureza e a existência da personalidade jurídica da Igreja Católica em si, com efeito, vale a

<sup>&</sup>lt;sup>294</sup> BALDISSERI; MARTINS FILHO, op. cit., p. 27.

pena observarmos um trecho de um parecer do então Consultor-Geral da União sobre o tema. In verbis:

Diferentemente das demais sociedades cuja personalidade jurídica nasce, em geral, de um registro cartorial, a personalidade jurídica da Igreja impôs-se por si própria, pela autoridade moral de que sempre gozou [...]. Ao lado do Estado, mas sem constituir-se em Estado, sempre manteve autonomia e edificou um impressionante edificio jurídico – o Direito Canônico – que exerceu marcante influência nos Sistemas Jurídicos dos Povos<sup>295</sup>.

No entanto, não é de Direito Internacional que nos ocupamos, mas de Direito Civil. O problema do reconhecimento da personalidade jurídica não está na Igreja Católica ou na Santa Sé como entidade soberana, mas em seus entes que existem e funcionam dentro do território brasileiro e por causa dele. São os entes descritos no *caput* do artigo 3º do Acordo que seriam atingidos pelo já citado artigo 44 do Código Civil e são esses entes que, na prática, precisam de reconhecimento para agir dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ora, mas agora a situação parece ter sido, finalmente, alterada em sua substância. Se antes, no âmbito do Código Civil de 1916 e naquele de 2002 antes do Acordo, a Igreja precisava se conformar em precisar criar associações e pessoas jurídicas de Direito brasileiro para terem o reconhecimento necessário às suas atividades, agora o reconhecimento do ordenamento jurídico brasileiro parece claro em dizer que se reconhece as pessoas jurídicas tal qual a natureza que o Direito Canônico lhes outorgou.

Desde o Acordo Brasil-Santa Sé, não deveria mais ser necessário que uma paróquia devesse constituir uma associação para ser reconhecida, ou que fosse aberta uma "filial" de uma diocese. Esses entes precisam ter a possibilidade de inscrever-se nos registros de pessoas jurídicas livremente nos termos acordados entre as partes soberanas que firmaram o tratado, posteriormente convertido em lei. Entendemos que, desde a celebração do Acordo, as pessoas jurídicas de Direito Canônico possuem um estatuto diferente das demais "organizações religiosas" e, portanto, devem sim ser tratadas de forma diferente. De outro modo não se justificaria ter sido tratado o tema do reconhecimento das pessoas jurídicas

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> Consultor-Geral da União – Parecer AGU/MP n. 16/2005 e respectivo Despacho n. 34/2006, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 28 de agosto de 2006, p. 5. Apud: SPRIZZI, op. cit., p. 152. Essa também é a opinião de PEREIRA: "a doutrina inquire e responde se é possível atribuir-se individualidade internacional a organismo sem as características de um país, e, focalizando especialmente a Igreja Católica, erige-a em uma pessoa jurídica de direito externo, sob a denominação de Santa Sé. Atendendo a que a Igreja tem um chefe universalmente reconhecido, e a que credencia ela representação diplomática junto às nações, que, por sua vez, lhe enviam embaixadores, conclui pelo reconhecimento de sua personalidade jurídica, que, aliás, é excepcional, pois é a única igreja assim tratada. Para o direito brasileiro o assunto nunca padeceu dúvida. E na doutrina nacional, como na estrangeira, vigora este entendimento" (PEREIRA, op. cit., v. 1, p. 317).

naquele documento. Assim, podemos concordar apenas em parte com LOUREIRO, que considera as organizações religiosas entidades similares às associações e que a livre forma para sua constituição, assegurada no Código Civil, "não dispensa a observância de requisitos mínimos, que são os das associações, pela semelhança de natureza"<sup>296</sup>. Ora, essa interpretação do Código Civil, que pode ser largamente contestada, de toda forma, se for aceita, não pode ser aplicada aos entes de Direito Canônico, uma vez que existe o Acordo Brasil-Santa Sé, mas, sem dúvida, ainda hoje, é essa a interpretação que prevalece entre os registradores, doutrina e controladores das atividades registrárias.

De fato, temos relatos pessoais de eclesiásticos que sofrem constantemente com problemas relacionados à dificuldade de ver seus conventos, mosteiros, paróquias etc. serem reconhecidos por instituições financeiras, simples particulares na celebração de negócios jurídicos e, o que é pior, por entes públicos, como municípios. Assim, parece que o grande problema deixa de ser quanto à natureza das pessoas jurídicas de Direito Canônico, que, desde o Acordo, são reconhecidas pela sua natureza originária e ingressam em nosso ordenamento como entes *sui generis*<sup>297</sup>, para uma questão de ordem prática sobre o procedimento que levará ao cumprimento da lei.

<sup>296</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos*: teoria e prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 382-383.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> Neste aspecto, compartilhamos das conclusões de AGUILLAR (op. cit., p. 121): "pudemos constatar, no decorrer de explanações ora históricas, ora filosófico-teológicas, ora jurídicas, que a Igreja Católica Apostólica Romana é uma instituição sui generis e que, portanto, recebe amiúde um tratamento singular que condiz com a sua natureza". Quando classifica as possíveis relações entre entes eclesiásticos e o ordenamento civil de um determinado país, NDI propõe uma divisão muito parecida com a nossa. Com efeito, ele também separa essas possibilidades em três, mas com sutis mudancas. A primeira dessas possibilidades é a "coincidência de status canônico com status civil". Esse modelo, que era adotado pelo Brasil até a proclamação da República, caracteriza-se pelo fato de as pessoas jurídicas de Direito Canônico ingressarem em um determinado ordenamento sem precisarem alterar sua forma canônica e a representação da pessoa jurídica de Direito Canônico se dá, em âmbito civil, tal e qual e conforme seus estatutos originários. NDI cita como exemplos de países que adotam esse modelo a Polônia, a Hungria e a República Checa, dentre outros. O segundo modelo citado por NDI é o de "incongruência entre os status canônico e civil". Nesse caso, há diferenças entre a personalidade canônica e aquela adotada dentro dos ordenamentos jurídicos estatais que podem, por sua vez, ser divididos entre "casos de dissonância", em que um ente canônico acaba com dois estatutos diferentes, um canônico e um civil, por precisar adotar uma característica própria, diferente e estranha da original, para adquirir personalidade jurídica em determinado país. Esta era a situação das pessoas jurídicas de Direito Canônico no Brasil até o Acordo Brasil-Santa Sé, mas, na prática, continua sendo aquele mais utilizado. A segunda forma de incongruidade é a de "representação estratificada", em que alguns entes de Direito Canônico são reconhecidos (por exemplo, as Dioceses) e outros não (como as Paróquias) e, dessa forma, os entes reconhecidos fazem as vezes de representantes daqueles não reconhecidos. Essa situação acontecia na prática no Brasil, onde algumas Dioceses precisavam constituir "filiais" para verem o reconhecimento de suas paróquias como pessoas jurídicas. Finalmente, NDI nos apresenta o cenário da "ausência de status legal", que é o pior deles e se caracteriza pela ausência total de personalidade jurídica para entes de Direito Canônico. Como exemplos de países com esse tratamento jurídico, NDI cita a Coreia do Norte e alguns países islâmicos (NDI, op. cit., p. 113-119). Nessa divisão, podemos classificar o Brasil, hoje, como um país de "quase coincidência de status" (daí nossa preferência por classificá-los como entes sui generis), pois, se, por um lado, o Acordo Brasil-Santa Sé reconhece o status das pessoas jurídicas tal qual no Direito Canônico, ainda impõe

Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos nos parece ser um instrumento fundamental para a garantia dos direitos da Santa Sé, mas, claramente, como visto acima, da forma como está hoje redigida, essa legislação nos parece absolutamente incapaz de oferecer o arcabouço necessário para as novidades do Acordo Brasil-Santa Sé, que, por sua vez, clama por uma regulamentação específica do tema, ao dizer que a personalidade jurídica dos entes de Direito Canônico acontecerá *mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira*. Ora, a *legislação brasileira* citada pelo Acordo claramente não atende a esses requisitos e precisará ser ajustada.

Como vimos pela análise acima, após o Código Civil de 2002 ter lançado as premissas legais para o reconhecimento da personalidade jurídica de "organizações religiosas", solução que não parecia adequada para os entes eclesiásticos, o Acordo Brasil-Santa Sé reafirma o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica e de seus entes cuja personalidade jurídica é reconhecida pelo Direito Canônico e, *em conformidade com o Direito Canônico*. Entendemos e defendemos essa posição, pois, conforme visto acima, as pessoas jurídicas criadas no âmbito do Direito Canônico possuem características deferentes das nossas pessoas jurídicas. Em sendo assim, equipará-las a entidades de Direito Civil brasileiro produziria problemas para os entes católicos difíceis de serem resolvidos, produzindo entes "híbridos", o que, claramente, não foi o desejo das partes contratantes do Acordo.

O tratado, no entanto, não entra nas minúcias sobre como as pessoas jurídicas serão registradas, dizendo apenas que será "nos termos da legislação brasileira". Vimos, finalmente, que, mesmo após a assinatura do Acordo Brasil-Santa Sé, os problemas de natureza prática continuam a existir para que haja o pleno reconhecimento das pessoas jurídicas de Direito Canônico no Brasil<sup>298</sup>. Tendo exaurido nossa análise, estamos, portanto, prontos para tecer nossas conclusões para este trabalho.

certas limitações legais. Na prática, porém, ainda estamos muito próximos dos estados de "dissonância" verificados antes do Acordo.

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> Bastante relevante para entendermos o alcance da efetividade do Acordo e para que possamos entender o grau de alcance das decisões judiciais atuais e como, portanto, a análise e a consolidação de jurisprudência que interprete de forma correta o Acordo é essencial, é analisar a jurisprudência que já se criou desde sua assinatura. Um Acórdão de suma importância que poderá marcar os próximos anos de relações entre o Estado Brasileiro e a Santa Sé, pela atualidade do tema tratado, é o Recurso Especial n. 1.393.699-PR (20013/0211274-0), em que se discute a responsabilidade solidária em indenizar por parte da Mitra Diocesana de Umuarama em caso em que um de seus sacerdotes havia cometido atos libidinosos contra fiéis. Pois bem, em voto da relatora, Min. Nancy Andrighi, ficou estabelecida a responsabilidade solidária da Diocese em pagar pela indenização devida, haja vista a "subordinação caracterizadora da relação de preposição" entre o padre e a Diocese, de forma que "não há como afastar a responsabilidade extracontratual solidária e objetiva da recorrente pela compensação dos danos morais suportados pelo recorrido", sendo afastada a aplicação do artigo 16, I, do Acordo Brasil-

# 4 O FUTURO: PROBLEMATIZAÇÃO E PROPOSTAS

## 4.1 Introdução

O intuito deste trabalho é eminentemente histórico-jurídico, porém, entendemos que a história é uma ferramenta poderosa para nos auxiliar na busca de soluções para o futuro. Com efeito, se nossos antepassados já testaram soluções que funcionaram, por que haveríamos de criar novas? Da mesma forma, se o que foi tentado no passado não funcionou, por que continuar tentando agora? Com essas premissas, tentaremos delinear algumas soluções para os problemas enfrentados hoje, com as ferramentas do Direito contemporâneo, mas sempre olhando para as lições do passado como nossas balizas.

Acreditamos que as premissas legislativas para o atingimento dos objetivos desejados pelas partes contratantes do Acordo Brasil-Santa Sé com relação ao reconhecimento jurídico das pessoas jurídicas de Direito Canônico no Brasil estão dadas. Vimos detidamente que o Acordo é bastante claro em reconhecer essas pessoas da forma como são criadas em Roma pelo Sumo Pontífice e não pode o oficial registrador negar o registro, a menos que diante de expressas situações legais que o permitam<sup>299</sup>. Porém, infelizmente, mesmo que haja previsão legal, a prática pode ser diferente, e nossos contatos com eclesiásticos que precisam todos os dias constituir e modificar pessoas jurídicas de Direito Canônico nos mostram que ainda há bastante dificuldade nos registros de pessoas jurídicas brasileiros. Portanto, diante do problema e fortes do conhecimento histórico que trazemos de bagagem da nossa análise, tentaremos sugerir algumas saídas práticas para o problema encontrado, sem prejuízo de outras possíveis.

Santa Sé, visto que, segundo a Min. Andrighi, "a regra nele inserida não tem qualquer pertinência ao deslinde da questão, na medida em que apenas afirma o vínculo de caráter religioso existente entre os ministros ordenados e as Dioceses, com o nítido propósito de evitar, salvo situação excepcional, a caracterização de vínculo empregatício". Ora, a decisão proferida não leva em conta nenhum aspecto do Direito Canônico e das particularidades da relação entre uma Diocese e seu sacerdote, aplicando, por analogia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em tema de relação de preposição a uma pessoa jurídica de Direito Canônico, tendo expressamente afastada aplicação do Acordo Brasil-Santa Sé. Pela atualidade do tema (abusos sexuais) e a tendência de ações como essa analisada aumentarem nos próximos anos, vemos neste ponto um aspecto relevante a ser tratado entre o Brasil e a Santa Sé e que diz respeito diretamente a como as pessoas jurídicas de Direito Canônico são compreendidas e tratadas pelo nosso ordenamento.

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> Nesse sentido, AGUILLAR (op. cit., p. 119): "o Brasil anuiu, pelo Acordo, que cabe ao Direito Canônico determinar quais instituições eclesiásticas gozarão ou não de personalidade jurídica, exigindo-se, contudo, que elas sejam registradas, a fim de obterem o devido reconhecimento cível". E ainda, "quando o Romano Pontífice emite, pois, uma bula para a criação de uma nova Diocese, ela existe e já é válida no ordenamento jurídico brasileiro, mas somente alcançará a eficácia cível ao ser inscrita no registro civil das pessoas jurídicas, com o que auferirá oponibilidade erga omnes".

Assim, as respostas que podemos dar aos problemas práticos apontados podem ser, nos parece, de três ordens diferentes, duas dentro das bases legais atualmente existentes, ou seja, sem a necessidade de alterações legais, sendo uma de natureza administrativa e a outra de natureza judicial, e a terceira possível solução irá precisar da intervenção do nosso Poder Legislativo. Pois bem, vamos a elas.

### 4.2 Solução administrativa

Assim, para enfrentar uma eventual negativa por parte dos registradores, uma solução que se apresenta é aquela administrativa, por meio dos órgãos de controle dos registros públicos no Brasil. Claro que não queremos negar a importante função dos registradores de controle de legalidade no registro das pessoas jurídicas. Com efeito, como bem colocado por LOUREIRO,

a função notarial e de registro tem por base o princípio da legalidade, no seu duplo aspecto de cumprimento das solenidades para que o documento seja reputado um instrumento público, e de determinação dos meios jurídicos mais adequados para a consecução dos fins desejados pelas partes<sup>300</sup>.

Por outro lado, o mesmo autor esclarece que nos atos notariais prevalecerá sempre o interesse público ao privado, e que as regras notariais "são exorbitantes do direito comum que deixam patente a posição de superioridade do Estado em relação ao particular"<sup>301</sup>. Ora, a prevalência ou superioridade do Estado em relação ao particular é, queremos entender, o respeito às leis criadas pelo Estado, inclusive (e preponderantemente) àquelas leis criadas para proteger o privado. Portanto, o respeito do quanto contratado no Acordo Brasil-Santa Sé, por ser interesse do Estado, merece sem dúvida acolhida por parte de nossos registradores. Quando isso não acontece, cabe ao privado (nesse caso, o "privado" pode ser o ente de Direito Canônico que está buscando seu registro justamente como uma pessoa jurídica de Direito *Privado*) buscar a proteção e os remédios que a lei lhe outorga. Com efeito, sempre LOUREIRO nos explica que

O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que as atividades do notário e do registrador não compõem os serviços auxiliares ou administrativos dos tribunais, mas o fato deste agente não pertencer à hierarquia do serviço público não

.

<sup>300</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>301</sup> Ibidem.

significa que o Estado não possa controlar o exercício de sua função<sup>302</sup> (grifo nosso).

O primeiro grau desse controle é administrativo e inicia-se no âmbito estadual, com o controle administrativo que o próprio judiciário exerce por meio das corregedorias dos Tribunais de Justiça. No caso do Estado de São Paulo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece, em seu artigo 28, que dentre as competências do Corregedor-Geral da Justiça estão (i) receber e, se for o caso, processar as reclamações e instaurar sindicâncias e processos administrativos contra titulares e servidores das delegações notariais e de registro, aplicando as penalidades cabíveis (inciso XVII); (ii) propor as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços das delegações notariais e de registro (inciso XVIII); e (iii) fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades das delegações notariais e de registro. Entendemos que as importantes funções da Corregedoria-Geral da Justiça seriam fundamentais para resguardar o direito das pessoas jurídicas de Direito Canônico de ser livremente registradas, se o direito material, em particular as disposições que regulam os registros públicos, estivesse adaptado ao Acordo Brasil-Santa Sé. Para corroborar nossa afirmação, citamos decisão recente da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo:

a liberdade de organização [das organizações religiosas] é restrita às finalidades de culto e liturgia, porém, quanto ao cumprimento das exigências legais, não há previsão de dispensa, ou seja, a entidade religiosa, como pessoa jurídica de direito privado que é, tem o dever de observar as determinações legais <sup>303</sup>.

Entendemos que se essa decisão for aplicada a entes de Direito Canônico, a liberdade que se procurou obter para a Igreja com a celebração do Acordo Brasil-Santa Sé simplesmente não se verificará. A culpa, porém, repetimos, não parece ser da Corregedoria-Geral da Justiça, uma vez que esse órgão está apenas aplicando um entendimento que, como vimos, está presente em nosso ordenamento desde os primórdios da República.

Outro nível de controle administrativo e que poderia, pela amplitude de suas competências, trazer maiores possibilidades de solução é aquele do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com efeito, segundo ROBL FILHO, "o Conselho Nacional de Justiça constitui-se em órgão responsável por exercer *accountability* sobre outros agentes estatais como tribunais, magistrados, serviços auxiliares, *prestadores de serviço notarial e de* 

\_

<sup>302</sup> Ihidem

<sup>&</sup>lt;sup>303</sup> Ana Luiza Villa Nova, Processo CG n. 34.701, j. em 08.04.2015, *DJ* 24.04.2015. Apud: LOUREIRO, op. cit., p. 384.

registro que atuam por delegação" (grifo nosso)<sup>304</sup>. O CNJ, que em princípio seria órgão apenas de controle, também tem competência regulamentar, conforme estabelece o inciso I, § 4º, do artigo 103-B da Constituição Federal, que, sempre nas palavras de ROBL FILHO, "é uma forma de accountability horizontal desempenhada pelo CNJ sobre magistrados, servidores auxiliares, órgãos judiciais e serviços notariais"305 (grifo nosso). Com efeito, o CNJ tem feito uso dessas atribuições e influenciado os registros nacionais. Talvez a ocasião mais famosa (e polêmica) onde isso ocorreu foi com a Resolução aprovada em 14 de maio de 2013, por meio da qual o CNJ, por maioria de votos, determinou que registros civis de todo o país registrassem casamentos e convertessem uniões estáveis em casamento de pessoas do mesmo sexo, mesmo com total ausência de previsão legal nesse sentido. Assim, tendo em vista essa decisão, muito mais fácil pareceria que o mesmo CNJ determinasse regras específicas para o registro de pessoas jurídicas de Direito Canônico, dando assim pleno cumprimento, aqui sim, a diploma legal existente (o Acordo), pois, como mencionado por STRECK, SARLET e CLÈVE, conforme citado por ROBL FILHO, "o poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça não pode, pelo inciso I do art. 103-B da CF, (a) estabelecer novos direitos e deveres, (b) criar regras gerais e abstratas e (c) restringir direitos fundamentais"306. No caso em tela, entendemos que as bases para uma regulamentação por parte do CNJ já existem no Acordo Brasil-Santa Sé, de forma que uma eventual regulamentação por esse órgão do registro dos entes de Direito Canônico não feriria os princípios acima expostos.

Dessa forma, entendemos que o recurso ao CNJ para a solução dos problemas registrais tratados neste trabalho seria válido e poderia trazer as soluções necessárias para o pleno cumprimento do Acordo Brasil-Santa Sé na forma como ele foi desejado pelas partes contratantes. Essa seria, com efeito, uma solução rápida para o problema, haja vista a relativa agilidade do CNJ (mais veloz do que a solução legislativa, como veremos, mas talvez não tão veloz como a solução judicial). Como ponto negativo dessa solução, há a precariedade das resoluções do CNJ, tendo em vista seu próprio caráter administrativo, o que faz com que elas possam facilmente ser revogadas por outras resoluções, uma vez que a formação do CNJ ou o entendimento dos membros sejam alterados. Como visto pouco mais acima, a precariedade do marco regulatório das relações entre a Santa Sé e Estados nacionais deve

<sup>&</sup>lt;sup>304</sup> ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Conselho Nacional de Justiça*: Estado democrático de Direito e *accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 237.

<sup>&</sup>lt;sup>305</sup> Ibidem, p. 238.

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> Ibidem, p. 241.

ser evitada para proteger a missão da própria Igreja, que deve ser independente de fatores políticos externos.

#### 4.3 Solução judicial

A solução judicial ao problema teria como base o parágrafo único do artigo 115 da Lei de Registros Públicos, que, em caso de negativa do registrador em registrar ato constitutivo de pessoa jurídica, abre-se a possibilidade de que seja suscitada dúvida pelo oficial do registro, de oficio ou por provocação de qualquer autoridade. A dúvida será resolvida pelo juiz competente<sup>307</sup>. A limitação que a lei trouxe para o rol de pessoas que podem suscitar a dúvida fez com que fosse criada a figura da "dúvida inversa", por meio da qual os tribunais de muitos estados brasileiros passaram a aceitar que quaisquer interessados em registros pudessem ter acesso ao Judiciário em caso de um registro negado. Prática muito comum no âmbito do Direito Imobiliário, esse recurso nunca recebeu amparo legal e, portanto, permanece sobremaneira precário.

De acordo com o artigo 16, IV, do já citado Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, compete ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) "julgar os processos de dúvidas de serventuários dos Registros Públicos". Há precedentes de que o recurso à dúvida efetivamente vem sendo realizado em âmbito de registro de atos de pessoas jurídicas eclesiásticas. LOUREIRO cita uma decisão do CSM/SP, em que um ente ligado à Igreja Presbiteriana estava tentando ter derrogadas algumas obrigações de registro que cabiam às associações e, por analogia, estavam sendo exigidas desse ente. Na interessante decisão, favorável ao suscitante da dúvida, o CSM/SP esclarece que "parece adequado, neste ponto, fazer o temperamento das regras relativas às associações pois, aqui, não há como equiparar as situações, haja vista que a composição depende de fator externo" (CSM/SP, Apelação Cível n. 0018134-71.2014.826.0071, Voto n. 29.037, *DJe* de 26.01.2016-SP)<sup>308</sup>. A decisão é acertada, porém não deveria se aplicar aos casos de pessoas jurídicas católicas que em nenhum caso podem ser equiparadas ou consideradas análogas às associações por força do Acordo Brasil-Santa Sé.

Assim, a solução judicial pode ser a mais veloz disponível para a solução dos problemas investigados, porém ela seria extremamente precária, ainda mais do que a solução administrativa via CNJ que analisamos no tópico anterior, e dependeria de decisões caso a

<sup>&</sup>lt;sup>307</sup> Cfr. CENEVIVA, op. cit., p. 243-244.

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 384.

caso, o que diminuiria a segurança jurídica. Além disso, a jurisprudência que poderá ser criada para decisões sobre entes religiosos em geral (que compreendem entes católicos e não católicos) pode ser benéfica para estes últimos, mas não para as pessoas jurídicas de Direito Canônico, com todas as suas particularidades e que contam com um marco legislativo próprio. Dessa forma, não entendemos que esta seja a solução a ser buscada nos médio e longo prazos, pelo menos.

## 4.4 Solução legislativa

A última solução estudada é aquela legislativa, que, se por um lado é a que levaria maior tempo, também nos parece aquela que, ao final do processo, traria maior segurança jurídica e longevidade nos efeitos. Porém, para que esses efeitos sejam efetivamente duradouros e produzam a eficácia pretendida, as alterações propostas precisam ser cuidadosamente pensadas. Em primeiro lugar, é necessário decidir se será necessário criar nova legislação ou alterar uma já existente. A resposta a essa pergunta nos parece óbvia, pois o tema da personalidade jurídica de Direito Canônico já é tratado em nosso ordenamento de forma que não parece prático criar novos marcos legislativos que poderiam criar ainda mais confusão no operador do Direito. Portanto, nossa sugestão é que a legislação atual seja alterada.

Tendo decido pela alteração, cabe escolher qual(is) será(ão) o(s) diploma(s) alterado(s). Em nosso caso, aquele que nos parecem claros candidatos são, por ordem de relevância: (i) o Acordo Brasil-Santa Sé; (ii) o Código Civil; e (iii) a Lei de Registros Públicos. Vejamos cada uma das possibilidades em maiores detalhes:

(i) Acordo Brasil-Santa Sé: solução que à primeira vista parece óbvia, pois é o marco legal próprio que regula as relações entre o Estado brasileiro e a Santa Sé e trata de forma específica do tema. Na realidade, porém, julgamos que esta seria a pior solução. Em primeiro lugar, devido à própria natureza contratual do Acordo, ou seja, para que ele seja alterado, as duas partes precisam estar de acordo com as alterações. Por esse mesmo motivo, essa alterativa parece muito difícil de ser atingida em tempos razoáveis. Não podemos nos esquecer de que o Acordo Brasil-Santa Sé começou a ser negociado entre as partes em 2003, mas apenas foi efetivamente assinado em 2008, tendo entrado em vigor em 2010<sup>309</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>309</sup> Segundo o Card. BALDISSERI, núncio apostólico no Brasil na época da promulgação do acordo e personagem-chave para sua concretização, "o Acordo nasce de uma exigência que emerge já na proclamação da República, a 15 de novembro de 1889, quando as relações entre a Igreja e o Estado no Brasil foram estabelecidas pelo Decreto n. 119-A" (In: BALDISSERI; MARTINS FILHO, op. cit., p. 26).

Portanto, trazer novamente para a mesa partes soberanas como Estados não parece a melhor solução prática. O principal motivo pelo qual não entendemos que essa seria a melhor saída, porém, é o simples fato de que, conforme visto acima, o Acordo Brasil-Santa Sé trata muito bem do tema e, se não entra em maiores minúcias, é porque as remete justamente à lei brasileira, que deverá ser posta ou alterada para que o Acordo tenha a eficácia desejada pelas partes. Assim, entendemos que não seria o caso de se tentar a alteração do Acordo.

- (ii) Código Civil: alterar o Código Civil é mais simples do que um tratado internacional, porém, nem tanto, visto o burocrático procedimento legislativo pelo qual precisaria passar em nossas duas Casas parlamentares. Sem prejuízo a isso, alterar o Código Civil parece solução bastante óbvia também, visto que o rol de pessoas jurídicas de Direito Privado está ali estabelecido, com menção especial às organizações religiosas, conforme visto acima. Porém, como também visto, o tratamento específico que o Estado brasileiro quis dar às pessoas jurídicas de Direito Canônico e o fato de um marco legal específico ter sido criado para regular esses entes que, sublinhamos, não devem ser consideradas pessoas jurídicas de Direito Privado brasileiro, mas entes sui generis dento de nosso ordenamento, fazem com que uma alteração do Código Civil seja tecnicamente errada e possa criar confusão para a interpretação legal. Repetimos, o direito já está dado, as pessoas jurídicas de Direito Canônico gozam de estatuto especial em virtude de tratado internacional e os problemas identificados na eficácia de tais direitos devem-se a falhas no procedimento de colocá-los em prática, muito mais do que do direito em si. Dessa forma, sugerimos que o local para se olhar para uma eventual alteração legislativa não deva ser o Código Civil, mas a Lei de Registros Públicos.
- (iii) Lei de Registros Públicos: se a melhor solução para o problema é a alteração legislativa, então, em nossa opinião, o local certo para essa mudança é a Lei de Registros Públicos. Com efeito, é esse o diploma legal que contém as regras necessárias para que os registros de pessoas jurídicas recebam os atos dos entes que deverão adquirir personalidade jurídica em território nacional. Por outro lado, não nos parece coerente nem correto, haja vista a legislação especial aplicável às pessoas jurídicas de Direito Canônico, que não haja previsões específicas nessa lei para dar cumprimento ao quanto estabelecido no Acordo Brasil-Santa Sé. Com efeito, entendemos que, com poucas alterações, a Lei de Registros Públicos poderia ser modificada de forma a dar segurança jurídica aos entes de Direito Canônico e também, claramente, às pessoas que possuem ou pretendem entrar em negócios jurídicos com elas, o que, em um país como o Brasil, onde a Igreja detém grande patrimônio e exerce atividades comerciais das mais variadas, não é coisa de pouca importância. Esse

ponto sozinho já justificaria o esforço de se tentar uma mudança legislativa para esse tema. Como sugestão e contribuição para a discussão desse tema, incluímos um Apêndice a este trabalho com uma sugestão de texto de alteração da Lei de Registros Públicos, com aquilo que julgamos ser o suficiente para solucionar os problemas que verificamos na prática e estudamos ao longo desta nossa dissertação<sup>310</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>310</sup> As alterações legislativas propostas, porém, devem ser, entendemos, simples, diretas e bastante claras, de forma a serem apenas um guia e uma segurança para oficiais registradores e as entidades eclesiásticas em busca do registro. Com efeito, lembramos que se trata apenas de um reforço a uma norma que já existe e precisa apenas, talvez, de alguns esclarecimentos para que adquira plena exequibilidade em nosso ordenamento, sem criar "direito novo".

## 5 CONCLUSÕES

Nas páginas precedentes tentamos passar em revista mais de quinhentos anos de história brasileira para entendermos como as pessoas jurídicas de Direito Canônico foram tratadas no ordenamento pátrio desde a chegada de Cabral até nossos dias. Para realizarmos essa tarefa, tivemos que olhar para ainda mais longe do que 1500, uma vez que, para entender o estado do Direito português e daquele canônico, bases iniciais de nossa pesquisa, precisávamos ver de onde ambos tinham vindo e qual seu estado, sobretudo no que concerne às pessoas jurídicas de Direito Canônico, antes do fatídico 22 de abril de 1500. O objetivo foi, por meio dessa investigação histórico-jurídica, colher as bases do passado para entender o presente e averiguar se era possível, com o auxílio das lições do passado, sugerir modificações para melhorar os problemas que encontramos no presente e evitá-los no futuro.

Em nossa investigação passamos por um período, o primeiro deles, desde a formação do Reino de Portugal até a Lei da Boa Razão, em que o Direito Canônico foi parte integrante do Direito português, integrando-o, alterando-o e, sobretudo, servindo de base moral objetiva para nortear todo o ordenamento, dando assim coerência e segurança para o sistema. As relações entre o Reino e a Igreja nem sempre foram harmônicas nesse período, como mostramos detalhadamente nesta dissertação, porém essa união profunda entre as culturas jurídicas produziu um dos maiores impérios que o mundo já viu, que resplandeceu no globo e levou a cultura lusitana e o Evangelho a povos longínquos, com inegáveis benefícios a estes últimos. Particularmente no Brasil, esse período, que podemos chamar de "colonial", foi aquele que produziu o início da civilização brasileira, cuja responsabilidade é, inegavelmente, da Igreja Católica, na figura de missionários, em sua maioria jesuítas, que dedicaram a vida (muitas vezes até o ponto de perdê-la) para evangelizar a nova terra. Esse foi o período de maior harmonia nas relações Igreja-Estado no Brasil e, sustentamos, não coincidentemente, foi quando a música, a escultura, a arquitetura e a urbanização, dentre outros aspectos civilizacionais, alcançaram níveis que até hoje não foi mais possível repetir. A decadência dessa relação especial iniciou com o Humanismo e a mudança de perspectiva do homem europeu, antes teocêntrica, para um individualismo sempre mais destacado. O Humanismo, o absolutismo monárquico e o fato político da União Ibérica ajudaram a minar em grande parte a harmonia e o equilíbrio antes existentes. Assim, foi fácil para o racionalismo iluminista, representado em Portugal, principalmente, pela figura do Marquês de Pombal, excluir de uma vez por todas a Igreja e o Direito Canônico do ordenamento português.

O segundo período, já completamente "brasileiro", é aquele iniciado pelo "Grito do Ipiranga", ou seja, o chamado período "imperial". Nesse período, o Estado e a Igreja continuavam unidos, mas por amarras forçadas criadas por apenas uma das partes, que se apropriou de um direito que não lhe fora outorgado e fazia dele mau uso, para diminuir, humilhar e sufocar a Igreja no Brasil. Durante esse período, as novas vocações religiosas foram proibidas com o fechamento dos noviciados e os níveis intelectual e moral do clero caíram muito, visto que muitos se sentiam mais funcionários públicos do que sacerdotes unidos ao papa. Sem prejuízo disso, o Direito Canônico continuava, mesmo que de forma indireta, a produzir direito em nosso ordenamento, e as pessoas jurídicas, quando reconhecidas e quando as amarras legais permitiam, tinham facilidade de representação, sem que precisassem ser equiparadas a outras figuras do Direito pátrio ou sofrer mutilações de qualquer natureza. Assim, este é um período prenhe de lições para tirarmos. Por um lado, vemos como a união Estado-Igreja, quando mal aplicada, sobretudo na sua vertente de submissão da Igreja ao Estado, pode produzir o sufocamento e quase morte da Igreja, que não conseguirá exercer sua missão. Por outro lado, o ordenamento jurídico não tinha problemas em dar aos entes eclesiásticos os direitos de serem representados "na forma de seus estatutos" e por seus representantes legais na forma do Direito Canônico. Este é um ponto que pode ser reaproveitado em nossos tempos para facilitar o exercício de direitos e obrigações e a celebração de negócios jurídicos e outros atos pelos entes eclesiásticos.

O terceiro período é aquele iniciado em 15 de novembro de 1889, o "republicano", marcado pela separação entre Igreja e Estado e um esboçar-se de anticlericalismo, mas que depois acabou se tornando indiferentismo. Este é o período no qual a Igreja precisou encontrar seus espaços em um ambiente onde não mais contava com a proteção do Estado, mas que, por outro lado, tinha plena liberdade de atuação. Não por acaso, a primeira metade do século XX viu a Igreja no Brasil crescer, com o florescimento de vocações e a expansão do ensino e da presença geral da Igreja na vida pública brasileira. Por outro lado, este é o período no qual os germes dos problemas atuais começam a brotar. Isso porque o Código Civil de 1916 trazia uma linguagem pouco clara quanto à personalidade jurídica das pessoas de Direito Canônico, assim como a legislação sobre o tema era esparsa e sem sistematização. No entanto, tratava-se ainda de um país majoritariamente católico, onde muitos dos registradores, juízes e até mesmo políticos que tinham de lidar com a situação eram católicos e entendiam as necessidades da Igreja. Do mesmo modo, a confusão com outras

"organizações religiosas" também era muito menor. Como lições desse período, podemos aprender que em um ambiente de indiferentismo com relação à Igreja, mas com ampla liberdade de atuação, a Igreja soube sobreviver e exercer sua missão. Porém, a precariedade legal sobre a qual teve de operar fez com que muitas vezes essa liberdade estivesse em risco, como durante as ditaduras de Vargas e aquela militar. Essas ocasiões demonstram como a Igreja não pode se contentar em ter liberdade por ausência de normas que a proíbam de exercer seu ministério ou por complacência de magistrados e funcionários públicos, mas precisa, ao contrário, sempre que possível, esforçar-se para ter um marco legal claro e sólido, sem precariedades, que preserve seus direitos.

O quarto e último período analisado, que é este onde nos encontramos, é caracterizado pela multiplicidade de confissões religiosas no Brasil<sup>311</sup>, todas elas com suas próprias organizações e pessoas jurídicas, pela drástica redução do número de católicos<sup>312</sup> e a consequente perda da capacidade de influência que o catolicismo antes tinha nas instituições brasileiras. Dentro desse contexto, a situação que se tinha anteriormente se agravou, pois o marco legislativo não havia sido alterado e, quando o foi, com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, as pessoas jurídicas de Direito Canônico viram-se em um ambiente onde haviam perdido um pouco da relevância social e, consequentemente, dos políticos responsáveis por legislar<sup>313</sup>. A miríade de "organizações religiosas" também fazia com que os entes católicos fossem vistos como "uns dentre tantos" que certamente não tinham as mesmas características do Direito Canônico. Esse foi o momento em que a Igreja

\_

<sup>&</sup>lt;sup>311</sup> IBGE. *Censo 2010*. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107. Acesso em: 8 nov. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>312</sup> Se considerarmos aqueles "praticantes", esse número de católicos é ainda menor. Para corroborar essa afirmação, citamos ANTONIAZZI: "sabia-se que os católicos eram cerca de 99% da população no censo de 1890 (1% era de evangélicos e 0,1% de outras religiões). Em 1950, os católicos eram 93,5%, os evangélicos 3,4%. Depois os católicos foram diminuindo (91,8% em 1970; 88,9% em 1980; 83,0% em1991; 73,6% em 2000), e os evangélicos foram aumentando (5,2% em 1970; 6,7% em 1980; 10% em 1991. Além dos dois grupos majoritários (que somam 89% da população), em 2000 temos 7,3% que se declaram sem religião; 1,7% de religiões mediúnicas; 1,6% de outras religiões e 0,4% sem informação" (ANTONIAZZI, Alberto. A CNBB e a pastoral urbana; primeiros passos. In: MATOS, Henrique Cristiano José. *Nossa História, 500 anos de presença da Igreja Católica no Brasil.* São Paulo: Paulinas, 2011. t. 3. p. 262-263).

Neste ponto, cabe uma reflexão bastante interessante. De 1891 a 1988, o Brasil teve sete Cartas constitucionais (consideramos que a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, tratou-se, para todos os efeitos, de uma nova Constituição) e, nesse período, como visto detidamente nesta dissertação, a condição das pessoas jurídicas de Direito Canônico não foi substancialmente alterada. Isso se deu porque a regulamentação dessas pessoas ocorreu, majoritariamente, em nível civil e não constitucional, como havia acontecido, por exemplo, com a Constituição de 1824 e, de forma menos explícita, naquelas de 1891 e 1934, que reconheciam a personalidade jurídica de "associações religiosas", mas não davam maiores detalhes, e as outras Constituições a partir da "Polaca" já nem se preocupavam em tratar da personalidade jurídica de entidades religiosas. Tal se deu muito em razão de o Código Civil de 1916 tratar do tema. Como esse diploma ficou em vigor por quase noventa anos, não obstante o grande número de Constituições que tivemos, o marco legal aplicável não foi alterado, resultando em estabilidade, mesmo que precária, da condição jurídica de entes eclesiásticos em geral no Brasil.

buscou o governo do Brasil para tentar um acordo que resolvesse esses e outros problemas de uma vez por todas, dando à Igreja Católica o *status* especial que havia sempre sido buscado por ela desde o fim do Império. Entendemos que o Acordo Brasil-Santa Sé, resultado prático desses esforços, resolveu, na teoria, os problemas de reconhecimento da personalidade jurídica dos entes de Direito Canônico, mas na prática ainda faltam alguns ajustes para que a vontade das partes contratantes do tratado seja plenamente atendida.

Isso porque, no âmbito das pessoas jurídicas de Direito Canônico tal como tratadas pelo Direito brasileiro, os problemas com os quais nos deparamos são de ordem eminentemente prática, ou seja, de conversas com sacerdotes e religiosos que precisam todos os dias realizar negócios jurídicos dentro do ordenamento brasileiro com suas paróquias, mosteiros, conventos e outros, percebemos que as pessoas jurídicas que se originam do Direito Canônico, ou seja, que, antes de terem eficácia no nosso direito, tiveram sua personalidade dada por esse corpo de leis milenar que é o Direito Canônico, não conseguiam a proteção necessária, com prejuízo para esses próprios entes, para a Igreja Católica e, por que não, para o próprio Brasil, pois, uma vez que ficou clara a intenção do legislador brasileiro em dar guarida para a Igreja Católica em nosso país, reconhecendo explicitamente as pessoas jurídicas de Direito Canônico por meio do Acordo Brasil-Santa Sé, se essa lei não consegue ser eficaz na prática, quer dizer que, em última análise, a vontade do legislador, portanto do povo, não está sendo respeitada, o que merece, sem sombra de dúvidas, uma ação para corrigir suas falhas. Conforme visto acima, ao tratarmos da Lei de Registros Públicos, há um claro entrave ao exercício do direito das pessoas jurídicas de Direito Canônico de serem registradas no Brasil, qual seja, a possibilidade de um controle por parte do registrador que não atende a requisitos objetivos e corre o risco (e na prática o tem feito) de prevenir o registro de tais entes.

Como forma de solucionar esses problemas, no capítulo 4 desta dissertação apresentamos algumas sugestões dentro do nosso ordenamento que, se implementadas, acreditamos, irão de uma vez por todas dar a efetividade necessária ao Acordo Brasil-Santa Sé e resolverão, finalmente, o problema de incertezas jurídicas sofrido pelas pessoas jurídicas de Direito Canônico desde a Proclamação da República.

Esperamos com este trabalho ter jogado algumas luzes no pouco estudado tema das pessoas jurídicas de Direito Canônico na história jurídica brasileira e ter contribuído para um debate que precisa ser aprofundado, para que, com a ajuda das lições do passado, possamos contribuir com a estabilização jurídica desses entes que tanta importância tiveram e ainda têm na história e na vida do Brasil e dos brasileiros. Cremos firmemente que a

civilização destas terras se deve ao amor incalculável de homens e mulheres consagrados que aqui vieram para pregar e ensinar, e, todas as vezes em que tivemos uma Igreja forte, fomos uma civilização florescente. O aumento da liberdade e da proteção jurídica à Igreja Católica será necessariamente em prol de todos os brasileiros.

## REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. *A personalidade jurídica da Igreja no Brasil*: do padroado ao Acordo Brasil-Santa Sé. São Paulo: LTr, 2015.

ALMEIDA, Candido Mendes. Direito Civil ecclesiástico brazileiro antigo e moderno em suas relações com o Direito Canônico. Rio de Janeiro: Garnier, 1866.

ALMEIDA, Fortunato. *História da Igreja em Portugal*. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1910. v. II.

ALVES, Francisco de Assis. *Associações, sociedades e fundações no Código Civil de 2002*: perfil e adaptações. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

AMARELLI, Francesco; DE GIOVANNI, Lucio; GARBARINO, Paolo; SCHIAVONE, Aldo; VINCENTI, Umberto. *Storia del Diritto Romano*. Torino: Giappichelli, 2000.

AMEAL, João. História de Portugal. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958.

ANTONIAZZI, Alberto. A CNBB e a pastoral urbana; primeiros passos. In: MATOS, Henrique Cristiano José. *Nossa História*, 500 anos de presença da Igreja Católica no Brasil. São Paulo: Paulinas, 2011. t. 3.

ANUÁRIO Católico do Brasil. Rio de Janeiro: Ceris, 2012. v. 13.

ARRANGIO-RUIZ, Vincenzo. *Istituzioni di Diritto Romano*. Nápoles: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1994.

BARDY, Gustave. *La conversione al cristianesimo nei primi secoli*. 8. ed. Milão: Jaca Books, 2015.

BERSANI, Carlo. Il pluralismo dei soggetti, modello dell'opera pia e disciplina della personalità dai codici preunitari all'Unità. Milão: Giuffrè, 1997.

BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. v. I.

BEVILAQUA, Clóvis. *Theoria geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.

BIBLIA Sacra juxta Vulgatam Clementinam. Londres: Baronius Press, 2008.

Bíblia Sagrada. Trad. Padre Antonio Pereira de Figueiredo. Barsa, 1966.

BRAGA DA CRUZ, Guilherme. O direito subsidiário na história do Direito português. *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, t. XIV, 1975.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

BUENO, José Antonio Pimenta; o Marquês de São Vicente. *Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Secretaria de Documentação, 1958.

CAETANO, Marcello. História do Direito português: 1140-1495. Lisboa: Verbo, 1981.

CAETANO, Marcello. Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal. Lisboa, 1965.

CALMON, Pedro. História do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959. 7 v.

CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a história do Direito pátrio*. Rio de Janeiro: Brasiliana, 1966. t. III.

CAMMEO, Federico. *Ordinamento giuridico dello Stato della Città del Vaticano*. Reedição da edição de 1932. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2005.

CAMPOS, Antonio Macedo de. *Comentários à Lei de Registros Públicos*. Bauru: Jalovi, 1977.

CÂNDIDO, Austréia Magalhães. Da pessoa jurídica no Direito Romano. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 105, jan.-dez. 2010.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O Direito judiciário lusitano – os assentos da Casa da Suplicação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 111, 2016.

CARNEIRO, Júlio Maria de Morais. *O catolicismo no Brasil*. Belo Horizonte: Cristo Rei, 2017.

CATECISMO Romano. Traduzido para o português baseado na versão autêntica de 1566 por frei Leopoldo Pires Martins, O.F.M, 1951.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

CESARÉIA, Eusébio de. *História eclesiástica*. 2 ed. São Paulo: Paulus, 2008.

CHIAPPETTA, Luigi. *Il Codice di Diritto Canonico, commento giuridico-pastorale.* 3. ed. Bolonha: Edizione Dehoniane Bologna, 2011. 3 t.

Corpus iuris canonici: Editio Lipsiensis secunda post Aemilii Ludouici Richteri curas ad librorum manu scriptorum et editionis Romanae fidem recognouit et adnotatione critica instruit Aemilius Friedberg. Liepzig: Tauchnitz, 1879-1881.

CORTEZÃO, Jaime. A expedição de Cabral. *A história da colonização portuguesa do Brasil*. Porto: Litografía Nacional, 1923. v. II.

COSTA, Mário Júlio Almeida. História do Direito português. Coimbra: Almedina, 2002.

DANIEL-ROPS. A Igreja dos apóstolos e dos mártires. São Paulo: Quadrante, 1988.

DAWSON, Christopher. *A divisão da cristandade*: da reforma protestante à era do iluminismo. São Paulo: É Realizações, 2014.

DE BIASIO, M. Gabriella Zoz. *Premesse esegetiche allo studio del Diritto Romano*. Torino: Giappichelli, 1995.

DENZINGER, Heinrich Joseph Dominicus. Enchiridion Symbolorum: definitionum et declarationum de rebus fidei et morum. org. Peter Hünermann. 43. ed. Bolonha: EDB, 2010.

DI DONATO, Stefano. Compendio di storia delle fonti del Diritto Canonico. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2014.

DIAS, Carlos Malheiros. *História da colonização portuguesa do Brasil*. Porto: Litografia Nacional, 1923.

DICIONÁRIO da língua portuguesa. Porto: Porto Editora, s.d.

DORNAS FILHO, João. O padroado e a Igreja brasileira. São Paulo: Nacional, 1938.

DUARTE, Nestor. Comentário ao artigo 44 do Código Civil. *Código Civil comentado*: doutrina e jurisprudência. Manole, São Paulo, 2007.

ERDÖ, Péter. Storia delle fonti del Diritto Canonico. Veneza: Marcianum Press, 2008. E-book.

FANTINI, M. Grazia. *La riflessione medievale sulla persona giuridica*: la causa pia. Veneza: Marcianum Press, 2010.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010.

FERRANTE, Mario. La responsabilità penale delle persone giuridiche nel Diritto Canonico. Roma: Aracne, 2013.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição brasileira. Saraiva: São Paulo, 1989. v. 1.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Constitucional brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1954.

FERREIRA, Waldemar. *História do Direito brasileiro*: as capitanias coloniais de juro e herdade. São Paulo: Saraiva, 1962. v. I.

FERREIRA, Waldemar. *O casamento religioso de efeitos civis*. São Paulo: Typographia Siqueira, 1935.

FONDAROLI, Désirée; ASTROLOGO, Annamaria; SILVESTRI, Giuseppe. Responsabilità "amministrativa" ex d. lgs. n. 231 del 2001 ed enti ecclesiastici civilmente riconosciuti. *Stato, Chiese e pluralismo confessionale*, n. 38, 2012.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876.

GALVÃO DE SOUSA, José Pedro. *Introdução à história do Direito político brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1962.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GOMES DA SILVA, Nuno José. *História do Direito português*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

GOMES DA SILVA, Nuno José. *Humanismo e Direito em Portugal no século XVI*. 1964. Tese (Doutorado em Ciências Histórico-Jurídicas), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1964.

GROSSO, Giuseppe. Lezioni di storia del Diritto Romano. 5. ed. Torino: Giappichelli, 1965.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco José. *A Igreja e o Estado*: suas relações no Direito brasileiro. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1924.

LE TOURNEAU, Dominique. O Direito da Igreja. Lisboa: Diel, 1998.

LEITE, Serafim. História da Companhia de Jesus no Brasil. Lisboa: Portucalia, 1938. t. I.

LIMA, Maurílio Cesar de, Mons. *Breve história da Igreja no Brasil*. São Paulo: Loyola, 2004.

LIMA, Maurílio Cesar de, Mons. *Introdução à história do Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 2004.

LO CASTRO, Gaetano. *Il mistero del Diritto, II. Persona e Diritto nella Chiesa*. Turim: Giappichelli, 2011.

LO IACONO, Pietro. La natura funzionale della personalità giuridica nel Diritto Ecclesiastico. Nápoles: Jovene, 2000.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos*: teoria e prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARTINS JÚNIOR, Isidoro. História do Direito nacional. Brasília: Imprensa Nacional, 1979.

MATOS, Henrique Cristiano José. *Nossa História*, 500 anos de presença da Igreja Católica no Brasil. São Paulo: Paulinas, 2011. t. 3.

MEDEIROS, José. Usos e cerimônias da nossa Ordem de Cristo. Sintra: Zéfiro, 2008.

MENDES DE ALMEIDA, Cândido. Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recompiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1966.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1960.

MUSSELLI, Luciano. *Storia del Diritto Canonico*: introduzione alla storia del Diritto e delle istituzioni ecclesiali. Torino: Giappichelli, 2007.

NABUCO, Joaquim. *O partido ultramontano e suas invasões, seus órgãos e seu futuro*. Rio de Janeiro: Tipografia da Reforma, 1873. Apud: VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do catolicismo no Brasil*. Aparecida: Santuário, 2016. v. 1.

NDI, Joseph Clifford N. Contracts between ecclesiastical entities according to canon law. Berlim: Logos, 2018.

NICOLÒ, Angela Maria Punzi. La persona giuridica in Diritto Canonico. *Persone giuridiche e storia del Diritto*. Torino: Giappichelli, 2004.

NORONHA, Ibsen. Incursões jurídico-históricas sobre as relações entre a Igreja Católica e o Brasil — do Descobrimento à Independência. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012.

ONOFRI, Renato Sedano. *A construção de uma tradição jurídica*: memória, esquecimento e codificação civil brasileira. 2017. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ORESTANO, Riccardo. "Persona" e "persone giuridiche" nell'Età Moderna. *Persone giuridiche e storia del Diritto*. Torino: Giappichelli, 2004.

PASNAU, Robert; VAN DYKE, Christina (coord.). *The Cambridge History of Medieval Philosophy*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. 2 t.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1961. v. 1.

PERES, Damião. História de Portugal. Barcelos: Portucalense, 1931.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: parte geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. I.

POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. Ordenações do Reino de Portugal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 89, 1994.

POVEDA VELASCO, Ignacio Maria. *Os esponsais no Direito luso-brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RAMOS, André de Carvalho; e GRAMSTRUP, Erik Frederico. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2016.

RHODE, Ulrich. La personalità giuridica degli enti ecclesiastici negli ordinamenti civili. *Periodica*, v. 105, 2016. In: NDI, Joseph Clifford N. *Contracts between ecclesiastical entities according to canon law*. Berlim: Logos, 2018.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Garnier, 1880. t. II.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Conselho Nacional de Justiça*: Estado democrático de Direito e *accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Antônio Coelho. *Projeto do Código Civil brasileiro*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1980.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

SALVADOR, C. Corral; EMBIL, J. M. Urteaga. *Dicionário de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1997.

SCELLINI, Giuseppe. Storia del Diritto Canonico. Milão: Giuffrè, 2014.

SERRA, Beatrice. Sull'estinzione e modificazione della persona giuridica nel Diritto Canonico moderno. Supunti ricostruttivi per una teoria dei soggetti di diritto. *Ius Ecclesiae*, n. XXII, 2010.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da (coord.). *Dicionário da história da colonização portuguesa no Brasil*. Lisboa: Verbo, 1994.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). *Código Civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPRIZZI, Marco. *Art. 3º Personalidade jurídica*. In: BALDISSERI, Lorenzo; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). *Acordo Brasil-Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Código Civil: esboço. Brasília: Imprensa Nacional, 1983.

TRIPOLI, César. *História do Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1936. [1947. v. II. t. I]

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, LUIZ Carlos de. *Lições de Processo Civil Canônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VALDRINI, Patrick. Le persone giuridiche. In: D'ARIENZO, Maria; MUSSELLI, Luciano; TEDESCHI, Mario; VALDRINI, Patrick. *Manuale di Diritto Canonico*. Torino: Giappichelli, 2016.

VAN DE WIEL, Constant. History of Canon Law. Louvain: Peeters, s.d. E-book.

VIANNA, Hélio. História do Brasil. São Paulo: Melhoramentos, 1965. v. I e II.

VIEHWEG. Tópica e jurisprudência, uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídicos-científicos. Porto Alegre: Fabris, 2008.

VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do catolicismo no Brasil*. Aparecida: Santuário, 2016. v. 1.

# APÊNDICE A – Proposta de Projeto de Lei

## Projeto de Lei n. XXX

Altera a Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para fazer constar disposições específicas que dão cumprimento ao Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, o qual dá execução ao Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, celebrado em 13 de novembro de 2008 entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé.

- Art. XX. As Instituições Eclesiásticas nomeadas no art. 3º do Acordo Brasil-Santa Sé que possuem personalidade jurídica em conformidade com o Direito Canônico adquirirão personalidade jurídica no ordenamento brasileiro mediante o registro realizado em Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
  - Art. XX. Os documentos necessários para o registro serão os seguintes:
  - §1º No caso de Dioceses:
  - I − Bula Papal de criação da Diocese;
  - II Bula de nomeação do Bispo Diocesano; e
  - III Ata de posse do Bispo Diocesano.
  - § 2º Nos demais casos:
- I Documento da autoridade canônica competente com o ato de criação da pessoa jurídica;
- II Documento de nomeação da autoridade competente que assinou o ato de criação da pessoa jurídica; e
  - III Estatutos da pessoa jurídica criada, quando for o caso.
- § 3º Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão estar acompanhados da correspondente tradução juramentada.
- Art. XX. Apresentados os documentos indicados no § 1º do art. XX e estando eles em boa ordem, procederá o oficial do registro com a inscrição e registro da Instituição Eclesiástica.

Parágrafo único. Eventuais alterações nos estatutos das Instituições Eclesiásticas serão registradas no mesmo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bastando, para tanto, a

apresentação do instrumento de modificação, acompanhado de sua respectiva tradução juramentada para o português, quando aplicável.

Art. XX. Os Registros Civis de Pessoas Jurídicas manterão livro específico para a escrituração e registro de Instituições Eclesiásticas.

## ANEXO A – Acordo Brasil-Santa Sé

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé

(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

### Artigo 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

## Artigo 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

## Artigo 3°

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

- § 1º A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.
- § 2º A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

### Artigo 4°

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

## Artigo 5°

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e beneficios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

## Artigo 6°

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica

ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

- § 1º A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.
- § 2º A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

## Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos cultuais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

## Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

### Artigo 9°

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de graduação e pósgraduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

## Artigo 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

- § 1º A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.
- § 2º O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

#### Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

### Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

### Artigo 13

É garantido o segredo do oficio sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

#### Artigo 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

### Artigo 15

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

## Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

- I O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.
- II As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

### Artigo 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

### Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

## Artigo 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

### Artigo 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

## PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ

Dominique Mamberti

Secretário para Relações com os Estados